



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 26 de março de 2010

ANO XIII - EDIÇÃO 4284

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 25/03/2010

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010.09.013198-7 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A****ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCANTARA****AGRAVADO: FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA****RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES****DECISÃO**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, em afronta à decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária - processo nº. 010.2009.913.165-7, movida pelo agravante, com fulcro no Decreto-Lei nº. 911/69, objetivando a apropriação judicial do veículo marca Chevrolet, modelo Vectra GLS 2.2, ano de fabricação 2000, cor prata, placa LNC 3638, chassi nº. 9BGJK19H0YB154332, em que indeferiu o pleito liminar, sob alegar afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal).

O agravante alegou ter o magistrado violado inúmeros princípios e preceitos jurídicos, ao obstar o deferimento da medida liminar.

Sustentou que a decisão não pode prevalecer, pois sua manutenção acarretar-lhe-á dano, inclusive a terceiro adquirente de boa fé, além de estarem presentes os requisitos constantes do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, a existência do contrato e a comprovação da mora por inadimplemento do devedor ora agravado, norma plenamente em vigor, ao contrário do que entende o magistrado.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para ser atribuído efeito suspensivo/ativo ao presente recurso, visando manter a ordem e o equilíbrio processuais, suspendendo a decisão agravada e determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso com a confirmação da liminar.

É o relatório bastante.

Em que pese a insistência do MM. Juiz a quo em considerar inconstitucional o Decreto Lei nº 911/69, esta corte, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que a mencionada norma fora recepcionada pela atual Constituição Federal, não havendo, portanto, afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que resguarda, pelo oferecimento de prazo ao requerido para contestar a ação, o devido processo legal.

Neste sentido, trago à lume os julgados abaixo em especial o do egrégio Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.

I - Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 911/69, uma vez que, segundo entendimento do STF, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sentença anulada.

III - Conhecimento e provimento do recurso voluntário” (2ª Câm. Cível, ap. cível nº 99.000139-0, julg. 04/05/2001, pub. DOE: 06/06/2001).”

No presente caso, a fumaça do bom direito está evidenciada pela prova inequívoca, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda, quer pela recepção da atual Constituição Federal

do Decreto-Lei nº. 911/96 como base para o pedido liminar de busca e apreensão (precedentes do STF), quer pela comprovação da existência de contrato de financiamento entre as partes, como também do inadimplemento do agravado.

Acaso mantida a decisão agravada, o perigo de lesão ao agravante é evidente, na medida em que o agravado, ao ser citado, poderá tentar se desfazer do bem, ocultando-o ou alienando-o a terceiro, como forma de se esquivar de sua responsabilidade, o que já vem ocorrendo.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPCivil, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade e não se mostre Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPCivil, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade e não se mostre prejudicado por fatos supervenientes como os previstos nos artigos nºs. 462 e 503 do mencionado código.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando o prosseguimento do feito, com o rito do Dec. Lei nº. 911/69, inclusive com a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Publique-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Boa Vista, 19 de outubro de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010.09.013188-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCANTARA

AGRAVADO: JULIO CEZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, em afronta à decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária - processo nº. 010.2009.913.683-9, movida pelo agravante, com fulcro no Decreto-Lei nº. 911/69, objetivando a apropriação judicial do veículo marca Honda, modelo CG 125 FAN, ano de fabricação 2008, cor preta, placa NAR 1526, chassi nº. 9C2JC30708R640711, em que indeferiu o pleito liminar, sob alegar afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal).

O agravante alegou ter o magistrado violado inúmeros princípios e preceitos jurídicos, ao obstar o deferimento da medida liminar.

Sustentou que a decisão não pode prevalecer, pois sua manutenção acarretar-lhe-á dano, inclusive a terceiro adquirente de boa fé, além de estarem presentes os requisitos constantes do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, a existência do contrato e a comprovação da mora por inadimplemento do devedor ora agravado, norma plenamente em vigor, ao contrário do que entende o magistrado.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para ser atribuído efeito suspensivo/ativo ao presente recurso, visando manter a ordem e o equilíbrio processuais, suspendendo a decisão agravada e determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso com a confirmação da liminar.

É o relatório bastante.

Em que pese a insistência do MM. Juiz a quo em considerar inconstitucional o Decreto Lei nº 911/69, esta corte, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que a mencionada norma fora recepcionada pela atual Constituição Federal, não havendo, portanto, afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que resguarda, pelo oferecimento de prazo ao requerido para contestar a ação, o devido processo legal.

Neste sentido, trago à lume os julgados abaixo em especial o do egrégio Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.

I - Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 911/69, uma vez que, segundo entendimento do STF, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sentença anulada.

III - Conhecimento e provimento do recurso voluntário” (2ª Câm. Cível, ap. cível nº 99.000139-0, julg. 04/05/2001, pub. DOE: 06/06/2001).”

No presente caso, a fumaça do bom direito está evidenciada pela prova inequívoca, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda, quer pela recepção da atual Constituição Federal do Decreto-Lei nº. 911/96 como base para o pedido liminar de busca e apreensão (precedentes do STF), quer pela comprovação da existência de contrato de financiamento entre as partes, como também do inadimplemento do agravado.

Acaso mantida a decisão agravada, o perigo de lesão ao agravante é evidente, na medida em que o agravado, ao ser citado, poderá tentar se desfazer do bem, ocultando-o ou alienando-o a terceiro, como forma de se esquivar de sua responsabilidade, o que já vem ocorrendo.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPCivil, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade e não se mostre Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPCivil, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade e não se mostre prejudicado por fatos supervenientes como os previstos nos artigos nºs. 462 e 503 do mencionado código.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando o prosseguimento do feito, com o rito do Dec. Lei nº. 911/69, inclusive com a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Publique-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Boa Vista, 19 de outubro de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000018-1 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: RUBENS DA MATA LUSTOSA E OUTROS

ADVOGADOS: DRA. GEÓRGIDA FABIANA COSTA E OUTRO

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAUJO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO – ACOLHIMENTO – FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA – ART. 525, INCISO I DO CPC – LIMINAR CASSADA.

A falta de juntada de cópia da decisão impugnada impede o desenvolvimento válido e regular do agravo, em razão do não preenchimento dos requisitos para sua admissibilidade previstos no artigo 525, inciso I do CPCivil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento, acordam os eminentes Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima,

Des. Mauro Campello – Presidente/Revisor

Des. Robério Nunes - Relator

Des. Lupercino Nogueira - Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.09.012866-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Moacir Raimundo dos Santos Filho, em afronta à decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação ordinária – processo nº 010.09.910.310-2, movido pelo agravante, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, sob alegar afronta ao disposto no artigo 1º. Da Lei nº. 8.437/92.

Às fls. 122/14 indeferi o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, por não vislumbrar estarem presentes os pressupostos autorizadores da medida.

Verificando, neste momento, não se tratar de recurso contra decisão que inadmitiu apelação ou relativa a seus efeitos, converto o agravo em retido, nos termos do artigo 527, inciso II do CPCivil.

Publique-se.

Intimem-se.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 03 de março de 2010.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº. 010.09.012147-5 – BOA VISTA/RR

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES FILHO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, nos autos da ação de ordinária – proc. nº 10.2008.905.132-9, na qual julgou procedente o pedido, afastando a preliminar de coisa julgada, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, declarando a ilegalidade do exame psicológico pertinente, garantindo ao autor o direito de realizar as próximas etapas do concurso.

As partes interagem agitando pedido de homologação de acordo para manter a nomeação de Francisco Rodrigues Filho para o cargo de Agente da Polícia Civil, ajustando que o autor renuncia aos honorários de sucumbência, bem como a qualquer direito referente a dano moral e/ou material, do outro lado, e, o Estado de Roraima abre mão do direito de interpor recurso.

É o relatório bastante.

A matéria já foi analisada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça pelos Excelentíssimos Senhores Ministros Hamilton Carvalhido e Felix Ficher, quando do julgamento dos RMS nºs. 18.604 – RR (2004/0098494-0) e 18.847-RR (2004/0119871-8), em cujo acórdão, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, entendendo, após análise das regras regentes do certame, ser válido o exame psicotécnico aplicado aos candidatos, em razão de ter sido oportunizado o acesso aos critérios de avaliação e a possibilidade de interpor recurso, não havendo afronta a direitos.

No mesmo sentido foram julgados os seguintes recursos: RMS 18.519-RR, RMS 18.527-RR, RMS 18.627-RR, RMS 18.603-RR, RMS 18.600-RR, RMS 18.515-RR e RMS 18.521-RR.

A avaliação psicológica foi considerada legítima, tendo sido o autor da ação excluído do certame por não ter sido recomendado.

O recorrido agitou medida cautelar junto ao Superior Tribunal de Justiça (MC 8077-RR (2004/0046020-8), com a finalidade de ser reintegrado liminarmente ao certame, sob alegar ilegalidade do mencionado exame psicotécnico, tendo o Excelentíssimo Senhor Ministro Paulo Gallotti, Relator do recurso e da cautelar, indeferindo a concessão da medida, além de negar seguimento à cautelar.

Incide na presente ação o instituto da coisa julgada, em razão de a matéria inerente à legitimidade do teste psicotécnico aplicado ao requerente ter sido alvo de análise e julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando-se ilegal qualquer ajuste em confronto com a mencionada decisão.

Por outro lado, esta corte também tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa nos processos: RN nº. 010.09.012888-4, 010 09 013111-0 e 010.09.012619-3, o que reforça o entendimento ao norte declarado.

Pelo exposto, deixo de homologar o acordo de fls. 222/228, por estar em evidente confronto com decisões deste tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa vista, 08 de março de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.10.000072-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCANTARA

AGRAVADO: CREUSA FERREIRA DE LIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, em afronta à decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária - processo nº. 010.2009.918.398-9, movida pelo agravante, com fulcro no Decreto-Lei nº. 911/69, objetivando a apropriação judicial do veículo marca Fiat, modelo Uno Mille Fire, ano de fabricação 2003, cor prata, placa NAM 0278, chassi nº. 9BD15822534486074, em que indeferiu o pleito liminar, sob alegar afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal).

O agravante alegou ter o magistrado violado inúmeros princípios e preceitos jurídicos, ao obstar o deferimento da medida liminar.

Sustentou que a decisão não pode prevalecer, pois sua manutenção acarretar-lhe-á dano, inclusive a terceiro adquirente de boa fé, além de estarem presentes os requisitos constantes do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, a existência do contrato e a comprovação da mora por inadimplemento do devedor ora agravado, norma plenamente em vigor, ao contrário do que entende o magistrado.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para ser atribuído efeito suspensivo/ativo ao presente recurso, visando manter a ordem e o equilíbrio processuais, suspendendo a decisão agravada e determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso com a confirmação da liminar.

É o relatório bastante.

Esta corte, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que a mencionada norma fora recepcionada pela atual Constituição Federal, não havendo, portanto, afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que resguarda, pelo oferecimento de prazo ao requerido para contestar a ação, o devido processo legal.

Neste sentido, trago à lume os julgados abaixo em especial o do egrégio Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.

I - Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 911/69, uma vez que, segundo entendimento do STF, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sentença anulada.

III - Conhecimento e provimento do recurso voluntário” (2ª Câm. Cível, ap. cível nº 99.000139-0, julg. 04/05/2001, pub. DOE: 06/06/2001).”

No presente caso, a fumaça do bom direito está evidenciada pela prova inequívoca, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda, quer pela recepção da atual Constituição Federal do Decreto-Lei nº. 911/96 como base para o pedido liminar de busca e apreensão (precedentes do STF), quer pela comprovação da existência de contrato de financiamento entre as partes, como também do inadimplemento do agravado.

Acaso mantida a decisão agravada, o perigo de lesão ao agravante é evidente, na medida em que o agravado, ao ser citado, poderá tentar se desfazer do bem, ocultando-o ou alienando-o a terceiro, como forma de se esquivar de sua responsabilidade, o que já vem ocorrendo.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPCivil, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade e não se mostre Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPCivil, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade e não se mostre prejudicado por fatos supervenientes como os previstos nos artigos nºs. 462 e 503 do mencionado código.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando o prosseguimento do feito, com o rito do Dec. Lei nº. 911/69, inclusive com a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Publique-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.10.000117-1 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: COOPERATIVA BRASILEIRA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS DE SAÚDE
ADVOGADOS: DR. HENRIQUE EDUARDO E OUTROS
AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
DEFENSORES PÚBLICOS: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA E OUTRO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em afronta à decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação civil pública - processo nº. 010.2009.909.706-4, movida pelo agravado, deferiu pedido liminar para que o Estado de Roraima se abstenha de contratar profissionais da área de enfermagem da agravante.

O agravante alegou ser lícita a contratação administrativa de servidores públicos, eis que não há preterição de profissional nomeado com base no artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

Alegando presentes os requisitos para o deferimento da tutela urgente, fundada na relevância da fundamentação e no periculum in mora, representado pela iminência da agravante ser afastada de suas funções, requereu a concessão de efeito suspensivo ativo, para que continue executando os serviços contratados.

Ao final requereu o provimento do recurso.

Distribuídos os autos fui sorteado relator.

É o relatório.

Passo a decidir.

Para ser atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento, em face de decisão que antecipou em parte os efeitos da tutela, é imprescindível que o recorrente demonstre a existência dos requisitos previstos no artigo 558 do CPCivil, além de comprovar não ter o agravado preenchido os requisitos para a concessão da antecipação de tutela dispostos no artigo 273 do mencionado código.

No presente caso, o agravante não se desincumbiu de seu ônus quer em relação à necessidade de comprovação de falta de preenchimento pelo agravado dos requisitos do artigo 273 do CPCivil, tampouco demonstrou sequer informou em que consistiria o periculum in mora a justificar a concessão da tutela urgente.

Por outro lado, a constituição Federal determina que a regra para o acesso a cargo ou emprego público será por meio de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 37 (...)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifos nossos)

No que tange ao prazo de validade do concurso público, dispõe ainda a Carta Magna, que:

Art. 37 (...)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; (grifos nossos)"

Da redação supra extrai-se a regra de que o candidato aprovado em concurso público tem direito subjetivo de ser nomeado de acordo com a ordem de classificação. Entretanto, a celeuma está na contratação temporária de servidores para atuarem nos cargos de enfermagem, durante o prazo de validade do concurso, existindo candidatos aprovados em cadastro de reserva, sem que fossem devidamente nomeados, mesmo havendo previsão legal para 364 (trezentos e sessenta e quatro) enfermeiros, Lei. nº. 392/03, Anexo I, tendo o Estado nomeado apenas 75 (setenta e cinco), em que pese a comprovada necessidade de contratação de profissionais da área.

A convocação de candidatos aprovados, em cadastro de reserva, não pode ser preterida pela contratação de mão-de-obra terceirizada, pois tal conduta administrativa afronta a norma constitucional acima transcrita, bem como entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal; por outro lado, se o Poder Público realizou contrato temporário com terceiro, demonstrou que era conveniente e oportuna a nomeação dos aprovados.

A convocação do candidato aprovado, desde que classificado, não é apenas um direito líquido e certo, trata-se de questão de probidade administrativa, pois fere o princípio da moralidade administrativa a contratação, pelo Poder Público, com terceiros quando há candidatos já aprovados em concurso público.

Posto isto, ausentes os pressupostos previstos no artigo 558 do CPCivil, indefiro o pleito liminar, e, por não ser caso de inadmissão de apelação ou pertinente a seus efeitos, converto o agravo em retido, nos termos do artigo 527, inciso II do mencionado código.

Publique-se.

Intimem-se.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 10 de março de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.013202-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: DRA. GERALDA CARDOSO ASSUNÇÃO E OUTROS

APELADOS: RADAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Considerando o noticiado falecimento da nobre patrona do apelante, suspendo o feito nos termos do art. 265 do CPC.

Intime-se pessoalmente o apelante, para que no prazo de 20 dias, constitua novo patrono.

Após, conclusos.

Boa Vista, 15 de março de 2010.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.013787-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO CITICARD S/A

ADVOGADA: DRA. ANA PAULA OLIVEIRA

AGRAVADO: SOLITA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS: DR. EDUARDO SILVA MEDEIROS E OUTRO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que o Banco Citicard S.A., irredimido com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de indenização – processo nº. 010.07158022-8, em que inadmitiu o recurso de apelação, por considerá-lo intempestivo (fl. 152).

O agravante alegou ser necessária a reforma da decisão, por ter sido a apelação interposta tempestivamente, vez que a sentença fora publicada no dia 22 de agosto de 2009, um sábado, devendo-se contar os 15 (quinze) dias a partir da terça-feira dia 25 de agosto, findando, portanto, no dia 09 de setembro de 2009.

Pleiteou a concessão de efeito suspensivo, negado à fls. 158/159.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há dúvida quanto a intempestividade da interposição da apelação, posto que, mesmo contado o prazo de 15 (quinze) dias a partir de terça-feira, dia 25 de agosto de 2009, seu término ocorreu no dia 08 de setembro e não no dia 09, como quer seja entendido o agravante.

Diante do exposto, por se tratar de recurso manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557 do CPCivil.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 10 de março de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000179-1 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA

ADVOGADOS: DRA. LARISSA DE MELO LIMA

AGRAVADO: JOÃO NETO PEREIRA DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO P. DOS SANTOS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em afronta à decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Rorainópolis em que, nos autos de busca e apreensão – proc. nº. 0047.08.008033-7, determinou a certificação do trânsito e julgado do decismum de fls. 47/48, por entender ser incabível o pedido de reconsideração em face de sentença. Eis a decisão agravada:

“Na presente ação já houve sentença, sem a apreciação do mérito (fls. 47/48), entretanto a Requerente ingressou com pedido de reconsideração (fls. 70/71).

Assim, a demanda teve sua conclusão declarada por manifestação judicial da qual apenas o recurso de apelação poderia desafiar, e não um pedido de reconsideração.

Não há como prosseguir com o presente processo, desconsiderando a sentença já proferida, sob pena de olvidar os mais comecinhos ensinamentos na área de direito processual civil.”

O recorrente afirma ter a decisão agravada violado os princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica.

Argumentou ser contraditória a decisão, em razão de o magistrado, em um determinado momento, acatar o pedido de reconsideração e posteriormente negar o que já havia decidido.

Afirmou que a manutenção da decisão acarretará insegurança jurídica, na medida em que anulará todos os procedimentos praticados após a sentença.

Sustentando a presença dos pressupostos do artigo 558 do CPCivil, requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, pugnou pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão, determinando-se o regular prosseguimento da ação de depósito.

Distribuídos os autos, fui sorteado relator.

É o relatório bastante.

Passo a decidir.

O pedido de reconsideração, apesar de não possuir uma forma estabelecida em lei, é um instrumento viável para a parte nos casos de decisão interlocutória ou despacho de mero expediente, não se admitindo em face de sentença.

Neste sentido é o ensinamento de Theotônio Negrão in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 34ª edição, Saraiva, 2002, pág. 546:

“Só cabe reconsideração de despacho ou de decisão interlocutória. Sentença não admite reconsideração, salvo na hipótese do art. 296 – caput.”

Não se admite a sua utilização por força da incidência do art. 471 do CPC, que traz à baila a preclusão pro judicato na sua forma consumativa, impossibilitando a resposta jurisdicional por duas vezes sobre o mesmo

assunto, em razão de afronta ao princípio da segurança jurídica. (entendimento baseado na obra de Fernando Benevides, "O objeto do pedido de reconsideração. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 316, 19 mai. 2004")

Se o magistrado já decidiu, somente a lei pode autorizar nova decisão, a exemplo do artigo 296, caput do CPCivil, o que demonstra não ter o pedido de reconsideração contornos tão elásticos capazes de permitir ao julgador a revisão de sentença anteriormente proferida e publicada no Diário de Justiça.

"Art. 296 – Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de quarenta e oito horas, reformar sua decisão."

Neste sentido, transcrevo entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, resumido no julgado abaixo:

"PROCESSUAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SENTENÇA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. DA SENTENÇA CABE APELAÇÃO. NÃO INTERPOSTO O RECURSO ADEQUADO SE CONFIGURA PRECLUSÃO. O JUIZ NÃO PODE INOVAR APÓS PROLATADA A SENTENÇA. MORMENTE PROTEGIDA PELA COISA JULGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO." (Agi nº. 25009-PE (99.05.49197-0) – Rel. Juiz Lázaro Guimarães.)

Pelo exposto, por não vislumbrar presentes os pressupostos autorizadores da tutela urgente, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Publique-se.

Intimem-se, inclusive o agravado para apresentar contrarrazões.

Boa Vista, 10 de março de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 013526-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS LIBÓRIO

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam os autos de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima contra a respeitável sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de indenização – processo nº 010.08.187348-0, – movida pelo apelado, julgou improcedente o pedido, fixando honorários advocatícios em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

O apelante insurge-se tão somente quanto à fixação dos honorários advocatícios, sob alegar que o § 4º do art. 20 do CPC estabelece que, não havendo condenação, o juiz deve estabelecer os honorários consoante apreciação equitativa, arbitrando um valor fixo justo, para bem remunerar o profissional.

Requer o provimento do apelo para majorar a verba honorária, fixada irrisoriamente, de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Devidamente intimado, o apelado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões, consoante certidão de fl. 604.

É o relatório. Autorizado pela regra do art. 557, § 1º-A do CPC, passo a decidir:

Entendo subsistir razão ao apelante, visto ter o MM. Juiz a quo arbitrado o montante dos honorários advocatícios de sucumbência em valor abaixo do salário mínimo atual que é de R\$ 510 (quinhentos e dez) reais.

De acordo com regra inserta no § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil:

“Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b, e c do parágrafo anterior.”

Assim, analisando o grau de zelo dos profissionais (alínea a), o lugar de prestação do serviço (alínea b), a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para os seus serviços (alínea c), entendendo ser inadequado o valor fixado, merecendo majoração.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é assente, consoante arestos abaixo colacionados:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INATIVOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE DE REVISÃO QUANDO O VALOR É EXORBITANTE OU IRRISÓRIO.

1. A controvérsia restringe-se à possibilidade de revisão de honorários advocatícios, pelo STJ, na hipótese de fixação de sucumbência em valores irrisórios ou exorbitantes.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, uma vez vencida a Fazenda Pública, a fixação da sucumbência não deve se estabelecer em valores irrisórios ou exorbitantes. Precedente: "3. A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. A verba honorária deve representar um quantum que valora a dignidade do trabalho do advogado e não locupletamento ilícito. 4. Razoável a fixação de verba honorária no patamar de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser dividido entre os autores, máxime por se tratar de ação cautelar, cuja ação principal os autores também serão onerados com a verba de sucumbência. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 977.181/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 19.2.2008, DJ 7.3.2008, p. 1). Agravo regimental improvido." (STJ, REsp 1114508, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado 25/08/2009, DJe 16/09/2009).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF COMPENSAÇÃO - LIMITES - INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM - REVISÃO DO QUANTUM PELO STJ - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. (...)

2. Estabelecido está pela Corte Especial que em princípio não pode este Tribunal alterar o valor fixado pela instância de origem a título de honorários advocatícios, por eles serem fixados em consideração aos fatos ocorridos no processo, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. A mesma Corte Especial admite, em situações excepcionalíssimas, que o STJ, afastando o referido enunciado sumular, exerça juízo de valor sobre o quantum fixado, para decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes, quando delineadas concretamente no acórdão recorrido as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. Também está consagrado o entendimento de que a fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (REsp 1127886 / DF Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 05/10/2009)

Ademais, a advocacia é profissão que exige conhecimentos científicos e seus profissionais não podem ser aviltados na retribuição pecuniária de seu ofício.

Com estas considerações, com fulcro no art. 557, §1º-A, dou provimento ao apelo, majorando a verba honorária para a quantia de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), correspondente ao valor do atual salário mínimo, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 10 de março de 2010..

Des. Robério Nunes - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.013344-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BATTONOLI E SASSO LTDA

ADVOGADOS: DR. FERDERICO SILVA LEITE E OUTROS

AGRAVADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ-RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento em afronta à decisão interlocutória proferida pelo MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de mandado de segurança, movida pelo agravante – proc. nº. 01.2009.914.324-0, indeferiu o pleito liminar por falta de requisitos legais. O recorrente alegou ser insubsistente a decisão recorrida, pois a MM Juíza a quo não apresentou razões suficientes para validar a aplicação de Pauta Fiscal para o recolhimento de ICMS das mercadorias adquiridas pela agravante.

Argumentou ser empresa do ramo atacadista em geral, comercializando, por esta razão, mercadorias diversas, sendo grande parte desses produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

Afirmou ser inaplicável ao caso a cobrança do ICMS com base na mencionada pauta fiscal por sua flagrante inconstitucionalidade, o que demonstra o caráter preventivo da impetração.

Advertiu que a atuação do fisco estadual viola o disposto no artigo 148, do Código Tributário Nacional, bem como o artigo 788, § 2º, inciso II do RICMS, ferindo, portanto, o princípio da legalidade.

Alegando a presença do fumus boni juris e do periculum in mora requereu a concessão de efeito suspensivo/ativo ao agravo.

Distribuídos os autos, fui sorteado relator.

É o relatório bastante.

Merece guarida a irrisignação do agravante.

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial nº. 1041216 UF: AM REGISTRO: 2008/0059971-0 interposto pelo Estado do Amazonas, com relatoria da ministra Eliana Calmon, concluiu, à unanimidade de votos, ser inviável a cobrança do ICMS, bem como do ISS com base em pauta fiscal.

Ao analisar o recurso, S. Exa. concluiu:

“é inadmissível a fixação da base de cálculo de ICMS com supedâneo [base] em pautas de preços ou valores, as chamadas pautas fiscais, as quais se baseiam em valores fixados prévia e aleatoriamente para a apuração da base de cálculo do tributo, consoante entendimento pacífico desta Corte”.

Baseando-se em precedente da Superior Corte de Justiça, ressaltou:

“revelando-se a pauta fiscal ficta em presunção absoluta, esta não se aplica ao direito tributário ou, pelo menos, à determinação dos elementos definidores das obrigações por ele reguladas, entre os quais, como vimos, está a base de cálculo”.

Transcrevo o mencionado julgado:

“TRIBUTÁRIO - ICMS - COBRANÇA POR MEIO DE PAUTA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que é inviável a cobrança do ICMS com base em pauta fiscal.
2. Recurso especial não provido.”

Vislumbro, portanto, a presença do bom direito indicado, bem como do periculum in mora, pois a reiterada jurisprudência dos tribunais superiores é no sentido de ser inviável a utilização da pauta fiscal para a cobrança do ICMS.

Posto isto, defiro o pleito liminar.

Publique-se.

Intimem-se, inclusive o agravado para apresentar contra-razões.

Oficie-se à MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível remetendo cópia da presente decisão.

Remetam-se os autos ao ilustrado representante do Parquet.

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010.09.013282-9 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo juízo da 3ª Vara Cível em face do juízo da 6ª Vara Cível.

O feito principal é a Ação Cautelar nº 0010.08.908811-5.

A ação foi proposta perante o Juízo da 6ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, entendendo ser aquele o competente para julgar conflitos agrários e fundiários.

O juízo suscitante, qual seja, a 3ª Vara Cível, entende que a competência é das varas genéricas, pois segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de 'questões agrárias', dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela atribuição da competência para o processamento e julgamento do feito ao juízo da 3ª Vara Cível (fls. 30/34).

Este é o sumário dos fatos.

Melhor razão assiste ao juízo suscitante (3ª Vara Cível).

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil:

“Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)”

Este Tribunal já decidiu inúmeras lides da mesma natureza, firmando entendimento no sentido de que a competência nestes casos é da Vara Genérica, conforme arestos que colaciono:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010.09.013263-9 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013173-0 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013319-9 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

Assim, o entendimento desta Corte é no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, o que não é o caso dos autos.

Autorizado pelo art.120 do CPC, acima transcrito, passo a decidir monocraticamente.

A norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, teve como objetivo, a solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo, em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Aliás, este também é o entendimento de outros Tribunais da Federação:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. IMÓVEL RURAL. CONFLITO AGRÁRIO NÃO CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA. 1. Não havendo discussão a respeito da desapropriação do imóvel objeto da lide, para fins de reforma agrária, já que, por ocasião do ajuizamento da ação possessória, a ação de desapropriação já se encontrava julgada definitivamente, com a transmissão do imóvel ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, não se caracteriza o conflito agrário a justificar a competência da vara especializada. 2. Conflito conhecido e julgado precedente, declarada a competência do juízo suscitado.(TRF1 - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 55323 MG 2008.01.00.055323-9 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Julgamento: 10/03/2009 Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Publicação: 20/04/2009 e-DJF1 p.23)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO AGRÁRIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL URBANO. POSSE DE NATUREZA QUE NÃO EVIDENCIA INTERESSE PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ, EM RAZÃO DA MATÉRIA. QUESTÕES AGRÁRIAS DEFINIDAS PELA RESOLUÇÃO TJE/1º, CAPUT. AUSÊNCIA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS. LITÍGIO QUE NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO LOCAL DOS FATOS. ART.(TJPB - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 200830019095 PA 2008300-19095 Relator(a): MARIA ANGELICA RIBEIRO LOPES SANTOS Julgamento: 28/05/2008 Publicação: 09/06/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POSSESSÓRIA - LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DE TERRA RURAL - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO POSSESSÓRIA. Se a demanda possessória não versa sobre litígio de natureza coletiva, impossível reconhecer a competência da Vara de Conflitos Agrários sediada em Belo Horizonte (artigo 1º, da Resolução nº. 398/2002 do TJMG).(TJMG: 107010926396840011 MG 1.0701.09.263968-4/001(1) Relator(a): TIAGO PINTO Julgamento: 24/09/2009 Publicação: 14/10/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESOLUÇÃO Nº 398/2002 - LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DE TERRA RURAL - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REJEIÇÃO - CONTRATO DE COMODATO POR PRAZO INDETERMINADO - REGULAR NOTIFICAÇÃO DA COMODATÁRIA - IMÓVEL NÃO DESOCUPADO NO PRAZO - ESBULHO CONFIGURADO - POSSE NOVA - LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO CORRETA. Nos termos do artigo 1º da Resolução nº 398/2002 do TJMG, ""o Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.415, de 23.12.96."" Se a demanda não versa sobre litígio dessa natureza, impossível reconhecer a competência da Vara de Conflitos Agrários sediada em Belo Horizonte. Preliminar de incompetência absoluta rejeitada. Em se tratando de contrato de comodato por prazo indeterminado, a comodatária, regularmente notificada, deve desocupar o imóvel ao fim do prazo estabelecido pela comodante, sob pena de praticar esbulho. Havendo prova de que o esbulho data de menos de ano e dia (posse nova), correta a decisão que concede a liminar de reintegração de posse.(TJMG: 104140701697380011 MG 1.0414.07.016973-8/001(1) Relator(a): RENATO MARTINS JACOB Julgamento: 06/09/2007 Publicação: 25/09/2007)

Vale trazer à colação entendimento do Ministério Público, em processo que trata da mesma matéria (proc. nº. 010.09.013538-4)

“A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos “agrários e fundiários”, na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea “d” do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões “agrários e fundiários” contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confira-se:

“Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretenda seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbacão ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arrepio do Direito”. (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST).”

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar e julgar o feito principal (Ação Cautelar nº 0010.08.908811-5), o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, para onde deve ser remetido o mesmo. Intimações e baixas necessárias.

Boa Vista, 15 de março de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010.09.013438-7 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo juízo da 3ª Vara Cível em face do juízo da 6ª Vara Cível.

O feito principal é a Ação de Usucapião nº 0010.09.909190-1.

A ação foi proposta perante o Juízo da 6ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, entendendo ser aquele o competente para julgar conflitos agrários e fundiários.

O juízo suscitante, qual seja, a 3ª Vara Cível, entende que a competência é das varas genéricas, pois segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de 'questões agrárias', dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela atribuição da competência para o processamento e julgamento do feito ao juízo da 3ª Vara Cível (fls. 26/30).

Este é o sumário dos fatos.

Melhor razão assiste ao juízo suscitante (3ª Vara Cível).

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil:

"Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juizes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)"

Este Tribunal já decidiu inúmeras lides da mesma natureza, firmando entendimento no sentido de que a competência nestes casos é da Vara Genérica, conforme arestos que colaciono:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010.09.013263-9 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013173-0 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013319-9 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

Assim, o entendimento desta Corte é no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, o que não é o caso dos autos.

Autorizado pelo art.120 do CPC, acima transcrito, passo a decidir monocraticamente.

A norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, teve como objetivo, a solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo, em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Aliás, este também é o entendimento de outros Tribunais da Federação:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. IMÓVEL RURAL. CONFLITO AGRÁRIO NÃO CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA. 1. Não havendo discussão a respeito da desapropriação do imóvel objeto da lide, para fins de reforma agrária, já que, por ocasião do ajuizamento da ação possessória, a ação de desapropriação já se encontrava julgada definitivamente, com a transmissão do imóvel ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, não se caracteriza o conflito agrário a justificar a competência da vara especializada. 2. Conflito conhecido e julgado precedente, declarada a competência do juízo suscitado.(TRF1 - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 55323 MG 2008.01.00.055323-9 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Julgamento: 10/03/2009 Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Publicação: 20/04/2009 e-DJF1 p.23)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO AGRÁRIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL URBANO. POSSE DE NATUREZA QUE NÃO EVIDENCIA INTERESSE PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ, EM RAZÃO DA MATÉRIA. QUESTÕES AGRÁRIAS DEFINIDAS PELA RESOLUÇÃO TJE/1º, CAPUT. AUSÊNCIA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS. LITÍGIO QUE NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO LOCAL DOS FATOS. ART.(TJPA - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 200830019095 PA 2008300-19095 Relator(a): MARIA ANGELICA RIBEIRO LOPES SANTOS Julgamento: 28/05/2008 Publicação: 09/06/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POSSESSÓRIA - LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DE TERRA RURAL - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO POSSESSÓRIA. Se a demanda possessória não versa sobre litígio de natureza coletiva, impossível reconhecer a competência da Vara de Conflitos Agrários sediada em Belo Horizonte (artigo 1º, da Resolução nº. 398/2002 do TJMG).(TJMG: 107010926396840011 MG 1.0701.09.263968-4/001(1) Relator(a): TIAGO PINTO Julgamento: 24/09/2009 Publicação: 14/10/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESOLUÇÃO Nº 398/2002 - LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DE TERRA RURAL - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REJEIÇÃO - CONTRATO DE COMODATO POR PRAZO INDETERMINADO - REGULAR NOTIFICAÇÃO DA COMODATÁRIA - IMÓVEL NÃO DESOCUPADO NO PRAZO - ESBULHO CONFIGURADO - POSSE NOVA - LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO CORRETA. Nos termos do artigo 1º da Resolução nº 398/2002 do TJMG, ""o Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.415, de 23.12.96."" Se a demanda não versa sobre litígio dessa natureza, impossível reconhecer a competência da Vara de Conflitos Agrários sediada em Belo Horizonte. Preliminar de incompetência absoluta rejeitada. Em se tratando de contrato de comodato por prazo indeterminado, a comodatária, regularmente notificada, deve desocupar o imóvel ao fim do prazo estabelecido pela comodante, sob pena de praticar esbulho. Havendo prova de que o esbulho data de menos de ano e dia (posse nova), correta a decisão que concede a liminar de reintegração de posse.(TJMG: 104140701697380011 MG 1.0414.07.016973-8/001(1) Relator(a): RENATO MARTINS JACOB Julgamento: 06/09/2007 Publicação: 25/09/2007)

Vale trazer à colação entendimento do Ministério Público, em processo que trata da mesma matéria (proc. nº. 010.09.013538-4)

“A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos “agrários e fundiários”, na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea “d” do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões “agrários e fundiários” contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram

realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confirma-se:

“Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretenda seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbacão ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arremedo do Direito”. (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST).”

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar e julgar o feito principal (Ação de Usucapião nº 0010.09.909190-1), o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, para onde o mesmo deve ser remetido.

Intimações e baixas necessárias.

Boa Vista, 15 de março de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.012803-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SUPERMERCADO BUTEKÃO LTDA

ADVOGADO: DR. EMERSON DELGADO GOMES

AGRAVADO: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADOS: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL E OUTRO

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – QUESTÕES ARGUIDAS QUE EXIGEM DILAÇÃO PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA ELEITA - DECISÃO MANTIDA – AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e dez.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente/Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DCISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012478-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA

APELADO: PARADASES CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA COSTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, interposta pelo Estado de Roraima contra a sentença de fls. 164/166.

Instado a se manifestar no feito, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls.252/254, argüi preliminarmente a intempestividade do recurso.

É o breve relato. Decido.

Dispõem os artigos 188 e 508, do CPC:

“Art. 188 – Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público. Grifo nosso

Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias. Grifo nosso

Assim, verifica-se que o prazo para interposição da presente apelação é de 30 dias.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a intimação da sentença ocorreu em 25.03.2009, conforme mandado acostado às fls.193/194.

Desta forma, o término do prazo de 30 dias dar-se-ia em 24.04.2009, conforme asseverado pelo douto procurador de justiça em seu parecer, alhures mencionado.

Ocorre que a petição só foi protocolada em 20.05.09, conforme se verifica às fls.195.

Nem se alegue que o referido fato se deu em virtude da data da juntada do mandado de intimação no processo, pois é cediço que em caso de recurso, o prazo começa a correr da data da efetiva intimação (art.242 do CPC) e não da juntada (art.241, II do CPC).

Vejamos entendimento Jurisprudencial acerca do assunto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EXEGESE DO ART. 535, DO CPC. REJEIÇÃO. I - Em sede de embargos de declaração, só se admite o prequestionamento quando existente obscuridade, contradição ou omissão que torne indispensável a complção do julgado, sendo vedada qualquer rediscussão de matérias já decididas. II - A regra prevista no art. 241, III, do Código de Processo Civil dispõe acerca do início do prazo para resposta quando vários forem os réus, definindo como termo inicial da contagem a juntada aos autos do último mandado citatório devidamente cumprido, nos termos no art. 184 do mesmo Diploma Legal. Porém, situação diversa é aquela atinente ao prazo recursal, que começa a fluir a partir da data em que os advogados forem intimados da decisão, da sentença, ou do acórdão, em consonância com o disposto no art. 242 do CPC, não sendo, portanto, simultâneos. III - Assim, não se aplica à contagem dos prazos recursais a regra do art. 241, III do CPC, porquanto restrita aos prazos de resposta. Por conseguinte, não

sendo aplicável ao caso a regra do referido dispositivo, desnecessária a manifestação na fundamentação do acórdão objurgado acerca de sua incidência, motivo pelo qual não há que se falar em omissão capaz de ensejar o presente recurso. (TJSC - Embargos de Declaração em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Agravo de Instrumento: ED 37524 SC 2006.003752-4 Relator(a): Joel Figueira Júnior Julgamento: 26/06/2007 Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil)

PROCESSUAL CIVIL -AGRAVO INTEMPESTIVO - DIES A QUO DO PRAZO RECURSAL -ART. 242, 241, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL. 1.O artigo 242 é especial em relação ao artigo 241, pois refere-se especificamente à contagem do prazo para interposição de recursos. 2.Os incisos I a V, do artigo 241, do Código Processual Civil, aplicam-se por exclusão, isto é, nas hipóteses que não sejam de interposição de recurso. 3.Consoante o disposto no artigo 242, caput, do CPC, o termo inicial para a contagem do prazo recursal é a data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão. 4.O texto inserto naquele dispositivo não faz qualquer distinção quanto ao meio através do qual tenha sido realizada a intimação da decisão, da sentença ou do acórdão, sendo irrelevante que, na hipótese dos autos, a mesma tenha ocorrido através de mandado. 5.Precedente desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 6.Agravo improvido. (TRF2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 77147 RJ 2001.02.01.017245-2 Relator(a): Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO Julgamento: 10/08/2006 Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Publicação: DJU - Data::25/08/2006 - Página::422)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM. O art. 242 do CPC estipula especificamente o início da contagem do prazo para interposição de recurso não podendo ser confundido com as disposições contidas no art. 241 e seus incisos I a V do mesmo diploma processual. Recurso especial improvido. (STJ REsp 651.361/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2005, DJ 07/11/2005 p. 209)

Assim, em virtude da intempestividade, não conheço do presente recurso, nos termos do art. 557 do CPC, c/c art.175, inc.XIV do RITJRR.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista(RR), 10 de março de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.011262-5 – BOA VISTA/RR

APELANTES: ADRIANA DA LUZ SOUZA E OUTROS

ADVOGADO: DR. ORLANDO GUEDES RODRIGUES

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESSARCIMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO POR FALTA DE PROVA. AUTORES QUE OCUPAM CARGOS CRIADOS COM VENCIMENTOS FIXADOS EM LEI POSTERIOR – LEI ESTADUAL Nº 392/03. SENENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Os ocupantes de cargos criados pela Lei n.º 392/03, com os vencimentos nela fixados, não fazem jus à revisão estabelecida nas Leis n.º 331/02 e 339/02.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o

recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 09 de fevereiro de 2010.

Des. Mauro Campello
Presidente e julgador

Des. Robério Nunes
Julgador

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.013201-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCANTARA

AGRAVADO: MARCOS ANTONIO MARQUES

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

O HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz titular da 6ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 010.2009.913.281-2(PROJUDI).

A decisão impugnada (fl.14), consistiu no indeferimento do pedido liminar, sob o fundamento de que o Decreto-Lei nº 911/69 não fora recepcionado pela Constituição Federal, ferindo a nova ordem constitucional.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que o MM. Juiz de Direito, não agiu com o habitual acerto, haja vista que é pacífico na Jurisprudência pátria que o referido Decreto foi recepcionado pela Constituição Federal.

Requer por fim, a atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, já que o bem encontra-se em poder do agravado, podendo este dilapidá-lo.

Às fls.45/47 foi deferido o efeito suspensivo.

O MM juiz a quo prestou as informações às fls.52/53.

Às fls.55/56 a douta Procuradoria de Justiça absteve-se de intervir no feito.

É o sucinto relato. Decido.

De fato, a fundamentação jurídica relevante está caracterizada, nesta sede de cognição sumária, na alegação de que o Decreto-Lei 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, mormente pelo fato do mesmo ter sofrido alteração na nova ordem constitucional, através da Lei Federal 10.931/04, que como cediço passou por controle preventivo de constitucionalidade.

Ademais, esta Corte de Justiça vem decidindo reiteradamente acerca do assunto, valendo trazer a colação ementas neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE CONSIDERA DECRETO-LEI 911/69 INCONSTITUCIONAL – DECRETO QUE FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR – LEI 10.931/04 – CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE – JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA UNÍSSONA QUANTO À

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO. (Número do Processo: 10090118703 Tipo: Acórdão Relator: DES. MAURO JOSE DO NASCIMENTO CAMPELLO Julgado em: 18/08/2009 Publicado em: 12/09/2009)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - RECEPÇÃO PELA CF/88 - EFEITO SUSPENSIVO - CONCESSÃO – DECISÃO REFORMADA.

As regras contidas no Decreto-Lei nº 911/69 foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, mormente depois das alterações promovidas pela Lei nº 10.931/04, não infringindo o princípio do devido processo legal, consubstanciado na ampla defesa e no contraditório, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.(Número do Processo: 10090123893 Tipo: Acórdão Relator: DES. ROBERIO NUNES DOS ANJOS Julgado em: 25/08/2009 Publicado em: 11/09/2009)”

Frise-se que este, há muito tempo, vem sendo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.

I - Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 911/69, uma vez que, segundo entendimento do STF, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sentença anulada.

III - Conhecimento e provimento do recurso voluntário” (2ª Câm. Cível, ap. cível nº 99.000139-0, julg. 04/05/2001, pub. DOE: 06/06/2001).”

Se mantida a decisão objurgada, o perigo de lesão à agravante é evidente, na medida em que a agravada, ao ser citada, poderá tentar se desfazer do bem.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e lhe dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando o prosseguimento do feito, conforme estabelecido no Dec. Lei nº. 911/69, inclusive com a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Publique-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão, para cumprimento.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.09.013538-5 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo juízo da 3ª Vara Cível em face do juízo da 6ª Vara Cível.

O feito principal é a Ação de Reintegração de Posse nº 0010.09.906029-4.

A ação foi proposta perante o Juízo da 6ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, entendendo ser aquele o competente para julgar conflitos agrários e fundiários.

O juízo suscitante, qual seja, a 3ª Vara Cível, entende que a competência é das varas genéricas, pois segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de 'questões agrárias', dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela atribuição da competência para o processamento e julgamento do feito ao juízo da 6ª Vara Cível (fls. 26/32).

Este é o sumário dos fatos.

Melhor razão assiste ao juízo suscitante (3ª Vara Cível).

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil:

“Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)”

Este Tribunal já decidiu inúmeras lides da mesma natureza, firmando entendimento no sentido de que a competência nestes casos é da Vara Genérica, conforme arestos que colaciono:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010.09.013263-9 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013173-0 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013319-9 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

Assim, o entendimento desta Corte é no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, o que não é o caso dos autos.

Autorizado pelo art.120 do CPC, acima transcrito, passo a decidir monocraticamente.

A norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, teve como objetivo, a solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo, em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Aliás, este também é o entendimento de outros Tribunais da Federação:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. IMÓVEL RURAL. CONFLITO AGRÁRIO NÃO CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA. 1. Não havendo discussão a respeito da desapropriação do imóvel objeto da lide, para fins de reforma agrária, já que, por ocasião do ajuizamento da ação possessória, a ação de desapropriação já se encontrava julgada definitivamente, com a transmissão do imóvel ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, não se caracteriza o conflito agrário a justificar a competência da vara especializada. 2. Conflito conhecido e julgado precedente, declarada a competência do juízo suscitado.(TRF1 - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 55323 MG 2008.01.00.055323-9 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Julgamento: 10/03/2009 Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Publicação: 20/04/2009 e-DJF1 p.23)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO AGRÁRIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL URBANO. POSSE DE NATUREZA QUE NÃO EVIDENCIA INTERESSE PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ, EM RAZÃO DA MATÉRIA. QUESTÕES AGRÁRIAS DEFINIDAS PELA RESOLUÇÃO TJE/1º, CAPUT. AUSÊNCIA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS. LITÍGIO QUE NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO LOCAL DOS FATOS. ART.(TJPA - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 200830019095 PA 2008300-19095 Relator(a): MARIA ANGELICA RIBEIRO LOPES SANTOS Julgamento: 28/05/2008 Publicação: 09/06/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POSSESSÓRIA - LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DE TERRA RURAL - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO POSSESSÓRIA. Se a demanda possessória não versa sobre litígio de natureza coletiva, impossível reconhecer a competência da Vara de Conflitos Agrários sediada em Belo Horizonte (artigo 1º, da Resolução nº. 398/2002 do TJMG).(TJMG: 107010926396840011 MG 1.0701.09.263968-4/001(1) Relator(a): TIAGO PINTO Julgamento: 24/09/2009 Publicação: 14/10/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESOLUÇÃO Nº 398/2002 - LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DE TERRA RURAL - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REJEIÇÃO - CONTRATO DE COMODATO POR PRAZO INDETERMINADO - REGULAR NOTIFICAÇÃO DA COMODATÁRIA - IMÓVEL NÃO DESOCUPADO NO PRAZO - ESBULHO CONFIGURADO - POSSE NOVA - LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO CORRETA. Nos termos do artigo 1º da Resolução nº 398/2002 do TJMG, "o Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.415, de 23.12.96." Se a demanda não versa sobre litígio dessa natureza, impossível reconhecer a competência da Vara de Conflitos Agrários sediada em Belo Horizonte. Preliminar de incompetência absoluta rejeitada. Em se tratando de contrato de comodato por prazo indeterminado, a comodatária, regularmente notificada, deve desocupar o imóvel ao fim do prazo estabelecido pela comodante, sob pena de praticar esbulho. Havendo prova de que o esbulho data de menos de ano e dia (posse nova), correta a decisão que concede a liminar de reintegração de posse.(TJMG: 104140701697380011 MG 1.0414.07.016973-8/001(1) Relator(a): RENATO MARTINS JACOB Julgamento: 06/09/2007 Publicação: 25/09/2007)

Vale trazer à colação entendimento do Ministério Público, em seu judicioso parecer, acostado aos autos:

"A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos “agrários e fundiários”, na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea “d” do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões “agrários e fundiários” contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confira-se:

“Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretende seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbacão ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arrepio do Direito”. (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 6ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST).”

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar e julgar o feito principal (Ação de Reintegração de Posse nº 0010.09.906029-4), o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, para onde o mesmo deve ser remetido.

Intimações e baixas necessárias.

Boa Vista, 15 de março de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.013709-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO PAIVA DA SILVA

ADVOGADO: DR. ANTONIO OLCINO FERREIRA CID

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – QUESTÕES ARGUIDAS QUE NÃO EXIGEM DILAÇÃO PROBATÓRIA – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA ELEITA - DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e dez.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente/Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.09.013716-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA

APELADA: DENISE ANDRADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. LENON G. RODRIGUES LIRA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – É LÍCITO AO CONSUMIDOR PLEITEAR A REVISÃO CONTRATUAL, POIS O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR SER NORMA DE ORDEM PÚBLICA, TORNA RELATIVO O PODER VINCULADOR DO CONTRATO – TAXA DE JUROS – 24% – RAZOABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO – VEDAÇÃO – CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA – IMPOSSIBILIDADE – REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO – IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam à unanimidade os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis e dias do mês de março do ano de dois mil e dez.

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente e Relator

DES. ROBÉRIO NUNES
Revisor

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010.09.013326-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HAMILTON BRASIL FEITOSA JUNIOR

ADVOGADO: DR. ALAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Hamilton Brasil Feitosa Junior interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de indenização por danos morais nº. 010.2008.909 018-6, deixou de receber o apelo, em razão do não atendimento do requisito previsto no art. 103, § 4º do Provimento 01/2009 da CGJ.

Às fls. 264/265, esta relatoria considerou não haver pedido de efeito suspensivo, por isso, apenas determinou informações a MM Juíza que proferiu a decisão atacada, bem como determinou a intimação do agravado para contrarrazões.

Às fls. 268/274 foi anexada as informações.

Às fls. 277, o Procurador Geral do Estado foi intimado para apresentar contrarrazões, o que não o fez até a presente data.

Às fls. 279/280, o agravante apresentou Pedido de Reconsideração da decisão proferida às fls. 264/265, requerendo manifestação quanto ao pedido de efeito suspensivo do presente recurso, às fls. 02/07.

É o relatório.

Reconsidero a citada decisão, uma vez que o agravante, de fato, apresentou pedido de efeito suspensivo da decisão guerreada (evento 63 – PROJUD – Autos nº 010 2008 909 018-6), o qual passo a analisar.

É cediço que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes os dois requisitos legais, ou seja, o periculum in mora e o fumus boni iuris, requisitos cumulativos e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo da decisão atacada.

“A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.”

(Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, Editora Malheiros, 2003, São Paulo).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O “periculum in mora” traduz-se exatamente no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se “ineficaz” acaso não concedida in limine. A parte requerente deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

Assim decidiu a magistrada evento 63 dos autos nº 010 2008 909 018-6– PROJUD:

“I- Conforme certidão exarada no evento 61, o Apelante deixou de cumprir mas determinações previstas no Provimento 001/2009 da CGJ, dessa forma o recurso é deserto;
II- Cumpra-se a parte final da sentença acostada no evento nº 54;
III- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença;
IV- Após, arquivem-se com as baixas necessárias;
V- Int.”

Vejamos o que dispõe a norma citada pela magistrada, in verbis:

“Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o sistema PROJUDI não estiver implantado no 2.º grau de Jurisdição.

§1.º Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias pela web do processo eletrônico para instruir o recurso, ainda que beneficiária da gratuidade de Justiça.

§2.º O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e as cópias, extraídas na forma do parágrafo anterior, serão conferidas pelo escrivão, que certificará sua autenticidade e, após autuação, fará os autos conclusos ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso.

§3.º A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos.

§4.º A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação.

§5.º Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário.

§6.º Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI”. (grifei)

Em que pese a redação do dispositivo acima, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito deste poder, conciliando a situação enquanto o PROJUDI ainda não estiver em funcionamento em segunda instância, entendo que a apelação deve ser recebida, até por que o recorrente interpôs o recurso dentro do prazo, porém na forma digital, considerando a necessidade de juízo de admissibilidade a ser lançado pela 1ª instância.

Frise-se, por oportuno, que se o recurso deve ser interposto na forma física, a informática deveria criar um bloqueio para recebimento de recursos, com a finalidade de evitar situações desta natureza, onde o recurso é tempestivo e o magistrado fica impossibilitado de recebê-lo em virtude do que dispõe o provimento da Corregedoria.

Desta forma, não é razoável reputá-lo intempestivo, até mesmo porque já foi feita a juntada da petição em cartório, contudo fora do prazo estabelecido no provimento da CGJ.

A controvérsia deve ser resolvida à luz do direito fundamental do amplo acesso à justiça, com sede no art. 5º, XXXV da magna carta.

O acesso ao Judiciário é garantido constitucionalmente, de maneira ampla e incondicional, e intimamente ligado ao equilíbrio do Estado de Direito que, para concretizar-se efetivamente, requer a remoção de obstáculos de ordem burocrática, instrumental, técnica e administrativa. Assim, todo princípio fundamental que fixa a relação entre o estado-juiz e os jurisdicionados deve estar revestido de todas as garantias fáticas e de direito para o seu perfeito e pleno exercício.

Desta feita, presente a fumaça do bom direito, uma vez que o recurso foi interposto tempestivamente para juízo de admissibilidade, assim como a perigo das demora, pois diante dos fatos apresentados, na recusa deste recurso, o processo em 1º instância transitará em julgado, sem análise da apelação, causando assim prejuízo irreparável a parte.

Em face do exposto, presentes os requisitos, DEFIRO a atribuição de efeito suspensivo.

Considerando que as informações já foram prestadas pelo juízo da 2ª Vara Cível, dispensa-se.

Intime-se novamente o agravado para apresentar contrarrazões, considerando a reconsideração da decisão.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos moldes do art. 527, VI do CPC.

Intime-se o agravante para apresentar o recurso de Apelação por meio físico perante a 2ª Vara Cível, respeitando o artigo 103 do Provimento nº 01/08 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

Por fim, oficie-se à informática(setor responsável pelo PROJUDI), encaminhando cópia desta decisão, para verificar a possibilidade de evitar recursos desta natureza.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 10 de março de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO N. 010 09 012174-9 – BOA VISTA/RR
AUTOR: REBECA DA SILVA BALMANTE
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ-RR
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os autos de reexame necessário da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta comarca que, nos autos do mandado de segurança – processo nº 010.08.906925-5, concedeu a ordem, determinando a expedição de guia específica pela autoridade coatora, isentando do pagamento de ICMS o veículo automotor.

A Turma Cível desta corte integrou a decisão, consoante se verifica do acórdão de fls. 80/86.

O Estado de Roraima informou, à fl.89, ter deixado de recorrer da decisão, em razão de dispensa administrativa.

De outra banda, o prazo para eventual recurso, especial ou extraordinário, encerrou-se no dia 11/01/2010 (tendo em vista o recesso forense).

Diante do exposto, arquivem-se os autos, com baixa.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 10 de março de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 013620-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
APELADO: PAULO DE SOUZA PEIXOTO
ADVOGADOS: DR. MARCOS GUIMARÃES DE SOUZA PEIXOTO E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam os autos de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima contra a respeitável sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação anulatória de ato administrativo – processo nº 010.08.183.034-0 – movida por Paulo de Souza Peixoto, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, fixando honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O apelante insurge-se tão somente quanto à fixação dos honorários advocatícios, sob alegar que o valor é irrisório, além de não terem sido levados em consideração pela magistrada o trabalho e o zelo do profissional de direito.

Requer o provimento do apelo para majorar a verba honorária.

Em contrarrazões de fls. 480/481, o apelado pugnou pelo improvimento do apelo.

É o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557 do CPC, passo a decidir.

A fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, deve ser feita mediante apreciação equitativa do juiz, ou seja, deve se balizar pelos critérios do justo e do razoável, não se admitindo seja arbitrado valor irrisório ou exorbitante, de modo a não aviltar o trabalho do profissional ou não lhe promover o enriquecimento sem causa.

Art. 20, § 4º do CPCivil:

“Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b, e c do parágrafo anterior.”

Assim é que, analisando o grau de zelo dos profissionais (alínea a), o lugar de prestação do serviço (alínea b), a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para os seus serviços (alínea c), entendo que o valor fixado (R\$500,00) é razoável. Isto porque o Estado de Roraima apenas elaborou a peça de contestação, não tendo havido sequer instrução probatória, vez que o processo foi extinto sem exame do mérito, em razão da perda superveniente do objeto. Destarte não vislumbro a alegada irrisoriedade, a amparar a reforma do decisum.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é assente, consoante arestos abaixo colacionados:

“PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXCESSIVOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O recurso especial, no entanto, é admissível para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal, consoante entendimento pacífico desta Corte Superior.

3. “Em que pese a vedação inscrita na Súmula 07/STJ, o atual entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, § 4º do CPC em sede de recurso especial, desde que os valores indicados sejam exagerados ou irrisórios.” (Agravo Regimental em Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 432.201/AL, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005).

4. Precedentes: REsp 1097727/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; EDcl no AgRg no REsp 959.165/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 933.507/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 03/04/2008; REsp 686.514/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 22/04/2008; REsp 845467 / SP, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.10.2007.

5.(...)” (STJ, REsp 939.684/RS, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, j. 03/11/2009, DJe 17/11/2009)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF COMPENSAÇÃO - LÍMITES - INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM - REVISÃO DO QUANTUM PELO STJ - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. (...)

2. Estabelecido está pela Corte Especial que em princípio não pode este Tribunal alterar o valor fixado pela instância de origem a título de honorários advocatícios, por eles serem fixados em consideração aos fatos ocorridos no processo, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. A mesma Corte Especial admite, em situações excepcionalíssimas, que o STJ, afastando o referido enunciado sumular, exerça juízo de valor sobre o quantum fixado, para decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes, quando delineadas concretamente no acórdão recorrido as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. Também está consagrado o entendimento de que a fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (REsp 1127886 / DF Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 05/10/2009)

É cediço ser a advocacia profissão que exige conhecimentos científicos, mas, no caso em concreto, o profissional não foi aviltado na retribuição pecuniária de seu ofício, tendo sido determinada uma contraprestação justa.

Com estas considerações, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de março de 2010.

Des. Robério Nunes - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013560-8 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ

PACIENTE: SALUSTIANO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME – SITUAÇÃO NÃO ANALISADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA – NÃO CONHECIMENTO.

Se não há decisão prévia do Juízo das Execuções, não cabe ao Juízo ad quem deliberar, originariamente, acerca da progressão de regime de cumprimento de pena do ora paciente, sob pena de supressão de instância.

Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 01009013560-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em não conhecer do presente writ, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dez.

Des. Mauro Campello
- Presidente –

Des. Lupercino Nogueira

- Relator –

Des. Ricardo Oliveira

- Julgador –

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 000.10.000004-1 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DA SILVA

PACIENTE: MAURO GOMES DA SILVA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS .TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE PRONUNCIADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

Pronunciado o réu, resta superada a alegação de excesso de prazo para a conclusão do feito, não cabendo se falar em constrangimento ilegal a ser sanado pela via do habeas corpus. Precedentes jurisprudenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 00010000004-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e dez.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente, em exercício e Relator –

Des. Ricardo Oliveira

- Julgador –

Des. Robério Nunes

- Julgador –

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000026-4 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ LUCIANO HENRIQUE DE MENEZES MELO

PACIENTE: ANTONIO GOMES RIBEIRO

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENUNCIA – INOCORRENCIA – REQUISITOS PARA PREVENTIVA – DECISÃO FUNDAMENTADA – ORDEM DENEGADA.

Recebida a denuncia, resta superada a alegação de excesso de prazo para o seu recebimento.

Se a decisão aponta as circunstâncias específicas do caso para demonstrar a necessidade da segregação cautelar, uma vez que o réu, responde a outros processos criminais e há a necessidade de se preservar a integridade física da própria vítima, não que se falar em constrangimento ilegal.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 000010000026-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e dez.

Des. Mauro Campello
- Presidente –

Des. Lupercino Nogueira
- Relator –

Des. Robério Nunes
- Julgador –

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000111-4 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DA SILVA

PACIENTE: JOSÉ DE SOUZA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Elias Bezerra da Silva em favor de José de Souza, brasileiro, camelô, atualmente recolhido no presídio de Boa Vista, em virtude de haver sido preso em flagrante, em 12.11.2009, por estar vendendo DVDs “piratas” nas proximidades da Av. Sebastião Diniz, Centro da cidade de Boa Vista/RR.

Alega o impetrante que outras pessoas presas juntamente com o paciente já foram postas em liberdade, tendo negado o Juízo apontado como coator pedido de liberdade provisória, o que não se coaduna com o princípio da presunção de inocência, com a primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita do paciente que, muitas vezes, sequer tem conhecimento do ato ser considerado crime.

Informações prestadas no sentido da presença da garantia da ordem pública e econômica a respaldar a custódia do paciente (fls. 114/115).

É o relato do necessário.

Compulsando os autos, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante e mantido em custódia cautelar até a presente data em virtude de suposta prática do crime previsto no art. 184, § 2º do Código Penal (violação de direito autoral).

Justifica-se a prisão preventiva quando presentes os pressupostos previstos no art. 312 do CPP, ou seja, para salvaguarda da ordem pública, econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal e desde que haja prova da materialidade do crime e suficientes indícios de sua autoria.

A prisão cautelar caracteriza-se como medida de natureza excepcional, não podendo jamais se prestar como cumprimento antecipado da pena. Deve-se compatibilizar com o princípio da presunção da inocência ou não culpabilidade (art. 5º, LXI, da CF/88) e seu objetivo, tal como o processo cautelar, é assegurar a eficácia do processo principal, ou seja, visa garantir a eficácia do próprio processo penal.

Além disso, a prisão cautelar está condicionada a determinados princípios, como o princípio da presunção da não culpabilidade, o da obrigatoriedade da fundamentação da necessidade da prisão cautelar pelo Poder Judiciário e pelo princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso.

No que tange à proporcionalidade da custódia decretada em desfavor do paciente, verifica-se não ser a mesma idônea a atingir o fim proposto. Com efeito, a pena máxima prevista para o delito de violação a direito autoral, na modalidade prevista no § 2º do art. 184 do CP, é de 4 (quatro) anos. Caso condenado definitivamente em pena fixada nesse patamar, o paciente faria jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mormente quando constam nos autos folhas de antecedentes criminais que atestam sua primariedade (fls. 91/92).

Diante do exposto, defiro a liminar, determinando o imediato relaxamento da prisão de José de Souza, se, evidentemente, por outro motivo não se encontrar preso.

Posteriormente, remeta-se cópia desta decisão ao Juízo da 5ª Vara Criminal de Boa Vista.

Colha-se o parecer do Ministério Público.

Boa Vista (RR), 22 de março de 2010.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 010.10.000008-1 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO

PACIENTE: DANIEL BONES DA SILVA SOUZA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA- RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS – EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL – PROCESSO EM FASE DE APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS E CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA NO ATRASO – SÚMULAS NºS 52 E 64 DO STJ – CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE – ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única – Turma Criminal – por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem.

Boa Vista, 16 de março de 2010.

Des. Mauro Campello

Presidente/Relator

Des. Lupercino Nogueira

Julgador

Des. Robério Nunes

Julgador

Procuradoria-Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013596-2 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO JÓFFILY

PACIENTE: MANOEL CONCEIÇÃO ARAÚJO

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAIMA – RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO. NULIDADES. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDUTOR OUVIDO COMO TESTEMUNHA - POSSIBILIDADE – NÚMERO LEGAL, EXIGIDO NO ART. 304, § 2º DO CPP, DEVIDAMENTE CUMPRIDO - ORDEM DENEGADA. O condutor do preso em flagrante, além de ser ouvido como testemunha, pode compor o número previsto no art. 304, § 2º, do CPP. Precedentes do STJ. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única – Turma Criminal - por unanimidade, em conhecer do Habeas Corpus (nesse ponto em dissonância com o parecer ministerial) para, no mérito, denegar a ordem.

Boa Vista, 16 de março de 2010.

DES. MAURO CAMPELLO - Presidente/Relator

DES. LUPERCINO NOGUEIRA - Julgador

DES. ROBÉRIO NUNES- Julgador

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013749-7 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DENISE SILVA GOMES

PACIENTE: JOSÉ ROBERTO DE LIMA E SILVA

AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO - SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - FUNDAMENTAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - SATISFATÓRIA - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o Parquet, em denegar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em Boa Vista, aos vinte e três dias do mês de março de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO– Presidente e Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA– Julgador

Des. ROBÉRIO NUNES – Julgador

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.08.010569-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ SANTANA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR – PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA – ART. 214 CC ARTIGO 224, 'a' DO CÓDIGO PENAL – MAJORANTE PREVISTA NO ART. 9º DA LEI N.º 8.072/90. NÃO-INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE OU MORTE.

1. Não incide o aumento de pena previsto pelo art. 9º da Lei n.º 8.072/90 nos crimes de natureza sexual que não produzam lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima,
2. A presunção legal de violência (art. 224, CP), por ser elemento constitutivo do tipo penal, não se pode converter, também, em causa especial de aumento de pena, pois sua aplicação resultaria em violação ao princípio do non bis in idem. Precedentes do STJ.
3. Dá-se provimento parcial ao apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única – Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância parcial com o parecer ministerial, em conhecer da Apelação, porém, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do quantum da pena a causa especial de aumento prevista no art. 9º da Lei 8.072/90.

Boa Vista (RR), 16 de março de 2010.

DES. Mauro Campello
Presidente/Relator

DES. Lupercino Nogueira
Julgador

DES. Robério Nunes
Julgador

Procuradoria de Justiça Estadual

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.06.006073-9 – RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: RAIMUNDO GÓES PEREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Proceda-se a intimação do representante do Réu para apresentar as Razões de Apelação.

Em seguida, conceda-se vista a douta Promotoria de Justiça de 1º Grau para oferecer Contra-Razões.

Feito isto, sejam os autos remetidos ao parquet de 2º Grau para manifestação.

Boa Vista (RR), 17 de março de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.09.013781-1 – BOA VISTA/RR**IMPETRANTE: DIONI SILVA PEREIRA****PACIENTE: FRANKER BERGER DA COSTA SILVA****AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA****RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA****DESPACHO**

I - Findo o mutirão carcerário, reitere-se o pedido de informações da autoridade indigitada coatora com cópias da impetração, para que as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno;

II – Após, recebidas voltem-me os autos conclusos;

III – Publique-se.

Boa Vista (RR), 23 de março de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator –

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000082-7 – BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: JOSIAS CARVALHO MOURA****PACIENTE: JOSIAS CARVALHO MOURA****AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA****RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO****DESPACHO**

Reitere-se o pedido de informações constante à fl. 17, via Corregedoria Geral de Justiça.

Boa Vista, 17 de março de 2010.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000201-3 – BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: ORLINDA ANDRADE DA SILVA****PACIENTE: ORLINDA ANDRADE DA SILVA****RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO****DESPACHO**

Tendo em vista as certidões de fls. 06 e 11v, archive-se.

Boa Vista, 23 de março de 2010.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000215-3 – BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: ELISETE OLIVEIRA DA SILVA****PACIENTE: ELISETE OLIVEIRA DA SILVA****RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

DESPACHO

Tendo em vista as certidões de fls. 06 e 11v, archive-se.
Boa Vista, 23 de março de 2010.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.10.000217-9 – BOA VISTA/RR.
IMPETRANTES: CALÍRIA MAIA HAYEK E OUTRO.
PACIENTE: ANDRÉ LUIZ AUGUSTO DA FONSECA.
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração.

Primeiro, porque a ação penal encontra-se na fase das alegações finais (Súmula 52 do STJ).

Segundo, porque o paciente estava foragido.

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de março de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.09.013783-7 – BOA VISTA/RR.
IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA.
PACIENTE: FRANCISCO LOPES DA SILVA.
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3.ª VARA CRIMINAL.
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Considerando que o paciente foi posto em liberdade (fls. 44/45), acolho o parecer ministerial e julgo prejudicado o habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

P. R. I.

Boa Vista, 23 de março de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**HABEAS CORPUS N.º 0010.09.013779-4 – BOA VISTA/RR.
IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO.
PACIENTE: ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA RODRIGUES.
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CRIMINAL.
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DECISÃO

Considerando que o paciente foi posto em liberdade (fls. 36/37), julgo prejudicado o habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

Dê-se ciência à douda Procuradoria de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 22 de março de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**HABEAS CORPUS N.º 000 10 000159-3– BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: IVEISNETE OLIVEIRA DA SILVA
PACIENTE: IVEISNETE OLIVEIRA DA SILVA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DA 2.ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA/RR
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA**

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade indigitada coatora, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douda Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.009657-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
APELADO: ROBERVANDO MAGALHÃES E SILVA
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

DESPACHO

I – Declaro-me suspeito, por motivo de for íntimo, nos termos do art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

II – Encaminhem-se os autos à redistribuição.

Boa Vista-RR, 15 de março de 2010.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.009953-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
APELADO: HERBERTH WENDEL FRANCELINO CATARINA
ADVOGADO: DR. LUIZ GUSTAVO MARÇAL DA COSTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I – Declaro-me suspeito, por motivo de for íntimo, nos termos do art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

II – Encaminhem-se os autos à redistribuição.

Boa Vista-RR, 15 de março de 2010.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.909209-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
APELADA: MARILENE KREUTZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

Intime-se o apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia da sentença recorrida, nos termos do art. 103, § 1º do Provimento CGJ n.º 001/09 alterado pelo 003/09.

Publique-se.
Boa Vista, 15 de março de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator.

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 25 DE MARÇO DE 2010.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário da Câmara Única

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 24/03/2010**Procedimento Administrativo nº. **3.690/2009**Origem: **Fabiana dos Santos Batista Coelho**Assunto: **Solicita averbação de tempo de serviço****DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para averbação de tempo de serviço da servidora FABIANA DOS SANTOS BATISTA COELHO, Contadora.

O Departamento de Recursos Humanos sugeriu o deferimento parcial do pedido, “[...] devendo ser averbado o tempo de serviço laborado e contribuído para efeito de aposentadoria, expresso na Certidão de Tempo de Contribuição (fl.03/04), de acordo com o art.201, §9º da CRFB, tendo em vista tratar-se de casos excepcionais expressos na Carta Magna para acumulação de cargos que gera duas aposentadorias, e para efeito de disponibilidade apenas o serviço público laborado” (fl. 16).

Quanto ao pedido de anuênios, sugeriu o pagamento de acordo com os cálculos apresentados.

O Ilmo. Diretor-Geral corroborou com o deferimento parcial (fl. 20).

É o breve relatório. Decido.

Aquiesço a manifestação do Departamento de Recursos Humanos apenas em parte.

O ponto em dissonância é a prestação de serviço como professora estadual e das Faculdades Cathedral de Ensino Superior no mesmo período de tempo (10/02/03 a 30/01/04).

O disposto no inc. XVI do art. 37 da CF não se aplica à situação em apreço, porque normatiza a acumulação de dois (2) ou mais cargos *públicos*. Situação que permitiria o acúmulo de aposentadorias, dentro de certos limites. A Servidora-Requerente, neste caso, exerceu um cargo público e outro privado.

Como o período de tempo foi concomitante, não se aplica o disposto no § 9º. do art. 219 da Constituição Federal, porque esse dispositivo trata da contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, para a aposentadoria.

Em outras palavras, rege, p. ex., aqueles que trabalhavam para a iniciativa privada, recolhendo ao regime geral de previdência, e tomaram posse em cargo público, contribuindo para regime próprio; e aqueles que ocupavam cargos públicos numa esfera de governo e mudaram para outra. Não é o caso em tela.

Aqui aplica-se o disposto no inc. II do art. 72 da L. C. E. nº. 54/2001, que estabelece que “é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes”. O tempo de contribuição foi calculado na Certidão de Tempo de Contribuição de fl. 03 dessa forma.

Por essas razões, acolho parcialmente a manifestação do Departamento de Recursos Humanos e autorizo a averbação do tempo de contribuição no serviço público, respeitando-se as disposições do inc. II do art. 72 da L. C. E. nº. 54/2001, para fins de aposentadoria e disponibilidade. Em relação aos anuênios, defiro o pedido conforme sugerido.

Publique-se, intime-se e encaminhe-se o feito ao Departamento de Recursos Humanos para as providências necessárias.

Boa Vista, 24 de março de 2010.

Des. Almiro Padilha

Presidente

PRESIDÊNCIA**ATO N.º 265, DO DIA 25 DE MARÇO DE 2010**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear **OLÍVIA COSTA LIMA RICARTE** para exercer o cargo em comissão de Chefe da Seção Judiciária, Código TJ/DCA-10, do Gabinete da Vice-Presidência, a contar de 26.03.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 616, DO DIA 25 DE MARÇO DE 2010

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 911/2010,

RESOLVE:

Conceder ao Des. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**, dispensa do expediente no período de 22.06 a 04.07.2010, em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos períodos de 03 a 05.07.2009, 10 a 12.07.2009, 17 a 19.07.2009, 24 a 26.07.2009, 04 a 07.09.2009, 11 a 13.09.2009, 18 a 20.09.2009, 25 a 27.09.2009, 28.10 a 03.11.2009, 05 a 07.02.2010, 12 a 17.02.2010, 19 a 22.02.2010 e de 26 a 28.02.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 25 DE MARÇO DE 2010

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 617 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do Dr. **LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**, Juiz de Direito titular da 5.ª Vara Criminal, no período de 19 a 23.03.2010.

N.º 618 – Convalidar a designação da Dr.ª **CAROLINE DA SILVA BRAZ**, Juíza Substituta, para responder pela 5.ª Vara Criminal, no período de 19 a 23.03.2010, em virtude de licença do titular.

N.º 619 – Designar a servidora **MARIA JULIANA SOARES**, Analista Processual, para responder pela Escrivania da Turma Recursal, no período de 05 a 29.04.2010, em virtude de férias da titular.

N.º 620 – Designar o servidor **EVÂNIO MENEZES DE ALBUQUERQUE**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, para responder pela Chefia de Gabinete do Desembargador José Pedro Fernandes, no período de 01 a 10.04.2010, em virtude de férias da titular.

N.º 621 – Cessar os efeitos, a contar de 29.03.2010, da designação do servidor **FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS**, Analista Processual, para exercer a função de Escrivão da Comarca de Rorainópolis, a contar de 01.11.2007, objeto da Portaria n.º 1088, de 29.10.2007, publicada no DPJ n.º 3718, de 30.10.2007.

N.º 622 – Designar a servidora **ALINE MOREIRA TRINDADE**, Analista Processual, para exercer a função de Escrivão da Comarca de Rorainópolis, a contar de 29.03.2010.

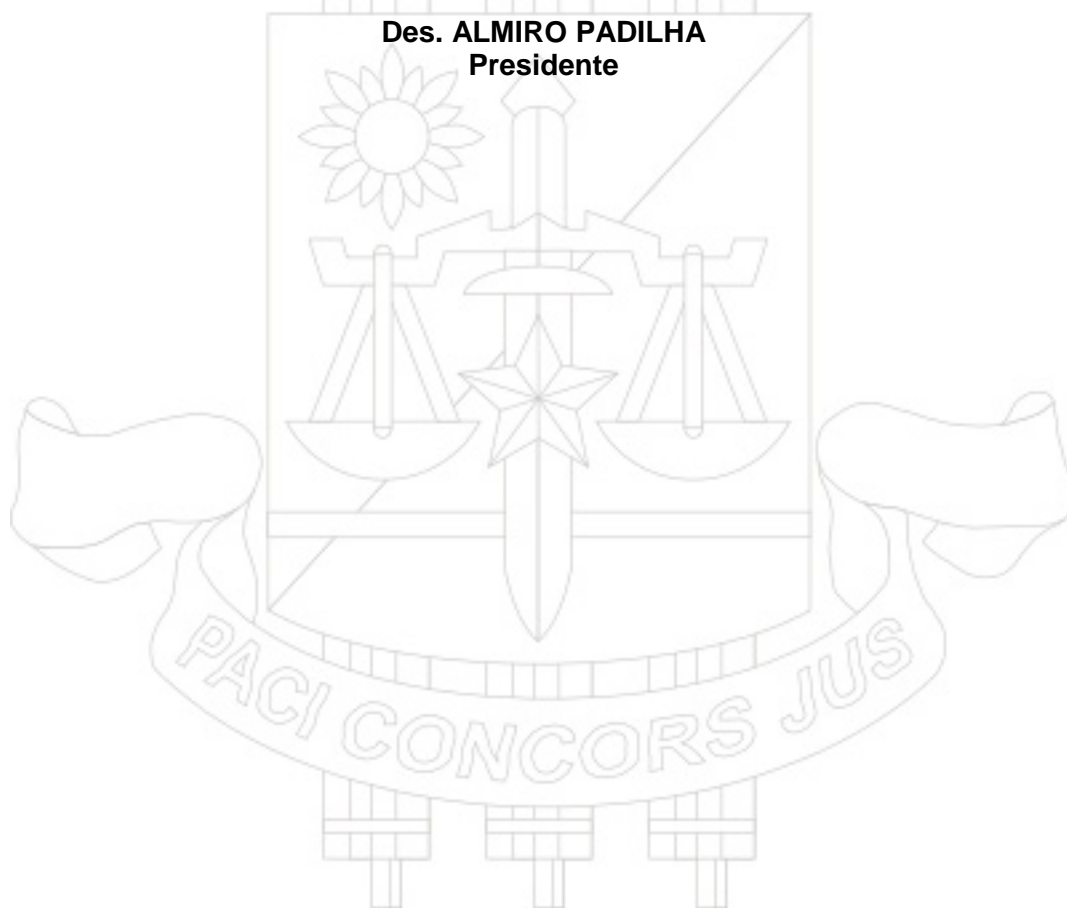
N.º 623 – Determinar, a pedido, que o servidor **FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS**, Analista Processual, da Comarca de Rorainópolis passe a servir na Comarca de Caracarái, a contar de 29.03.2010.

N.º 624 – Cessar os efeitos, a contar de 29.03.2010, da designação do servidor **SANDRO ARAÚJO DE MAGALHÃES**, Assistente Judiciário, para exercer temporariamente as atribuições de Escrivão da Comarca de Caracarái, objeto da Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 604/2010, publicada no DJE n.º 4271, de 09.03.2010.

N.º 625 – Designar o servidor **FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS**, Analista Processual, para exercer a função de Escrivão da Comarca de Caracarái, a contar de 29.03.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 25/03/2010

Procedimento Administrativo nº 013/2010

Assunto: Júris não realizados

Despacho:

Encaminhem-se cópias deste procedimento administrativo à Procuradoria Geral de Justiça e ao Defensor Público Geral.

Após, providencie-se a elaboração de calendário para realização de correição extraordinária para verificação de processos de que tratam as Metas de Nivelamento/2010.

Instaurados procedimentos individuais para a mencionada correição, junte-se a respectiva informação constante destes autos.

Por fim, arquivem-se estes autos.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 25 de março de 2010.

Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES

Corregedor Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº. 030, DE 25 DE MARÇO DE 2010

O Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 15 do RITJ e 5º do RICGJ e o procedimento Administrativo nº 945/2010, alusivo às metas nacionais de nivelamento para o ano de 2010;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer o calendário de correição geral extraordinária, nas Comarcas/Varas da Justiça Estadual, para o ano de 2010, independentemente das correições ordinárias/2010, conforme as seguintes tabelas:

Comarca de Boa Vista

| Varas | Período |
|---------------|------------|
| 1ª Vara Cível | 02 a 06/08 |

| | |
|---|--------------------|
| 2ª Vara Cível | 02 a 06/08 |
| 3ª Vara Cível | 02 a 06/08 |
| 4ª Vara Cível | 02 a 06/08 |
| 5ª Vara Cível | 09, 10, 12 e 13/08 |
| 6ª vara Cível | 09, 10, 12 e 13/08 |
| 7ª Vara Cível | 09, 10, 12 e 13/08 |
| 8ª Vara Cível | 09, 10, 12 e 13/08 |
| 1º Juizado Especial Cível | 23 a 24/08 |
| 2º Juizado Especial Cível | 23 a 24/08 |
| 3º Juizado Especial Cível | 25 a 26/08 |
| 1º Juizado Especial Criminal e Execução | 25 a 26/08 |
| Juizado da Infância e Juventude | 27/08 |
| Vara Itinerante | 30/08 |
| Turma Recursal | 31/08 |
| 1ª Vara Criminal | 03 a 05/11 |
| 2ª Vara Criminal | 03 a 05/11 |
| 3ª Vara Criminal | 16 a 19/11 |
| 4ª Vara Criminal | 16 a 19/11 |
| 5ª Vara Criminal | 16 a 19/11 |
| 6ª Vara Criminal | 16 a 19/11 |

Comarcas do Interior

| Comarcas | Período |
|------------------------------|------------|
| Comarca de Pacaraima | 16 a 18/08 |
| Comarca de São Luiz do Anauá | 08 a 12/11 |
| Comarca de Rorainópolis | 08 a 12/11 |
| Comarca de Caracarái | 22 e 23/11 |
| Comarca de Mucajaí | 24/11 |
| Comarca de Alto Alegre | 26/11 |
| Comarca de Bonfim | 30/11 |

Art. 2º. Dê-se ciência do teor deste ato aos Juízos acima relacionados, ao Ministério Público Estadual, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 25 de março 2010.

Des. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**

Corregedor Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.029, DE 25 DE MARÇO DE 2010

Dispõe sobre a modificação da escala de plantão de Juízes, fixada pela Portaria/CGJ/0217/2009 (DPJ 4219, de 12.12.2009), referente ao primeiro semestre de 2010.

O Desembargador JOSÉ PEDRO FERNANDES, Corregedor Geral de Justiça do Estado de Roraima, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria da Presidência nº 601/2010, publicada no DJE nº 4283, de 25 de março de 2010;

RESOLVE:

Art. 1.º. Alterar a escala de plantão fixada por intermédio da Portaria CGJ/ nº 217/09, conforme a seguinte tabela:

MARÇO/ABRIL

| JUIZ | PERÍODO |
|------------------------------------|--------------------|
| <i>Iarly José Holanda De Souza</i> | 29.03 a 04.04.2010 |

Art. 2.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 25 de março de 2010.

Des. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**

Corregedor Geral de Justiça

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 25/03/2010

AVISO DE EDITAL**MODALIDADE:** Tomada de Preços n.º 004/2010**TIPO:** Menor Preço**OBJETO:** **Contratação de empresa para prestação de serviço de substituição do piso e instalação de divisórias de gesso acartonado no prédio Sede do Poder Judiciário.****ABERTURA:** **20/04/2010 às 09h 30min****LOCAL:** Sala da CPL, no prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Capitão Júlio Bezerra, nº 193 - Centro - Boa Vista – RR.

1. Os interessados poderão obter informações na Comissão Permanente de Licitação do TJ/RR, de segunda a sexta-feira, ou pelos telefones 3621-2649 e 3621-2689, no horário das 7:30h às 14:30h.
2. Caso queira adquirir o edital **impresso**, deverá recolher a taxa de R\$ 10,00 na contadoria do Fórum Adv. Sobral Pinto e após o recolhimento, comparecer à CPL com a guia do recolhimento. Se desejar apenas gravar o edital em mídia, deverá trazer um CD-R ou pen-drive e o **carimbo do CNPJ**.
3. Ou ainda, poderá o instrumento convocatório ser adquirido, gratuitamente, através do site www.tjrr.jus.br, sendo necessário para tanto confirmar a participação no referido certame. **O prazo de cadastramento para as empresas não cadastradas neste Tribunal é até 14/04/2010.**

Boa Vista (RR), 25 de março de 2010.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

DIRETORIA GERAL

Expediente: 25.03.2010

Procedimento Administrativo n.º 0845/2010

Origem: Vara da Justiça Itinerante - Gabinete

Assunto: Solicitam pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

| | | |
|----------|--|--------------------|
| Destino: | Comunidade Indígena Vista Nova, Município de Cantá – Fazenda Bamerindus, Malacacheta e Vila União/RR | |
| Motivo: | Cumprimento de mandados | |
| Período: | 08 e 09 de março de 2010 | |
| | Nome do servidor | Cargo/Função |
| | Almério Monteiro de Souza | Motorista |
| | José Aires de Alencar | Oficial de Justiça |

3. Publique-se e certifique-se
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 22 de março de 2010

Augusto Monteiro

Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 0886/2010

Origem: Gerson Rodrigues de Oliveira / Comarca de Mucajaí

Assunto: Solicita Pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

| | | |
|----------|--|--------------|
| Destino: | Município de Boa Vista, VI Samaúma, Apiaú, Vila Penha, Campos Novos, Vc 7 Pirilândia, Tamandaré, BR 174 Sítio Limão, Cachoeirinha/RR | |
| Motivo: | Cumprir Mandados | |
| Período: | dias 27/01; 05, 06, 10, 12, 13, 15, 18, 22 e 24/02/2010 | |
| | Nome do servidor | Cargo/Função |

Gerson Rodrigues de Oliveira

Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 24 de março de 2010

Augusto Monteiro

Diretor Geral



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Expediente de 25/03/2010

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 01/2010**Processo nº 0185/2010****Pregão nº 003/2010**

Aos dezenove dias do mês de março de 2010, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual fornecimento de material de copa, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 003/2010, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

Prazo de entrega: 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar do recebimento da Nota de Empenho.**Razão Social:** Comercium Empreendimentos Ltda.**CNPJ:** 04.926.357/0001-56**Endereço:** Rua Professor Diomedes Souto Maior, nº 229/A – Centro. CEP: 69.301.060. Boa Vista/RR.**Responsável:** Lyzandro Fernandes Furtado**Fone/Fax/Celular:** (95) 3623-9767 ou 8114-1812**Banco:** Itau /Agência nº 1.352 /Conta Corrente nº 24.788-4**LOTE 01**

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO | QUANT. | UND. | MARCA | VALOR UNIT. DO ITEM (R\$) |
|------|---|--------|------|---------------|---------------------------|
| 1.1 | Água mineral, sem gás, em garrafão de 20 litros, próprio para bebedouros. | 3.500 | Und. | Monte Roraima | 5,16 |
| 1.2 | Água mineral, sem gás, em garrafa de 2 litros, tampa de rosca. | 18.000 | Und. | Monte Roraima | 1,86 |

LOTES 02 e 03**Razão Social:** Ednaldo Barbosa de Araújo – ME**CNPJ:** 08.316.168/0001-12**Endereço:** Av. Getúlio Vargas, nº 4891, sala 02 – São Pedro. CEP: 69.306.700. Boa Vista/RR.**Responsável:** Ednaldo Barbosa de Araújo**Fone/Fax/Celular:** (95) 3623-2055**Banco:** Brasil/Agência: 2617-4 /Conta Corrente: 35255-1

| | | | | | |
|-----|---|--------|--------|----------|------|
| 2.1 | Copo plástico descartável para água, com capacidade de 200ml, na cor BRANCA, em resina termoplástica, com bordas arredondadas, lisas e sem imperfeições, reforçados com frisos laterais, em conformidade com a NORMA DA ABNT NBR 14.865/2002, acondicionado em embalagens com 100 unidades e massa mínima de 1,96 Gramas. | 11.000 | Pacote | Copobras | 2,90 |
|-----|---|--------|--------|----------|------|

| | | | | | |
|-----|---|-------|--------|----------|------|
| 2.2 | Copo plástico descartável para café, com capacidade de 50ml, na cor BRANCA, em resina termoplástica, com bordas arredondadas, lisas e sem imperfeições, reforçados com frisos laterais, em conformidade com a NORMA DA ABNT NBR 14.865/2002, acondicionado em embalagens com 100 unidades e massa mínima de 075 gramas. | 3.000 | Pacote | Copobras | 1,00 |
| 3.1 | Açúcar branco, tipo cristal, em pacote de 1kg. PRAZO DE VALIDADE DE, NO MÍNIMO, 12 MESES CLARAMENTE EXPRESSO NA EMBALAGEM DO PRODUTO (A CONTAR DA DATA DE ENTREGA). | 9.000 | Pacote | Dular | 1,60 |
| 3.2 | Café torrado e moído, 100% arábico, torrefação média/escuro recente, empacotado a vácuo ou tipo almofada, com selo de pureza ABIC, em pacote com 250 gramas. PRAZO DE VALIDADE DE, NO MÍNIMO, 12 MESES CLARAMENTE EXPRESSO NA EMBALAGEM DO PRODUTO (A CONTAR DA DATA DE ENTREGA). | 9.000 | Pacote | Kimimo | 2,64 |

Valdira Silva
Diretora de Administração

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

| | | |
|------------------------|--|--|
| Nº DO CONTRATO: | 028/2009 | Referente ao P.A. nº 0057/2009-FUNDEJURR |
| ASSUNTO: | Referente à prestação do serviço de elaboração de Projetos Arquitetônicos e Complementares para a Construção do Fórum | |
| ADITAMENTO: | Primeiro Termo Aditivo | |
| CONTRATADA: | ARTHA ARQUITETURA S/S LTDA. | |
| OBJETO: | Contrato fica alterado com fulcro no art. 65, I, "b", § 1º da Lei n.º 8.666/93, acrescendo o valor de R\$ 27.128,28, ou seja, o Contrato passa a ter o valor global de R\$ 135.728,28. O Contrato fica prorrogado por 30 (trinta) dias | |
| DATA: | Boa Vista, 09 de março de 2010. | |

EXTRATO DE CONTRATO

| | | |
|------------------------|---|--------------------------------|
| Nº DO CONTRATO: | 010/2010 | Referente ao P.A. nº 2836/2008 |
| OBJETO: | Referente à Contratação de empresa especializada para fornecimento de carimbos. O objeto será executado em conformidade com as especificações constante deste instrumento e do Projeto Básico, mediante execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário. | |
| CONTRATADA: | ABRAÃO F. DE SOUZA - ME | |
| VALOR GLOBAL: | R\$ 17.020,00 | |
| PRAZO: | Este Contrato vigorará a partir da sua assinatura, até o dia 31 de dezembro de 2010, não podendo ser prorrogado. A prestação dos serviços deverá ser iniciada em até 03 dias úteis, contados do recebimento da Nota de Empenho. | |
| DATA: | Boa Vista, 05 de janeiro de 2010. | |

EXTRATO DE RESCISÃO

| | | |
|--------------------|---|--------------------------------|
| Nº DO P.A.: | 006/2007 | Referente ao P.A. nº 0055/2009 |
| CONTRATADA: | Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT | |
| ASSUNTO: | Referente à Prestação do Serviço de Postagem | |
| RESUMO: | Fica rescindido unilateralmente o Contrato n.º 006/2007 | |
| DATA: | Boa Vista, 18 de dezembro de 2009. | |

Valdira Silva
Diretora de Administração



DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente de 25/03/2010

PORTARIA Nº. 12/2010

O **Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento, MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Resolução TP 005/2002;

R E S O L V E:

Art. 1º - Estabelecer a seguinte escala de plantão para o mês de **ABRIL/2010**

| Data | Escala | Oficial |
|-------------|---------------|---------------------------------|
| 01 | Plantão | Reginaldo Gomes de Azevedo |
| | | Sandra Christiane Araújo Sousa |
| 02 | Plantão | Dante Roque Martins Bianeck |
| | | Marcelo Barbosa dos Santos |
| 03 | Plantão | Jucilene de Lima Ponciano |
| | | Glaud Stone Silva Pereira |
| 04 | Plantão | Netanias Silvestre de Amorim |
| | | Cláudio de Oliveira Ferreira |
| 05 | Plantão | Carlos dos Santos Chaves |
| | | Francisco Luiz de Sampaio |
| 05 | Júri | Emerson Onofre |
| | | Maycon Robert Morais Tome |
| 06 | Plantão | Marcelo Cruz de Oliveira |
| | | Sergio Mateus |
| 06 | Júri | Silvan Lira de Castro |
| | | Edisa Kelli Vieira de Mendonça |
| 07 | Plantão | Welder Tiago Santos Feitosa |
| | | Fernando O'Grady Cabral Júnior |
| 08 | Plantão | Ademir de Azevedo Braga |
| | | Bruno Holanda de Melo |
| 08 | Júri | Clarissa Saraiva Sartunino |
| | | Aline Correa Machado de Azevedo |
| 9 | Plantão | Alessandro Andrade Lima |
| | | Jeferson Antônio da Silva |
| 9 | Júri | Luiz Cláudio de Jesus Silva |
| | | Marcos da Silva Santos |
| 10 | Plantão | Reginaldo Gomes de Azevedo |
| | | Sandra Christiane Araújo Sousa |

| | | |
|----|---------|---|
| 11 | Plantão | Dante Roque Martins Bianeck Marcelo Barbosa dos Santos |
| 12 | Plantão | Jucilene de Lima Ponciano Glaud Stone Silva Pereira |
| 12 | Júri | Netanias Silvestre de Amorim Cláudio de Oliveira Ferreira |
| 13 | Plantão | Carlos dos Santos Chaves Francisco Luiz de Sampaio |
| 13 | Júri | Emerson Onofre Maycon Robert Morais Tome |
| 14 | Plantão | Jose do Monte Carioca Neto Sergio Mateus |
| 15 | Plantão | Silvan Lira de Castro Telmo Rodrigues Bezerra |
| 15 | Júri | Edisa Kelli Vieira de Mendonça Welder Tiago Santos Feitosa |
| 16 | Plantão | Fernando O'Grady Cabral Júnior Ademir de Azevedo Braga |
| 16 | Júri | Bruno Holanda de Melo Clarissa Saraiva Sartunino |
| 17 | Plantão | Mauro Alisson da Silva Aline Correa Machado de Azevedo |
| 18 | Plantão | Alessandro Andrade Lima Jeferson Antônio da Silva |
| 19 | Plantão | Marcos da Silva Santos Reginaldo Gomes de Azevedo |
| 19 | Júri | Sandra Christiane Araújo Sousa Dante Roque Martins Bianeck |
| 20 | Plantão | Jeane Andréia de Sousa Ferreira Marcelo Barbosa dos Santos |
| 20 | Júri | Jucilene de Lima Ponciano Glaud Stone Silva Pereira |
| 21 | Plantão | Netanias Silvestre de Amorim Cláudio de Oliveira Ferreira |
| 22 | Plantão | Francisco Alencar Moreira Carlos dos Santos Chaves |
| 22 | Júri | Emerson Onofre Maycon Robert Morais Tome |
| 23 | Plantão | Jose Felix de Lima Junior Sergio Mateus |
| 23 | Júri | Silvan Lira de Castro Telmo Rodrigues Bezerra |
| 24 | Plantão | Edisa Kelli Vieira de Mendonça Welder Tiago Santos Feitosa |
| 25 | Plantão | Fernando O'Grady Cabral Júnior Ademir de Azevedo Braga |

| | | |
|----|---------|---------------------------------|
| 26 | Plantão | Bruno Holanda de Melo |
| | | Clarissa Saraiva Sartunino |
| 26 | Júri | Mauro Alisson da Silva |
| | | Aline Correa Machado de Azevedo |
| 27 | Plantão | Cleide Aparecida Moreira |
| | | Alessandro Andrade Lima |
| 27 | Júri | Jeferson Antônio da Silva |
| | | Marcos da Silva Santos |
| 28 | Plantão | Reginaldo Gomes de Azevedo |
| | | Cleiérisom Tavares e Silva |
| 29 | Plantão | Sandra Christiane Araújo Sousa |
| | | Dante Roque Martins Bianeck |
| 29 | Júri | Jeane Andréia de Sousa Ferreira |
| | | Marcelo Barbosa dos Santos |
| 30 | Plantão | Jucilene de Lima Ponciano |
| | | Glaud Stone Silva Pereira |
| 30 | Júri | Netanias Silvestre de Amorim |
| | | Cláudio de Oliveira Ferreira |

Art. 2º - Determinar que o plantão diário de oficiais de justiça inicie às 08h de um dia e encerre às 08h do dia subsequente.

Boa Vista, 25 de março de 2010

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito

Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

004941-AL-N: 302
000336-AM-A: 148
000336-AM-N: 135
000446-AM-A: 137
000480-AM-N: 236
001168-AM-E: 193
001312-AM-N: 170
002026-AM-N: 166
002855-AM-N: 236
003158-AM-N: 166
004236-AM-N: 189
004331-AM-N: 135
004336-AM-N: 135
004621-AM-N: 150, 154
004876-AM-N: 142, 143
005065-AM-N: 226
005267-AM-N: 155
005614-AM-N: 151, 152
006792-AM-B: 297
007507-AM-N: 237
012320-CE-N: 286, 335
001950-DF-A: 330
014398-GO-N: 072
010790-MT-N: 205
007971-PA-N: 268
010755-PA-N: 142
012819-PA-N: 268
000469-PE-B: 019
017178-PR-N: 203
021556-PR-N: 203
025929-PR-N: 203
027978-PR-N: 136, 138
033743-PR-N: 203
047646-PR-N: 203
019728-RJ-N: 151, 152
084367-RJ-N: 229
108813-RJ-N: 135
149431-RJ-N: 263
000655-RO-A: 328
000910-RO-N: 135, 222
000951-RO-N: 065
002422-RO-N: 135
000003-RR-N: 188, 192
000005-RR-B: 094, 095, 203, 295
000021-RR-N: 098
000039-RR-A: 134, 194
000042-RR-B: 228
000042-RR-N: 084, 187, 248, 272, 275
000048-RR-B: 253
000051-RR-B: 076
000052-RR-B: 298

000056-RR-A: 076
000058-RR-N: 162, 181, 182, 183, 185, 186, 221
000060-RR-N: 162, 181, 182, 183, 185, 186, 221
000061-RR-A: 081
000066-RR-A: 156
000072-RR-B: 018
000074-RR-B: 125, 130, 184, 199, 239
000077-RR-A: 279, 291, 295
000077-RR-E: 081, 095, 171, 176, 193, 194, 233
000078-RR-A: 164, 168, 196, 202, 333
000078-RR-N: 133, 236, 245
000079-RR-A: 095, 160, 175
000087-RR-B: 166, 175, 222, 295
000087-RR-E: 227
000090-RR-E: 164
000092-RR-B: 093, 261
000094-RR-B: 087, 230
000094-RR-E: 086, 092, 093, 207, 215, 216
000095-RR-E: 193
000098-RR-A: 237
000099-RR-B: 192
000099-RR-E: 193
000100-RR-N: 197
000101-RR-B: 164, 226, 236, 274
000103-RR-B: 090, 135
000104-RR-E: 334
000105-RR-B: 157, 169, 220, 238, 262
000107-RR-A: 141, 166, 263
000109-RR-B: 192
000110-RR-E: 208
000110-RR-N: 078
000112-RR-B: 337
000113-RR-E: 086, 159, 216
000114-RR-A: 081
000114-RR-B: 297
000117-RR-B: 177, 192, 289, 327
000118-RR-N: 180, 268
000119-RR-A: 236, 244
000121-RR-N: 180
000123-RR-B: 229, 240
000124-RR-B: 098, 289
000125-RR-E: 176, 213, 308
000125-RR-N: 115, 167, 219
000126-RR-B: 175, 337
000127-RR-N: 204, 240
000128-RR-B: 141, 295
000128-RR-N: 078
000130-RR-N: 137, 239, 255
000131-RR-E: 180
000131-RR-N: 199, 332
000132-RR-E: 157
000133-RR-N: 332
000136-RR-E: 082, 162, 173, 178, 179, 192, 200, 201, 208, 213
000136-RR-N: 251
000138-RR-E: 096, 210

| | |
|--|--|
| 000138-RR-N: 200 | 000203-RR-N: 139, 162, 167, 170, 173, 178, 179, 192, 200, 201, 208, 218, 224, 227, 265 |
| 000140-RR-N: 299 | 000205-RR-B: 078, 103, 109, 111, 122, 229, 263 |
| 000141-RR-A: 249 | 000206-RR-N: 077, 240 |
| 000142-RR-B: 166, 196 | 000210-RR-N: 023, 278, 289 |
| 000142-RR-E: 160 | 000215-RR-B: 101, 102, 104, 106, 108, 110, 112, 113 |
| 000144-RR-A: 098, 237 | 000215-RR-N: 265 |
| 000144-RR-N: 334 | 000221-RR-N: 091 |
| 000146-RR-B: 073, 242, 252 | 000223-RR-A: 161, 171, 177, 289, 327 |
| 000147-RR-B: 069 | 000223-RR-N: 133, 176 |
| 000149-RR-B: 129 | 000224-RR-B: 097 |
| 000149-RR-N: 071, 095, 158, 257 | 000225-RR-N: 197, 256 |
| 000153-RR-B: 259 | 000226-RR-B: 105, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121 |
| 000153-RR-N: 080, 082, 134, 185, 195, 233, 301 | 000226-RR-N: 084, 093, 126, 207 |
| 000155-RR-B: 265, 294, 300 | 000227-RR-N: 258 |
| 000155-RR-N: 091 | 000229-RR-B: 089 |
| 000158-RR-A: 081 | 000231-RR-B: 127 |
| 000160-RR-B: 083, 269 | 000231-RR-N: 204, 229, 237, 240, 330 |
| 000162-RR-A: 307, 331 | 000235-RR-B: 236 |
| 000164-RR-B: 123 | 000235-RR-N: 180 |
| 000164-RR-N: 088, 230, 258, 275 | 000236-RR-B: 328, 329 |
| 000169-RR-N: 241 | 000237-RR-B: 087, 230 |
| 000171-RR-B: 114, 131, 193, 254 | 000239-RR-A: 145, 146, 147, 153 |
| 000172-RR-B: 090 | 000239-RR-N: 078, 132, 134 |
| 000175-RR-B: 194, 196, 198, 209, 217, 225, 334 | 000240-RR-N: 114 |
| 000176-RR-B: 340 | 000245-RR-A: 193 |
| 000176-RR-N: 133 | 000247-RR-B: 148, 195, 339 |
| 000177-RR-N: 304 | 000250-RR-B: 084 |
| 000178-RR-B: 248 | 000250-RR-N: 166, 258 |
| 000178-RR-N: 139, 162, 167, 173, 178, 192, 201, 208, 218, 227, 265 | 000254-RR-A: 298 |
| 000179-RR-B: 078, 194 | 000258-RR-N: 172 |
| 000179-RR-N: 091 | 000259-RR-B: 019, 107, 126 |
| 000181-RR-A: 174, 212, 271 | 000260-RR-B: 254 |
| 000182-RR-B: 202, 260 | 000262-RR-N: 074, 090, 135, 140, 169, 171, 217, 328, 329 |
| 000184-RR-N: 100 | 000263-RR-N: 086, 092, 093, 159, 196, 215, 216, 217, 263, 331 |
| 000185-RR-A: 074, 332, 336 | 000264-RR-A: 178, 218 |
| 000185-RR-N: 166 | 000264-RR-B: 124 |
| 000187-RR-B: 157, 328 | 000264-RR-N: 097, 136, 138, 140, 176, 194, 198, 203, 209, 211, 213, 225, 226, 227, 231, 233, 235, 333, 334 |
| 000188-RR-B: 268 | 000265-RR-B: 074 |
| 000188-RR-E: 095, 136, 138, 176, 203 | 000266-RR-B: 105 |
| 000189-RR-N: 081, 160, 210, 260, 281 | 000269-RR-A: 142, 143, 144, 149, 214 |
| 000190-RR-B: 017, 099 | 000269-RR-N: 019, 095, 194, 209, 217, 333 |
| 000190-RR-E: 090, 163, 207 | 000270-RR-B: 090, 093, 163, 194, 209, 211, 213, 225, 226, 231 |
| 000190-RR-N: 165, 227, 233, 235, 280, 286, 287, 309, 327, 335 | 000271-RR-B: 172 |
| 000191-RR-B: 078 | 000276-RR-B: 082, 162, 192 |
| 000191-RR-E: 163, 207 | 000277-RR-B: 141, 249 |
| 000194-RR-B: 081 | 000278-RR-N: 092 |
| 000194-RR-E: 297 | 000282-RR-N: 132, 134, 165, 273 |
| 000194-RR-N: 084, 129 | 000283-RR-A: 234 |
| 000195-RR-E: 096 | 000284-RR-N: 222, 247 |
| 000197-RR-A: 265, 279, 296 | 000285-RR-N: 193 |
| 000199-RR-B: 329 | 000286-RR-B: 263 |
| 000200-RR-B: 341 | 000286-RR-N: 075 |
| 000201-RR-A: 267, 297, 307 | 000287-RR-B: 065, 135, 137, 204, 222 |
| 000202-RR-B: 141, 193 | |

000288-RR-A: 276
000288-RR-B: 340
000288-RR-N: 155
000292-RR-A: 084, 139
000292-RR-N: 172
000294-RR-B: 199
000297-RR-N: 158
000298-RR-B: 081, 175, 236, 332, 336
000299-RR-N: 205
000300-RR-N: 312
000303-RR-B: 099
000316-RR-N: 086, 092
000322-RR-N: 077
000323-RR-A: 176, 198, 225, 226
000323-RR-N: 199
000328-RR-N: 110, 120
000333-RR-A: 135, 157, 328, 329
000333-RR-N: 025
000337-RR-N: 266
000342-RR-N: 127
000344-RR-N: 095
000345-RR-N: 236
000349-RR-N: 098
000352-RR-N: 337
000355-RR-N: 197, 287
000356-RR-N: 245, 333
000358-RR-N: 128, 234
000365-RR-N: 184
000368-RR-N: 243, 254
000374-RR-N: 184
000379-RR-N: 097, 099, 129, 167
000385-RR-N: 096, 160, 210, 260, 281
000392-RR-N: 206, 280
000393-RR-N: 246
000394-RR-N: 093, 163, 207
000408-RR-N: 197, 229
000410-RR-N: 098, 100, 127, 128
000413-RR-N: 173, 277
000416-RR-N: 236
000421-RR-N: 196
000424-RR-N: 097, 125, 130, 170
000428-RR-N: 227
000429-RR-N: 072, 270
000430-RR-N: 260
000441-RR-N: 189, 261
000443-RR-N: 090
000446-RR-N: 254
000449-RR-N: 261
000451-RR-N: 190, 191, 338
000456-RR-N: 250
000457-RR-N: 072, 202
000458-RR-N: 098
000466-RR-N: 294
000468-RR-N: 308
000473-RR-N: 243, 263
000474-RR-N: 079, 186, 221
000475-RR-N: 133, 181, 185, 186, 221
000479-RR-N: 130
000481-RR-N: 100, 153
000482-RR-N: 243, 254
000483-RR-N: 082, 162
000484-RR-N: 131
000503-RR-N: 264
000504-RR-N: 131, 193, 254
000505-RR-N: 146, 148, 153
000507-RR-N: 197
000510-RR-N: 263
000512-RR-N: 263
000514-RR-N: 295
000517-RR-N: 131
000520-RR-N: 189
000531-RR-N: 065
000535-RR-N: 072
000542-RR-N: 249
000550-RR-N: 176, 198, 211, 213, 225, 226, 227, 231, 240
000554-RR-N: 097, 176, 198, 226
000556-RR-N: 260
000557-RR-N: 090, 093
000561-RR-N: 139, 170
000566-RR-N: 260, 281
000568-RR-N: 090, 093, 096, 163, 207
000569-RR-N: 241
000576-RR-N: 162
000583-RR-N: 079
000598-RR-N: 298
000602-RR-N: 141
000609-RR-N: 097, 136, 138, 203
044250-RS-N: 222
063822-RS-N: 065
004046-SC-N: 174
014097-SC-N: 174
046428-SP-N: 197
060583-SP-N: 199
096226-SP-N: 142
151636-SP-N: 171
158056-SP-N: 199

Cartório Distribuidor

6ª V.crimin/v.domést

Juiz(a): **Ângelo Augusto Graça Mendes**

Liberdade Provisória

001 - 0005009-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005009-4

Réu: Andre dos Reis Santiago Silva

Distribuição por Dependência em: 24/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): **Antônio Augusto Martins Neto**

Carta Precatória

002 - 0001428-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001428-0

Indiciado: L.D.R.

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Juizado Especial

003 - 0099526-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.099526-4

Indiciado: L.C.A.

Transferência Realizada em: 24/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0104735-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104735-4

Indiciado: D.M.L.

Transferência Realizada em: 24/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0140920-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140920-6

Indiciado: J.R.S.N.

Transferência Realizada em: 24/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0143010-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143010-3

Indiciado: F.D.C.

Transferência Realizada em: 24/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0144381-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144381-7

Indiciado: L.C.P.F.

Transferência Realizada em: 24/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0163480-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163480-1

Indiciado: S.F.C.

Transferência Realizada em: 24/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0163806-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163806-7

Indiciado: R.S.S.

Transferência Realizada em: 24/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0169928-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169928-3

Indiciado: A.A.S.

Transferência Realizada em: 24/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0181370-85.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181370-0

Indiciado: C.L.S.

Transferência Realizada em: 24/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0181511-07.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181511-9

Indiciado: L.A.

Transferência Realizada em: 24/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0222392-89.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222392-3

Apenado: Gleyce de Oliveira Figueredo

Transferência Realizada em: 24/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0222417-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222417-8

Indiciado: R.M.

Transferência Realizada em: 24/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0222427-49.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222427-7

Apenado: Marcos Mamede Filho

Transferência Realizada em: 24/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0222649-17.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222649-6

Apenado: Roque Oliveira da Silva e outros.

Transferência Realizada em: 24/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Cível**Juiz(a): Elaine Cristina Bianchi****Execução Fiscal**

017 - 0142253-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142253-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Manoel Braz Oliveira

Transferência Realizada em: 24/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 32.754,03.

Advogado(a): Alda Celi Almeida Bóson Schetine

4ª Vara Cível**Juiz(a): Délcio Dias Feu****Impug. Cumpr. Sentença**

018 - 0005007-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005007-8

Autor: U.B.V.C.T.M.

Réu: C.A.P.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/03/2010.

Transferência Realizada em: 24/03/2010.

Advogado(a): Josimar Santos Batista

8ª Vara Cível**Juiz(a): Cesar Henrique Alves****Execução Fiscal**

019 - 0109601-22.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109601-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Cerâmica Logus Industria Comercio Imp. e Exp. Ltda e outros.

Transferência Realizada em: 24/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 5.715,60.

Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, Marcos Antonio Rufino, Rodolpho César Maia de Moraes

1ª Vara Criminal**Juiz(a): Maria Aparecida Cury****Carta Precatória**

020 - 0004999-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004999-7

Réu: Pedro Felix Pereira Sobrinho

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal**Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda****Inquérito Policial**

021 - 0005005-11.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005005-2

Indiciado: O.L.S.

Distribuição por Dependência em: 24/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

022 - 0005006-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005006-0

Autor: Paulo Henrique Tomaz Moreira

Distribuição por Dependência em: 24/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

023 - 0005003-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005003-7

Réu: Rojanes Lima de Almeida

Distribuição por Dependência em: 24/03/2010.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Representação Criminal

024 - 0005010-33.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005010-2
Autor: Magnólia Soares da Silva
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal**Execução da Pena**

025 - 0108521-23.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108521-4
Sentenciado: Maria Vanessa Lopes de Oliveira
Inclusão Automática no SISCOM em: 24/03/2010.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Juiz(a): Euclides Calil Filho

026 - 0005011-18.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005011-0
Sentenciado: José Maria Trindade de Freitas
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento****Carta Precatória**

027 - 0004998-19.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004998-9
Réu: Rodemir Silva Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0005002-56.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005002-9
Réu: Francisco Dias dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

029 - 0197914-51.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197914-7
Indiciado: R.A.M.
Transferência Realizada em: 24/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

030 - 0005008-63.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005008-6
Réu: B.G.C.J.
Distribuição por Dependência em: 24/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Carta Precatória**

031 - 0005000-86.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005000-3
Réu: Francisco Conceição
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0005001-71.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005001-1
Réu: Eduardo Alexandre Silva de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro****Apreensão em Flagrante**

033 - 0005232-98.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005232-2
Infrator: A.L.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0005233-83.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005233-0
Infrator: G.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Apur Infr. Norm. Admin.

035 - 0005226-91.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005226-4
Réu: M.C.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0005227-76.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005227-2
Réu: S.L.-M.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0005228-61.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005228-0
Réu: W.S.-M.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0005229-46.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005229-8
Réu: O.H.L.H.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

039 - 0005230-31.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005230-6
Autor: R.A.M.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0005231-16.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005231-4
Autor: B.C.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

041 - 0005234-68.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005234-8
Infrator: C.J.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

042 - 0005225-09.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005225-6
Executado: R.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

043 - 0003422-88.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003422-1
Infrator: H.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0003423-73.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003423-9
Infrator: R.N.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0003424-58.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003424-7
Infrator: W.C.A.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0003425-43.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003425-4
Infrator: A.R.R.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0003426-28.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003426-2
Infrator: E.F.A.T.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0004817-18.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004817-1
Infrator: R.N.F.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0004818-03.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004818-9
Infrator: A.S.R.L.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0004819-85.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004819-7
Infrator: R.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0004820-70.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004820-5
Infrator: A.G.V.O.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0004821-55.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004821-3
Infrator: P.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0004822-40.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004822-1
Infrator: A.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0004823-25.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004823-9
Infrator: V.L.M.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0004824-10.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004824-7
Infrator: D.H.C.F.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0004825-92.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004825-4
Infrator: J.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0004826-77.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004826-2
Infrator: A.G.C.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0004827-62.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004827-0
Infrator: E.C.F.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0004828-47.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004828-8
Infrator: M.C.G.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0004829-32.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004829-6
Infrator: O.J.P.J.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0004830-17.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004830-4
Infrator: J.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0004831-02.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004831-2
Infrator: J.C.E.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0004832-84.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004832-0
Infrator: J.A.A.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0004833-69.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004833-8
Infrator: E.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

2º Juizado Cível

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Proced. Jesp Cível

065 - 0145973-33.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.145973-0
Autor: Carlos Eduardo Petry
Réu: Imobiliária Potiguar e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 7.300,00.
Advogados: Darlene Aparecida Bonsanto Ferreira, Georgida Fabiana
Moreira de Alencar Costa, Renan de Souza Campos, Simoni Terezinha
Pasqualotto

Publicação de Matérias

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 24/03/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Stella Maris Kawano Dávila

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Larissa de Paula Mendes Campello

Crime de Tóxicos

066 - 0181586-46.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.181586-1
Indiciado: A.S.S.

I. Tem razão a ilustre representante do Ministério Público em sua manifestação de fls. 54v. II. Da análise dos autos, depreende-se que este juízo é incompetente para julgar o presente feito face à sua complexidade advinda da necessidade de citação editalícia do autor da infração, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do art. 77, §2º, da Lei 9.099/95. III. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. IV. Diligências necessárias. V. Publique-se, Notifique-se. Boa Vista, 23 de março de 2010. André Gustavo Livonesi. Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

067 - 0100902-42.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100902-4
Indiciado: G.S.M. e outros.

Diante do exposto decreto a extinção da punibilidade de GEOVANE DOS SANTOS MACHADO e MARCIO RAPHAEL GOMES, pelo ocorrido noticiado nestes autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no art. 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se os Autores do Fato apenas através de publicação no DPJ. Após o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 23 de março de 2010. Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

068 - 0141040-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141040-2

Indiciado: J.S.C.

I. Tem razão a ilustre representante do Ministério Público em sua manifestação de fls. 59v. II. Da análise dos autos, depreende-se que este juízo é incompetente para julgar o presente pleito face a sua complexidade advinda da necessidade de citação editalícia do autor da infração, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do art. 77, §2º, da Lei 9.099/95. III. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. IV. Diligências necessárias. V. Publique-se. Notifique-se. Boa Vista, 23 de março de 2010. Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0153379-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.153379-7

Indiciado: F.W.T.B.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/04/2010 às 11:00 horas.

Advogado(a): Carina Nóbrega Fey Souza

070 - 0156750-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156750-6

Indiciado: B.C.L. e outros.

Diante do exposto, tendo os autores do fato cumprido as obrigações, extinguo a punibilidade de BALBINO e CIA LTDA e ANTÔNIO BALBINO SOBRINHO, pelos fatos noticiados nestes autos, com amparo no art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intimem-se os autores do fato apenas através de publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, 23 de março de 2010. Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0214655-35.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214655-3

Réu: Marcelo Freitas Rocha

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/04/2010 às 12:00 horas.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

1ª Vara Cível

Expediente de 24/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Pedido

072 - 0112326-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112326-2

Requerente: H.G.M. e outros.

Requerido: A.M.J.

Despacho:01-Designa-se nova data para Audiência de Conciliação,Instrução e Julgamento,com prioridade (META 2).02-Intime-se o requerido por edital.03-Intime-se a parte autora por DPJ.Boa Vista-RR,23/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Lionezia Souza Oliveira, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Yonara Karine Correa Varela

073 - 0124438-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124438-1

Requerente: G.C.R.M.

Requerido: G.C.L.M.

Final da Sentença: Vistos etc... Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 267, III do CPC. Em consequência, torno sem efeito a decisão de fls. 13. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista/RR, 24.03.2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Alvará Judicial

074 - 0154328-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154328-3

Requerente: M.L.A.P.

Final da Sentença: Dessa forma, extingo o processo sem julgamento de mérito na forma do art. 267, inciso V do CPC. Desentranhem-se os documentos de fls. 06/17, 23/28 e 41 a serem juntados nos autos nº 06.147852-4, seguidos desta sentença.Custas, se houver, pela requerente. P.R.I. Desapensem-se e arquivem-se. Boa Vista, 23.03.2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara cível

Advogados: Agenor Veloso Borges, Helaine Maise de Moraes França, Waldir do Nascimento Silva

Arrolamento/inventário

075 - 0002324-83.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002324-9

Inventariante: Cosma Maria de Castro Lucena

Inventariado: Espólio de Adilson Peixoto de Lucena

Despacho:O processo é antigo, faz parte do estipulado na META 2 do CNJ, por esta razão precisa alcançar sua resolução o mais breve possível.Então, com o fito de colher informações e dados, procederei consulta ao sistema BACENJUD.Oficie-se, ainda, à SEFAZ a fim de solicitar a certidão negativa em nome do falecido, a guia de cotação com a avaliação fiscal dos bens e o respectivo DARE para pagamento do ITCMD. Envie anexo ao ofício as declarações de fls. 19/22 para identificação dos bens. Prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos COM URGÊNCIA.Boa Vista-RR,23/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Maria Tereza Pires de Deus

076 - 0002498-92.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002498-1

Inventariante: S.C.C. e outros.

Inventariado: M.G.P.C.

Despacho:Ratifico o ato de fls.227v.Publique-se de IMEDIATO.Nomeio a Dra.Neusa Oliveira para atuar como Curadora Especial da herdeira Silvana,citada por edital.Intime-se a prestar compromisso e apresentar manifestação em 10(dez) dias.Citem-se as Fazendas Públicas Federal e Municipal.O cartório cumpra o determinado COM URGÊNCIA.Após,conclusos EM MÃOS.Boa Vista-RR,23/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.Ato Ordinatório: O causídico, OAB 051-B/RR, pata informar ao Sr. Silvano Carmo Cavalcante, a comparecer neste cartório para assinar e receber o Termo de Compromisso de Inventariante. Boa Vista-RR, 18/03/2010. Cartório 1ª Vara Cível.

Advogados: Erivaldo Sérgio da Silva, José Pedro de Araújo

077 - 0002517-98.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002517-8

Terceiro: Danilo Rodrigues da Silva e outros.

Inventariado: Espólio de Nadia Maria Rodrigues

Despacho:O cartório certifique se houve manifestação da inventariante nomeada (fls.234).Após,conclusos EM MÃOS.Boa Vista-RR,23/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Moisés Barbosa de Carvalho

078 - 0002841-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002841-2

Inventariante: Dulcinéia Borges de Moraes e outros.

Despacho:Nomeio GABRIEL ALEXANDER para atuar como perito a fim de realizar a avaliação dos imóveis. Intime-se a apresentar a proposta de honorários em 10 (dez) dias.Após, intime-se a inventariante a manifestar-se acerca dos honorários em 05 (cinco) dias. E se houver concordância deverá efetuar o pagamento.A inventariante deverá ainda fazer a prestação de contas dos alugueres a partir da última apresentada, bem como dizer se está depositando o valor ou repassando aos demais herdeiros.O cartório cumpra o quarto parágrafo de fls. 387 e proceda a abertura de novo volume das fls. 401 em diante.Após, conclusos COM URGÊNCIA.Boa Vista-RR,23/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Adonides Alice da S. Marron, Altamir da Silva Soares, Elidoro Mendes da Silva, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

079 - 0024724-57.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024724-2

Inventariante: Francisca Mendes de Souza Cruz

Inventariado: Espólio de Homero de Souza Cruz Filho

Despacho:Intime-se por EDITAL (fls.266), COM URGÊNCIA,com prazo de 15 (quinze) dias.Após,CONCLUSOS COM PRIORIDADE.Boa Vista-RR,23/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Afonso Saporá Mendes de Souza Cruz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

080 - 0051871-58.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051871-7

Inventariante: Sonia Maria Mansine Clementino

Inventariado: Manoel José Macena

Despacho: Intime-se por EDITAL (fls. 171), COM URGÊNCIA, com prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis a fim de solicitar informações acerca da existência de bens em nome do falecido, bem como a respectiva certidão/registro. Prazo de 05 (cinco) dias. Citem-se as Fazendas Públicas Federal e Municipal. Faça-se constar no mandado dirigido ao município, a determinação de envio de cadastro de imóveis constantes em nome do falecido. Prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista-RR, 23/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

081 - 0055154-89.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055154-4

Terceiro: Luiz Antonio Silva Anunciação e outros.

Inventariado: Espólio de Antonio Ferreira Anunciação Neto

Despacho: A inventariante junte as certidões negativas federal e municipal, os documentos que comprovem a propriedade dos bens, o comprovante do ITCMD, o plano de partilha, bem como a prova que a considere meira. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os causídicos dos sucessores (fls. 41, 67, 75 e 262), pessoalmente, a manifestarem-se acerca das primeiras declarações. O cartório providencie a abertura de novo volume a partir da fls. 401. Cumpra-se com urgência. Boa Vista-RR, 23/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Alceu da Silva, Dircinha Carreira Duarte, Fabrícia dos Santos Teixeira, Francisco das Chagas Batista, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

082 - 0065930-17.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065930-3

Inventariante: Luciana Aniceto de Melo e outros.

Inventariado: Maria do Livramento de Melo e outros.

Despacho: Intime-se, por edital com prazo de 15 (quinze) dias, a inventariante nomeada às fls. 184 a cumprir as determinações (fls. 184) em 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. Boa Vista-RR, 23/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Josinaldo Barboza Bezerra, Nilter da Silva Pinho, Suellen Peres Leitão, Tatiany Cardoso Ribeiro

083 - 0068161-17.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068161-2

Inventariante: Alba Machado

Inventariado: Espólio de Joaquim José Barbosa

Despacho: Intime-se a inventariante, por edital com prazo de 15 (quinze) dias, a juntar os comprovantes de pagamento das prestações do carro e a provar o pagamento ou isenção do ITCMD em 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. (...) Intime-se a herdeira Priscila, via postal com AR (CEP 41830-580), a manifestar-se acerca das primeiras declarações e pedido de adjudicação (fls. 48/49), bem como quanto à inexistência de valores em nome do falecido (fls. 53). Prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista à PROGE/RR para manifestar-se acerca da cotação de fls. 116, levando-se em consideração que o inventariado pagou apenas duas prestações do veículo (como dito acima), e o valor de referência para cotação foi o valor integral do automóvel. Cumpra-se com urgência. Após, conclusos DE IMEDIATO. Boa Vista-RR, 23/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

084 - 0068780-44.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068780-9

Inventariante: Cecy Lya Brasil

Inventariado: Thereza Magalhães Brasil

Despacho: Desta forma, remova-a da função de inventariante do espólio deixado pela falecida e, em consequência, nomeie PATRÍCIA DE SOUZA CRUZ BRASIL. Intime-se a inventariante a prestar compromisso em 05 (cinco) dias, através de sua advogada (fls. 228), via DPJ, bem como a cumprir as seguintes determinações nos 10 (dez) dias subsequentes: 1) ratificar ou retificar as primeiras declarações segundo o art. 993 do CPC; 2) manifestar-se acerca do plano de partilha (fls. 27); 3) dizer se tem conhecimento se a venda de fls. 222 foi efetivada; 4) comprovar o pagamento do ITCMD e das dívidas do espólio; 5) juntar certidão de óbito da Sra. Áurea (fls. 224) e as certidões de casamento e/ou comprovação judicial de união estável dos sucessores casados (Izis, Olinda, Capoy, Ure, Jamil - pai, Geiza, Cecy), bem como da condição de sucessores dos filhos do herdeiro Parimê Brasil; 6) acostar as certidões negativas federal e municipal em nome da falecida; Intime-se o herdeiro Riobranco Brasil, por DPJ, pois tem advogada particular Dra. Suely Almeida, a comprovar a venda do bem autorizado às fls. 223 e a respectiva prestação de contas em 48h, sob pena de responder criminalmente e civilmente. Se porventura não tenha efetivado a venda do imóvel, deverá devolver o alvará original, COM SELO, no mesmo prazo estipulado. Caso a inventariante preste compromisso, retifique-se a capa dos autos. Citem-se as Fazendas Públicas Federal e Municipal de

IMEDIATO. Boa Vista-RR, 23/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Rimatla Queiroz, Suely Almeida

085 - 0072429-17.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072429-7

Terceiro: Romilda Gomes Neves e outros.

Inventariado: Espólio de Pedro Gomes da Silva e outros.

Despacho: Desentranhe-se o mandado de fls. 147 para ser cumprido com auxílio do operoso Oficial de fls. 143, ou por este. Cumpra-se com URGÊNCIA. Boa Vista-RR, 23/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0078362-34.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078362-2

Inventariante: Maria da Conceição Evangelista da Silva e outros.

Despacho: A inventariante justifique a alegação de impenhorabilidade de fls. 228, bem como manifeste-se acerca da cota ministerial de fls. 231 em 05 (cinco) dias. O cartório providencie a abertura de novo volume a partir das fls. 201. Após, conclusos DE IMEDIATO. Boa Vista-RR, 23/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Conceição Rodrigues Batista, Jonh Pablo Souto Silva, Ráison Tataira da Silva

087 - 0102398-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102398-3

Inventariante: Marçal Benvenuto Cremonese e outros.

Inventariado: de Cujus Gentilia Zuchetto Cremonese

Despacho: Torno sem efeito o item 02 de fls. 151. Oficie-se à Receita Federal a fim de solicitar informações acerca do endereço de todos os sucessores em 05 (cinco) dias. Boa Vista-RR, 23/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais

088 - 0106033-95.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106033-2

Inventariante: Vilanir Tavares da Silva

Inventariado: de Cujus Nilza Tavares da Silva

Despacho: Indefero o pedido de sobrestamento de fls. 182. primeiro, porque o pleito veio desprovido de motivo e segundo, em especial, porque o processo pertence ao estipulado no programa META 2 do CNJ, é procedimento antigo, proposto em 2005, que precisa alcançar sua resolução com brevidade. Manifeste-se o douto causídico da inventariante em 05 (cinco) dias, sob pena de remoção da sua representada do encargo. Após, conclusos DE IMEDIATO. Boa Vista-RR, 23/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

089 - 0106109-22.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106109-0

Inventariante: Aivaldo Ferreira Nunes

Final da Sentença: Dessa forma, DECLARO A NEGATIVIDADE DO INVENTÁRIO e encerro-o tendo em vista a inexistência de bens para compor o espólio de GINALVALDO FERREIRA NUNES. Em consequência, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI do CPC. Retifique-se a capa dos autos - INVENTÁRIO NEGATIVO. Dê-se vista à PROGE/RR. Sem custas. P.R.I.A. Boa Vista, 23.03.2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): João Fernandes de Carvalho

090 - 0147852-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147852-4

Inventariante: Sandra Silva Pinto

Despacho: 01- Diante do pedido de avaliação de fls. 142, nomeio o Gabriel Alessander para atuar como perito judicial para proceder à avaliação dos imóveis. Intime-se a apresentar a proposta de honorários em 10 (dez) dias. 02- Com a apresentação da proposta, dê-se vista à inventariante e demais herdeiros por 05 (cinco) dias. 03- Expeça-se mandado de avaliação do veículo via Oficial de Justiça. 04- O herdeiro Eclidson Filho junte certidão de casamento, uma vez que consta na inicial e na procuração sua qualificação como casado. 05- A inventariante deve providenciar a regularização do CPF do falecido, a fim de viabilizar a expedição da certidão negativa. 06- Citem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. 07- Oficie-se ao Banco Itaú a fim de solicitar informações acerca de valores constantes em nome do falecido. Boa Vista-RR, 23/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Carla Crespo Lopes, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Helaine Maise de Moraes França, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo,

Margarida Beatriz Oruê Arza, Rosângela Pereira de Araújo

Arrolamento de Bens

091 - 0021429-12.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021429-1

Requerente: O.S.M. e outros.

Requerido: E.A.G.S.

Despacho: Intime-se por edital (fls.126).Ao mesmo tempo, intime-se o advogado constituído pelos sucessores a indicar o endereço dos representados, a dar andamento ao feito a fim de cumprir a função postulatória de patrono. Prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista-RR, 23/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Inajá de Queiroz Maduro, José Ribamar Abreu dos Santos

092 - 0057977-02.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.057977-4

Requerente: M.B.A.S.

Requerido: E.P.B.S.

Despacho: Verifico que há impasse entre a inventariante e a Fazenda estadual quanto ao valor do ITCMD. Sendo assim, com o fito de evitar qualquer dúvida e dirimir a questão, determino que a inventariante ou seu procurador, dirija-se à SEFAZ e protocole pedido direto de cotação e DARE do ITCMD, levando consigo as fls. 02/03, 07/09, para possibilitar o cálculo. Concedo à inventariante o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o determinado sob pena de remoção, uma vez que o processo é antigo, faz parte do estipulado na META 2 e precisa alcançar sua resolução. Boa Vista-RR, 23/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Conceição Rodrigues Batista, Jonh Pablo Souto Silva, Randerson Melo de Aguiar, Rárisson Tataira da Silva

093 - 0131246-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131246-7

Requerente: D.P.S.

Requerido: R.P.S.

PUBLICAÇÃO: Audiência de Justificação designada para o dia 20/05/2010, às 10:30 horas.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jonh Pablo Souto Silva, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Marcos Antonio Jóffily, Rárisson Tataira da Silva

Embargos Devedor

094 - 0037606-51.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037606-6

Embargante: M.M.B.

Embargado: P.C.M.

Despacho: 01-Cumpra-se fls.56, com urgência. Boa Vista-RR, 23/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Alci da Rocha

Execução

095 - 0000243-64.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000243-3

Exeqüente: Paulo César Mucci

Executado: Maria Margarida Bezerra

Despacho: 01-Defiro fls.267, proceda-se como requerido. Boa Vista-RR, 23/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alci da Rocha, Fernanda Larissa Soares Braga, Marcos Antônio C de Souza, Messias Gonçalves Garcia, Milson Douglas Araújo Alves, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Invest. patern / Alimentos

096 - 0138297-34.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138297-3

Requerente: M.P.S.

Requerido: A.L.B.

CERTIDÃO: Certifico e dou fé, que designei para o dia 13/04/2010 as 09:00 hs, junto ao laboratório Examme, para realização da coleta do DNA. Boa Vista-RR, 24/03/2010. Liduina Ricarte Beserra Amancio. Escrivã Judicial da 1ª Vara Cível.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Hugo Leonardo Santos Buás

2ª Vara Cível

Expediente de 24/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Frederico Bastos Linhares

Shirley Kelly Claudio da Silva

Ação de Cobrança

097 - 0108667-64.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108667-5

Autor: Raimundo Nonato Fernandes Moreira

Réu: o Estado de Roraima

I. A teor da certidão exarada nas fls. 435 mantenho a decisão por seus próprios fundamentos; II. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da sentença; III. Int. Boa Vista-RR 22/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araujo Guerra, Karla Cristina de Oliveira, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

Desapropriação

098 - 0045883-56.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045883-1

Expropriante: Emhur Empresa Municipal de Habitação e Urbanismo

Expropriado: Manoel Nabuco de Araújo Filho e outros.

I. Tendo em vista a inércia das partes reputo a anuência acerca dos honorários arbitrados às fls. 416; II. Dessa forma, intime-se o Expropriante, para pagar os honorários nos termos do art. 33 do CPC e Súmula 232 do STJ; III. Int. Boa Vista-RR, 22/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Gil Vianna Simões Batista, Kaiçara Dioroite Bortolini, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Sherysday Chystiane de Souza Holanda

Execução de Honorários

099 - 0141529-54.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141529-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: R Neves Engenharia Ltda e outros.

Leilão Designado em Primeira Hasta para o dia 30/03/2010, às 10:15 horas. Leilão Designado para Segunda Hasta para o dia 16/04/2010, às 10:15 horas.

Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos

Execução de Sentença

100 - 0003959-02.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003959-1

Exeqüente: Wanderson Bernardes de Sousa

Executado: Município de Boa Vista

Despacho: I. Venham os autos conclusos para sentença; II. Int. Boa Vista - RR, 13/01/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Jaime Brasil Filho, Paulo Luis de Moura Holanda

Execução Fiscal

101 - 0009344-28.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009344-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: J Santiago & Cia Ltda e outros.

I. Cumpra-se o despacho de fl. 124; II. Int. Boa Vista-RR 19/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

102 - 0019220-07.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019220-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ferro Forte Ltda e outros.

I. Por ora deixo de apreciar o pedido de fl. 165; II. Manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias, informando em quantas parcelas o débito foi parcelado e quantas parcelas faltam para quitar a dívida; III. Int. Boa Vista-RR, 19/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

103 - 0037534-64.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037534-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Hidalgardo Bantim Herdeiros

I. Indefiro o pedido de fl. 51, tendo em vista que o executado foi citado; II. Considerando a citação do Executado por edital, nomeio como Curado Especial o representante da Defensoria Pública que atua junto a esta Vara; III. Expeça-se Termo de Compromisso; IV. Após, vista à DPE; V. Int. Boa Vista/RR, 19/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

104 - 0087824-15.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087824-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J R V Reis-me e outros.

1. Expeça-se ofício para liberação a restrição judicial do veículo descrito as fls. 07; 2. Os bens estão indisponíveis, contudo o credor requereu diligência em endereço novo; 3. Diante disso, detemino novo mandado de penhora a ser cumprido no endereço indicado às fls. 117; 4. Int. Boa Vista-RR, 18/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

105 - 0100051-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100051-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Maria Lucia Freire Brasil e outros.

I. Aguarde-se o prazo legal par a devolução dos ofícios; II. Int. . Boa Vista-RR, 18/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Claudio Rocha Santos, Vanessa Alves Freitas

106 - 0100092-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100092-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Múltiplas Com Ltda e outros.

I. Manifeste-se o Exequente acerca das certidões de fls. 106 e 110, em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima, in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 hs. sob pena de extinção por desídia; III. Int. Boa Vista-RR 22/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

107 - 0101939-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101939-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Maria Lucia Freire Brasil e outros.

I. Aguarde-se o prazo legal par a devolução dos ofícios; II. Int. . Boa Vista-RR, 18/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Carlos Antônio Sobreira Lopes

108 - 0104057-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104057-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: C a Melo Oliveira e outros.

I. Defiro o suspensão pelo período requerido, a contar do pedido; II. Após, manifeste-se o Exequente; III. Int. Boa Vista-RR, 18/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

109 - 0105141-89.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105141-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Manoel Belchior de Albuquerque

I. Encaminhem-se os autos à 8ª Vara Cível, dia Distribuidor, em face da conexão com os autos nº 010 01 009402-6; II. Int. Boa Vista-RR, 18/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

110 - 0106948-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106948-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Elux Moveis Projetados Ltda e outros.

I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fl. 114; II. Esclareça o Exequente, em cinco dias, o valor da dívida; III. Int. Boa Vista-RR, 18/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alexsander Rodrigues Wanderley, Daniella Torres de Melo Bezerra

111 - 0118772-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118772-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Carana Const e Emp Imob Ltda

I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 49/50; II. Tendo em vista que o Executado foi citado por edital, nomeio como Curado Especial o representante da Defensoria Pública que atua junto a esta Vara; III. Expeça-se Termo de Compromisso; IV. Após, vista à DPE; V. Int. B.V. 18/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

112 - 0119049-19.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119049-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Maria Lúcia Freire Brasil e outros.

I. Aguarde-se o prazo legal par a devolução dos ofícios; II. Int. . Boa Vista-RR, 18/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Execução Fiscal

113 - 0120120-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120120-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Maria Lucia Freire Brasil e outros.

I. Indefiro o pedido de fl. 107, tendo em vista que não há ofícios expedidos nos autos e que a Decretação de Indisponibilidade que consta nos autos foi deferida em 21/11/2007; II. Manifeste-se o Exequente, em cinco dias, indicando bens passíveis de penhora; III. Int. Boa Vista-RR, 18/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Execução Fiscal

114 - 0132705-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132705-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: M Porcaro Me e outros.

I. Ao Cartório para certificar se houve embargos ao valor penhorado; II. Int. Boa Vista/RR, 18/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Giselma Salete Tonelli P. de Souza, Vanessa Alves Freitas

115 - 0133470-77.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133470-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Calazans e Calazans Ltda Epp e outros.

I. Manifeste-se o Exequente, em cinco dias, acerca do bem penhorado às fls. 96/97; II. Int. Boa Vista-RR, 18/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, Vanessa Alves Freitas

116 - 0142035-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142035-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Maria Micheline do Carmo e outros.

I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando o endereço indicado à fl. 59; II. Efetivada a penhora, intime-se o executado para, em querendo oferecer embargos; III. Int. Boa Vista-RR, 18/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

117 - 0142237-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142237-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: C a Melo Oliveira e outros.

I. Defiro o bloqueio solicitado na fl. 65; II. Efetivado o bloqueio, encaminhem-se os autos à DPE para oferecer embargos; III. Sendo insuficiente ou negativa a resposta, diga o Exequente; IV. O espelho do bloqueio do Sistema BacenJud valerá como Termo de Penhora; V. Int. Boa Vista-RR, 18/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

118 - 0144187-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144187-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Jg Figueiredo e outros.

I. Manifeste-se o Exequente acerca das certidões de fls. 131, em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima, in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 hs. sob pena de extinção por desídia; III. Int. Boa Vista-RR 22/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

119 - 0144793-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144793-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: S o Batista Comercial e outros.

I. Por ora deixo de apreciar o pedido de fl. 85; II. Certifique-se o Cartório se houve embargos ao bem penhorado fl. 79; III. Int. Boa Vista-RR, 18/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

120 - 0144796-34.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144796-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Elux Moveis Projetados Ltda e outros.

I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fl. 141; II. Esclareça o Exequente, em cinco dias, o valor da dívida; III. Int. Boa Vista-RR, 18/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alexsander Rodrigues Wanderley, Vanessa Alves Freitas

121 - 0151095-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151095-3

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Elux Moveis Projetos Ltda e outros.

I. Ao Cartório para reorganizar a numeração das folhas dos autos, a partir da fl. 85; Após, esclareça o Exeçúente em cinco dias, o valor da dívida; III. Int. Boa Vista-RR, 18/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

122 - 0160108-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160108-1

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Joaquim Gomes do Vale

Dispõe a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS AXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que é possível, na execução fiscal, a citação por edital após o exaurimento de todos os meios possíveis à localização do devedor. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na Hipótese Em Que A Teses Versada No Recurso Especial Reclama A Análise Dos Elementos Probatórios Produzidos Ao Longo Da Demanda. 3. Agravo Regimental Improvido (STJ- Agrg no Ag 778373/RS - Relator (A) Ministro João Otávio de Noronha (1123) - Órgão Julgador T2 - Segunda Turma - Data do Julgamento 10/10/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.12.2006 p. 257); II. Dessa forma, não tendo sido esgotados todos os meios para a localização do executado, indefiro o pedido de citação por edital; III. Informe o Exeçúente o paradeiro dos Executados; IV. Int. Boa Vista-RR, 19/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

123 - 0161197-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161197-3

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: José Moacir Claudio de Souza

I. Intime-se o advogado do autor para regularizar a petição de fl. 38, firmando a sua assinatura; ; II. Após regularização, defiro o bloqueio solicitado; III. Sendo insuficiente ou negativa a resposta, diga o Exeçúente; IV. Efetivado o bloqueio, caso haja bens constritos, encaminhem-se os autos à DPE para, em querendo oferecer embargos; V. O espelho do bloqueio do Sistema BacenJud valerá como Termo de Penhora; V. Int. Boa Vista/RR, 18/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): André Paulo dos Santos Pereira

124 - 0166302-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166302-4

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: F Pimentel da Silva e outros.

I. manifeste-se o Exeçúente, em cinco dias, acerca do endereço atualizado da executada; II. Int. Boa Vista-RR, 18/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

Indenização

125 - 0193829-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193829-1

Autor: Michele Lopes Machado e outros.

Réu: o Estado de Roraima

I. Oficie-se a 1ª Vara Criminal, solicitando informações acerca do feito criminal que lá tramita; II. Int. Boa Vista-RR, 11/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante

Mandado de Segurança

126 - 0150368-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150368-5

Impetrante: Gcm Construção e Serviços Ltda

Autor. Coatora: Chefe da Fiscalização de Mercadoria em Trânsito da Sefaz/rr

I. À Escrivania paa trocaqr a capa dos autos, colocando à frente a desta Vara; II. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, primeiro o autor, no prazo sussecivo de cinco dias; III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, arquive-se; IV. Int. Boa Vista-RR, 22/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Carlos Antônio Sobreira Lopes

Ordinária

127 - 0133456-93.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133456-0

Requerente: Município de Boa Vista

Requerido: Joaquim Pinto de Souto Maior e outros.

I. Embora regularmente citado, o 1º requerido não apresentou contestação; 2. Em razão disso, decreto a revelia do Espólio de Ottomar de Souza Pinto. 3. Ao Autor para manifestar-se sobre a contestação oferecida pelo 2º Réu. 4. Int. Boa Vista-RR 22/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Osmar Ferreira de Souza e Silva, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

128 - 0150225-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150225-7

Requerente: Município de Boa Vista

Requerido: Williams Crispim dos Santos Filho

I. Tendo em vista que o Requerido esta representando pela DPE, dê-se vista dos autos a este órgão para intimação acerca do despacho de fls. 187; II. Após, conclusos, com Urgência, para sentença; III. Int. BoaVista/RR, 23/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Gil Vianna Simões Batista

129 - 0193990-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193990-1

Requerente: Edson Pereira Leite

Requerido: Tribunal de Contas do Estado de Roraima e outros.

I. Vista ao MP; II. Int. Boa Vista-RR, 22/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Kécia Nogueira Feitosa, Mivanildo da Silva Matos, Rimatla Queiroz

Procedimento Ordinário

130 - 0183019-85.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183019-1

Autor: Maria Lindalva Lopes Machado

Réu: o Estado de Roraima

I. Oficie-se a 1ª Vara Criminal, solicitando informações acerca do feito criminal que lá tramita; II. Int. Boa Vista-RR, 11/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Paulo Fernando Soares Pereira

131 - 0215172-40.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215172-8

Autor: Jakeliny Geanny de Freitas

Réu: o Estado de Roraima

I. Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC; II. Voltem os autos conclusos para sentença; III. Int. Boa Vista-RR 22/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Daniel Lazarte Morón, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

3ª Vara Cível

Expediente de 24/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A):

Luiz Carlos Leitão Lima

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Josefa Cavalcante de Abreu

Execução de Honorários

132 - 0068403-73.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068403-8

Exeçúente: Altamir da Silva Soares

Executado: Helder Mourão dos Santos

Ato Ordinatório: Intimação da parte exeçúente para o pagamento das custas, no valor de R\$ 42,50, conforme planilha de fls. 117.

Advogados: Altamir da Silva Soares, Valter Mariano de Moura

Execução de Sentença

133 - 0027917-80.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027917-9

Exeçúente: Ademar Ludwig

Executado: Jorge Zacarias Cardoso e outros.

Despacho: Aguarde-se manifestação do exeçúente pelo prazo de 30 dias, sob pena de extinção (art. 267, III, CPC). Intime-se. Cumpra-se. BV, 17/03/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Ellen Euridice C. de Araújo, Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe, Leonildo Tavares Lucena Junior

134 - 0066711-39.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066711-6

Exequente: Filomeno Alderi de Araújo e outros.

Executado: Helder Mourão dos Santos

Ato Ordinatório: Intimação da parte exequente para o pagamento das custas no valor de R\$ 242,50, conforme planilha de fls. 237.

Advogados: Altamir da Silva Soares, Elidoro Mendes da Silva, Nilter da Silva Pinho, Valter Mariano de Moura

135 - 0133375-47.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133375-2

Exequente: Claudeneide Ferreira

Executado: Sul América Seguros S/a

Sentença: Processada a presente execução de sentença, movida por CLAUDENEIDE FERREIRA, por advogado constituído, contra SUL AMÉRICA SEGUROS S/A, realizada penhora de valores em conta-corrente, foi promovida a liberação do montante penhorado em favor da exequente. A liberação dos valores bloqueados penhorados, em favor da credora, consiste em pagamento, devendo o feito ser extinto pelo pagamento, com base no art. 794, I, CPC, o que faço, condenando a executada no pagamento das custas processuais remanescentes. Após pagas as custas, ou expedida a correspondente CDA, arquivem-se estes autos. PRI. BV, 18/03/2010. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Daniel Fábio Jacob Nogueira, Fábio Nunes Bandeira de Melo, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Helaine Maise de Moraes França, Kristen Roriz de Carvalho, Marcelo Bruno Gentil Campos, Ney Bastos Soares Júnior, Patrícia de Lima Guimarães Coelho, Rosângela Pereira de Araújo

Imissão Na Posse

136 - 0221857-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221857-6

Autor: Maria Cecília Bender e outros.

Réu: Aldo Custódio Dantas e outros.

Despacho: Diga a parte autora sobre a não localização do 2º réu, e sobre a contestação oferecida pelo primeiro. BV, 17/03/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Fernanda Larissa Soares Braga, Karla Cristina de Oliveira, Valéria Aparecida Castilho Oliveira

Liquidação Por Artigo

137 - 0197455-49.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197455-1

Autor: Francisca Francinete Lampert

Réu: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Despacho: Defiro (fls. 70). BV, 18/03/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Fernando Borges de Moraes, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Maria da Glória de Souza Lima

Prest. Contas Exigidas

138 - 0221853-26.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221853-5

Autor: Maria Cecília Bender e outros.

Réu: Aldo Custódio Dantas e outros.

Despacho: Desentranhe-se o mandado de fls. 70 e entregue-o ao oficial para nova tentativa de cumprimento. BV, 02/03/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Fernanda Larissa Soares Braga, Karla Cristina de Oliveira, Valéria Aparecida Castilho Oliveira

4ª Vara Cível

Expediente de 24/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:**Cristovão José Suter Correia da Silva****JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:****Délcio Dias Feu****PROMOTOR(A):****Zedequias de Oliveira Junior****Ação de Cobrança**

139 - 0157664-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157664-8

Autor: Romulo Wv Marques

Réu: Sinter Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima

Despacho: Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Roraima. Boa Vista/RR, 23/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Rosa Leomir Benedettignonçalves

Ação Sumária de Cobrança

140 - 0218766-62.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218766-4

Autor: Vivo S/a

Réu: Boa Vista Energia S/a

Despacho: I- Designo a data de 09/09/2010, às 10:00 hs, para realização da audiência de conciliação; II- Especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir. Boa Vista/RR, 24/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Helaine Maise de Moraes França

Busca/apreensão Dec.911

141 - 0129645-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129645-4

Autor: Banco Sudameris Brasil S/a

Réu: Emanuela Jeiza Ferreira da Silva

Ato Ordinatório: AO AUTOR- RECOLHER CUSTAS FINAIS NO VALOR DE R\$ 147,50 (PORT.02/99)

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, José Demontiê Soares Leite, Leydijane Vieira e Silva, Neide Inácio Cavalcante, Vivian Santos Witt

142 - 0135124-02.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135124-2

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Pr da Silva e Cia Ltda

Ato Ordinatório: AO AUTOR- RECOLHER CUSTAS FINAIS NO VALOR DE R\$ 147,50 (PORT. 02/99)

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Cristiano José dos Santos Paiva, Maria da Graças R. de Melo, Maria Lucília Gomes

143 - 0135127-54.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135127-5

Autor: Consórcio Nacional Embracn Ltda

Réu: Edson Fernandes Ferreira

Ato Ordinatório: AO AUTOR- RECOLHER CUSTAS FINAIS NO VALOR DE R\$ 52,50 (PORT. 02/99)

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucília Gomes

144 - 0142263-05.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142263-9

Autor: Consorcio Nacional Embracn S/c Ltda

Réu: Edson de Souza Rodrigues

Ato Ordinatório: AO AUTOR- RECOLHER CUSTAS FINAIS NO VALOR DE R\$ 42,50 (PORT.02/99)

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

145 - 0149910-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149910-8

Autor: Banco Dibens S/a

Réu: Luis Elesbao Carvalho Filho

Ato Ordinatório: AO AUTOR- RECOLHER CUSTAS FINAIS NO VALOR DE R\$ 445,00 (PORT. 02/99)

Advogado(a): Elaine Bonfim de Oliveira

146 - 0149930-42.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149930-6

Autor: Banco Fiat S/a

Réu: Almir Pereira de Oliveira

Ato Ordinatório: AO AUTOR- CERTIDÃO FL. 45 (PORT. 02/99).

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira

147 - 0161423-79.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161423-3

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Edilene Santos da Silva

Ato Ordinatório: AO AUTOR- RECOLHER CUSTAS FINAIS NO VALOR DE R\$ 127,50 (PORT. 02/99)

Advogado(a): Elaine Bonfim de Oliveira

148 - 0165094-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165094-8

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Vanessa de Araujo Oliveira

Ato Ordinatório: AO AUTOR- RECOLHER CUSTAS FINAIS NO VALOR DE R\$ 12,50 (PORT. 02/99)

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira

149 - 0165445-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165445-2

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Karina Rebeiro de Mesquita

Ato Ordinatório: AO AUTOR- RECOLHER CUSTAS FINAIS NO VALOR

DE R\$ 127,50 (PORT. 02/99)
Advogado(a): Maria Lucília Gomes

150 - 0171377-52.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.171377-9
Autor: Banco Finasa S/a
Réu: Wildma de Moraes Ferreira
Ato Ordinatório: AO AUTOR- RECOLHER CUSTAS FINAIS NO VALOR DE R\$ 42,50 (PORT.02/99)
Advogado(a): Gisele Sampaio Fernandes

151 - 0172769-27.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.172769-6
Autor: Banco Panamericano S.a
Réu: Braule Klinger Ramos de Souza
Ato Ordinatório: AO AUTOR- RECOLHER CUSTAS FINAIS NO VALOR DE R\$ 127,50 (PORT. 02/99)
Advogados: Carlos Alberto Baião, Fabio Vinicios Lessa Carvalho

152 - 0182464-68.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182464-0
Autor: Banco Panamericano S.a
Réu: Raimundo de Souza Paulino
Ato Ordinatório: AO AUTOR- RECOLHER CUSTAS FINAIS NO VALOR DE R\$ 127,50 (PORT. 02/99)
Advogados: Carlos Alberto Baião, Fabio Vinicios Lessa Carvalho

153 - 0182993-87.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182993-8
Autor: Hsbc Bank Brasil S/a
Réu: Richardi de Oliveira Lima
Ato Ordinatório: AO AUTOR- RECOLHER CUSTAS FINAIS NO VALOR DE R\$ 127,50 (PORT. 02/99)
Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira, Paulo Luis de Moura Holanda

154 - 0184414-15.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184414-3
Autor: Banco Finasa S/a
Réu: Edgar Magalhaes Bessa
Ato Ordinatório: AO AUTOR- RECOLHER CUSTAS FINAIS NO VALOR DE R\$ 850,00 (PORT. 02/99)
Advogado(a): Gisele Sampaio Fernandes

155 - 0190419-53.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190419-4
Autor: Banco Finasa S/a
Réu: Douglas Doaneles Kuligowki
Ato Ordinatório: AO AUTOR- RECOLHER CUSTAS FINAIS NO VALOR DE R\$ 425,00 (PORT. 02/99)
Advogados: Samira Caminha, Silene Maria Pereira Franco

Cautelar Inominada

156 - 0197686-76.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197686-1
Requerente: Maria Suely Silva Campos
Requerido: Associação dos Magistrados Brasileiros - Amb
Ato Ordinatório: AO AUTOR- RECOLHER CUSTAS FINAIS NO VALOR DE R\$ 87,50 (PORT. 02/99)
Advogado(a): Maryvaldo Bassal de Freire

Cominatória Obrig. Fazer

157 - 0163964-85.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163964-4
Requerente: Barac da Silva Bento e outros.
Requerido: Banco do Brasil S/a
Despacho: Diga o autor. Intime-se. Boa Vista/RR, 23/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Daniel Araújo Oliveira, Gutemberg Dantas Licarião, Johnson Araújo Pereira, Marcelo Bruno Gentil Campos

Consignação em Pagamento

158 - 0005551-81.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.005551-4
Consignante: Ademir Pinheiro Viana
Consignado: Ambrósio Alves Soares
Despacho: Especifique e justifique o autor os valores pretendidos. Boa Vista, 23/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Cosmo Moreira de Carvalho, Marcos Antônio C de Souza

Depósito

159 - 0174505-80.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174505-2
Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira
Réu: Maria Olanda Rodrigues dos Santos

Despacho: Cumpra-se a ordem no endereço indicado. Boa Vista/RR, 23/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Ráison Tataira da Silva

Despejo

160 - 0059951-74.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.059951-7
Requerente: Vera Lúcia dos Santos Almeida
Requerido: Edson Dick
Despacho: I- Nos termos do atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo o cumprimento voluntário da obrigação fixada na sentença, deve incidir a multa de 10% prevista no art. 475-j, do Código de Processo Civil; II- Indique o a autor as valores devidos; III- Após, promova-se a penhora on line. Int. Boa Vista/RR, 23/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Bruno César Andrade Costa, Lenon Geysen Rodrigues Lira, Messias Gonçalves Garcia

Embargos À Execução

161 - 0218482-54.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.218482-8
Autor: Ildenei Malaquias Figueiredo
Réu: João Pereira da Silva
Ato Ordinatório: AO REQUERIDO- ITENS II (A citação do embargado/exequente, realiza-se na pessoa do seu advogado, mediante publicação no órgão oficial...) E IV (Cite-se -10 dias- art.1053 do CPC), DO R. DESPACHO DE FL. 12 (PORT. 02/99).
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

162 - 0220906-69.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220906-2
Autor: late Clube de Boa Vista
Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
Ato Ordinatório: AO AUTOR- RECOLHER CUSTAS FINAIS NO VALOR DE R\$ 1.100,00 (PORT. 02/99)
Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Evan Felipe de Souza, Francisco Alves Noronha, José Luiz Antônio de Camargo, Josinaldo Barboza Bezerra, Suellen Peres Leitão, Tatiany Cardoso Ribeiro

Embargos de Terceiros

163 - 0165829-46.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165829-7
Embargante: Josicleide Moraes Vanderley
Embargado: Antônio Idalino de Melo e outros.
Despacho: Defiro o pedido de fls. 88. Boa Vista/RR, 23/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Luciana Rosa da Silva, Rafael Rodrigues da Silva

Embargos Devedor

164 - 0208384-10.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208384-8
Embargante: Jose Risiomar Leão Lima
Embargado: Banco Bradesco S/a
Despacho: I- Promova-se o embargante o depósito dos valores devidos à expert. II- Após, intime-se a sra. perita, a fim de que inicie seus trabalhos Boa Vista/RR, 23/03/2010. Juiz Cristóvão Suter
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Helder Figueiredo Pereira, Svirino Pauli

Execução

165 - 0005066-81.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.005066-3
Exequente: José Nicodemus de Góes
Executado: Anabel Mota e Silva
Ato Ordinatório: AO AUTOR- RECOLHER CUSTAS FINAIS NO VALOR DE R\$ 580,82 (PORT. 02/99)
Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Valter Mariano de Moura
166 - 0005187-12.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.005187-7
Exequente: Luciana Aires Saraiva e outros.
Executado: Companhia Lider Dpvt Sul America Cia Nacional de Seguros
Despacho: I- Certifique-se; II- Em caso positivo, promova-se o imediato desbloqueio; III- Após, archive-se. Boa Vista/RR, 23/03/2010. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **
Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Antonieta Magalhães Aguiar, Arthêmio Wagner Dantas de Oliveira, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Luiz Carlos Queiroz de Almeida, Maria Emília Brito Silva Leite, Roberto André Xavier Bezerra

167 - 0005215-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005215-6

Exeqüente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Tabela Engenharia Ltda e outros.

Despacho: Diga o autor. Intime-se. Boa Vista/RR, 23/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Mivanildo da Silva Matos, Pedro de A. D. Cavalcante

168 - 0005239-08.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005239-6

Exeqüente: Banco Bradesco S/a

Executado: Helenilda Cunha da Silva e outros.

Despacho: I- Considerando a ausência de manifestação do autor, permaneça suspenso do processo, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento n.º 001/09-CGJRR; III- Decorrido o referido prazo, conclusos. Boa Vista/RR, 23/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Helder Figueiredo Pereira

169 - 0005639-22.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005639-7

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Indústria de Pré-moldados Unidos Ltda e outros.

Despacho: Certifique-se quanto à tempestividade do recurso. Boa Vista/RR, 23/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Johnson Araújo Pereira

170 - 0005984-85.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005984-7

Exeqüente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Cabral e Cia Ltda e outros.

Despacho: Diga o autor. Intime-se. Boa Vista/RR, 23/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Alves Noronha, Juzelter Ferro de Souza, Rosa Leomir Benedettigonçalves

171 - 0015530-67.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015530-6

Exeqüente: Enertec do Brasil Ltda

Executado: J Santiago & Cia Ltda

Despacho: Diga o autor. Intime-se. Boa Vista/RR, 23/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alceu Frontoroli Filho, Helaine Maise de Moraes França, Mamede Abrão Netto, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

172 - 0021048-04.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021048-9

Exeqüente: Fca Filho

Executado: Carlos Nunes Gomes

Despacho: Tente-se mais uma vez o cumprimento do mandado. Boa Vista/RR, 23/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Andréia Margarida André, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Raphael Ruiz Quara

173 - 0031177-68.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031177-4

Exeqüente: Lojas Perin Ltda

Executado: Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Boa Vista e outros.

Despacho: Defiro o pedido de fls. 346. Boa Vista/RR, 23/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Silas Cabral de Araújo Franco, Tatiany Cardoso Ribeiro

174 - 0060641-06.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060641-1

Exeqüente: Intelbras S/a - Ind de Telecomunicação Eletronica Brasileira

Executado: Rotel Roraima Telefonia e Representações Ltda

Despacho: Expeça-se novo mandado (fls. 167). Boa Vista/RR, 23/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Adriano Digiácomo, Clodocí Ferreira do Amaral, Lecyan Mendes Slovinski

175 - 0093239-76.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093239-3

Exeqüente: Oscar Maggi

Executado: Maia's Agricola Ltda e outros.

Despacho: I- Promova-se a autuação em separado da execução de honorários advocatícios e seus documentos, promovendo-se em seguida, a penhora on-line do respectivo valor; II- Sem prejuízo de tal medida, diga o autor dos presentes autos. Boa Vista/RR, 23/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Denise Silva Gomes, Maria Emília Brito Silva Leite, Messias Gonçalves Garcia

176 - 0097868-93.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097868-5

Exeqüente: Anaconda Tours Ltda

Executado: Fernandes e Ribeiro Ltda

Despacho: I- Oficie-se a Receita Federal; II- Quanto ao CRI,a informação pode ser obtida pela própria parte. Boa Vista/RR, 23/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedit Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Jaeder Natal Ribeiro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

177 - 0101666-28.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101666-4

Exeqüente: Escola de 1º e 2º Graus Colmeia Ltda

Executado: Kennedy Alcoforado Lacerda

Ato Ordinatório: AO AUTOR- CERTIDÃO CÍVEL FL. 106V (PORT. 02/99)

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

178 - 0109662-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109662-5

Exeqüente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Maria Jose Ramos Cotes

Despacho: Aguarde-se a solução dos embargos. Boa Vista/RR, 23/03/2010. Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Tatiany Cardoso Ribeiro

179 - 0120642-83.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120642-2

Exeqüente: Mrtur Monte Roraima Turismo Ltda

Executado: Eliude Sousa Barros

Despacho: Oficie-se à Receita Federal. Boa Vista/RR, 23/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

180 - 0129575-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129575-3

Exeqüente: Giorgio Dal Ben

Executado: Wilson Alves Bezerra

Despacho: Promovam-se a avaliação e penhora on-line. Boa Vista/RR, 11/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista/RR, 23/03/2010. Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Ana Marcell Martins Nogueira de Souza, José Fábio Martins da Silva, Juscelino Kubitschek Pereira, Reinaldo Borges Henrique Junior

181 - 0131319-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131319-2

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Severino José da Silva

Ato Ordinatório: AO AUTOR- RECOLHER CUSTAS FINAIS NO VALOR DE R\$ 52,50 (PORT. 02/99)

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

182 - 0131323-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131323-4

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Maria Cecília da Silva

Ato Ordinatório: AO AUTOR- RECOLHER CUSTAS FINAIS NO VALOR DE R\$ 52,50 (PORT. 02/99)

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

183 - 0138949-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138949-9

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Valdemir Alexandre dos Santos

Ato Ordinatório: AO AUTOR- RECOLHER CUSTAS FINAIS NO VALOR DE R\$ 42,50 (PORT. 02/99)

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

184 - 0141942-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141942-9

Exeqüente: J R Valente

Executado: Neiryamar V Souza

Despacho: I- Defiro a suspensão do processo, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento n.º 001/09-CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, intime-se o autor para manifestação. Boa Vista/RR, 23/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Jeovan Rodrigues da Silva, José Carlos Barbosa Cavalcante, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes

185 - 0142288-18.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142288-6

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Maura Barbosa da Silva

Despacho: Promova-se a penhora on-line. Boa Vista/RR, 15/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Despacho: I- Aguarde-se a confirmação da transferência dos valores

bloqueados; II- Feito isso, reduza-se a termo a penhora, intimando-se o executado para impugnar. Boa Vista/RR, 23/03/2010. Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho

186 - 0142582-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142582-2

Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Maria Izabel Cunha Pessoa

Ato Ordinatório: AO AUTOR- RECOLHER CUSTAS FINAIS NO VALOR DE R\$ 42,50 (PORT.02/99)

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

187 - 0146026-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146026-6

Exeçúente: Olivaldo Gomes da Silva

Executado: Cns-construções do Norte e Serviços Ltda

Ato Ordinatório: AO AUTOR- RECOLHER CUSTAS FINAIS NO VALOR DE R\$ 137,50 (PORT. 02/99)

Advogado(a): Suely Almeida

188 - 0155946-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155946-1

Exeçúente: Espólio de Amadeu Humze Hamid

Executado: Auto Posto Santa Isabel Ltda

Ato Ordinatório: AO AUTOR- RECOLHER CUSTAS FINAIS NO VALOR DE R\$ 425,00 (PORT.02/99)

Advogado(a): Illo Augusto dos Santos

189 - 0165912-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165912-1

Exeçúente: Banco Volkswagen S/a

Executado: Jacy Ferreira de Mendonça

Despacho: Indique o autor a localização dos bens pretendidos. Boa Vista, 23 de março de 2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Fabiola Vasconcelos Mitozo, Lizandro Icassatti Mendes, Thais de Queiroz Lamounier

190 - 0169246-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169246-0

Exeçúente: Pré-escolar Reizinho

Executado: Olivia Maria Menezes da Silva

Ato Ordinatório: AO AUTOR- RECOLHER CUSTAS FINAIS NO VALOR DE R\$ 42,50 (PORT.02/99)

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

191 - 0170802-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170802-7

Exeçúente: Pré-escolar Reizinho

Executado: Ana Claudia de Matos Pereira

Despacho: Diga o autor. Intime-se. Boa Vista/RR, 23/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

Execução de Sentença

192 - 0005583-86.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005583-7

Exeçúente: Rovel Roraima Veículos Ltda

Executado: Jr Autolocadora Ltda

Despacho: Defiro o pedido de fls. 326. Boa Vista/RR, 23/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniele Weizenmann Gonçalves, Francisco Alves Noronha, Gerson da Costa Moreno Júnior, Illo Augusto dos Santos, Suellen Peres Leitão, Tatiany Cardoso Ribeiro, Valéria Finatti Tommasi Mantovani

193 - 0038521-03.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038521-6

Exeçúente: Carmem Tereza Talamas Azevedo

Executado: Supermercado Butekão Ltda

Despacho: Diga o requerido. Boa Vista/RR, 24/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Camila Arza Garcia, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Emerson Luis Delgado Gomes, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo, Vívian Santos Witt

194 - 0044953-38.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.044953-3

Exeçúente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Oliveira e Vieira Ltda

Ato Ordinatório: AO AUTOR- ITEM III, DESPACHO DE FLS. 245 (PORT. 02/99).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Elidoro Mendes da Silva,

Elidoro Mendes da Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

195 - 0091730-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091730-3

Exeçúente: Hildegardo Bantim Junior

Executado: N C C Paz

Ato Ordinatório: CERTIDÃO CÍVEL FL. 168V (PORT. 02/99).

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Nilter da Silva Pinho

196 - 0093506-48.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093506-5

Exeçúente: Lirauto Lira Automóveis Ltda

Executado: Marlene Silva Pimentel

Ato Ordinatório: AO AUTOR- RECOLHER CUSTAS FINAIS NO VALOR DE R\$ 137,50 (PORT. 02/99)

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Helder Figueiredo Pereira, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Márcio Wagner Maurício, Rárisson Tataira da Silva

197 - 0102633-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102633-3

Exeçúente: Fergel Industria de Ferro e Aço Ltda

Executado: Metalúrgica São Jorge

Despacho: I- Promova-se o autor o depósito dos valores devidos ao expert. II- Após, intime-se o sr. perito, a fim de que inicie seus trabalhos Boa Vista/RR, 23/03/2010. Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, João Alfredo de A. Ferreira, Manuela Dominguez dos Santos, Marlene Moreira Elias, Ruy Miraglia da Silveira, Samuel Moraes da Silva

198 - 0114889-48.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114889-7

Exeçúente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Daniel Moreira da Silva

Ato Ordinatório: AO AUTOR- CERTIDÃO FL. 142 (PORT. 02/99)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Márcio Wagner Maurício

199 - 0121562-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121562-1

Exeçúente: Iolanda Freitas Nogueira

Executado: Santos Seguradora S/a

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 23 de março de 2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Afonso Rodeguer Neto, Andreia Rocha Oliveira Mota, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Larissa de Melo Lima, Ronaldo Mauro Costa Paiva

200 - 0127220-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127220-8

Exeçúente: Royal Express Transportes e Serviços Ltda

Executado: M I Antelo Machado

Despacho: Oficie-se à Receita Federal. Boa Vista/RR, 23/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Francisco Alves Noronha, James Pinheiro Machado, Tatiany Cardoso Ribeiro

201 - 0141378-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141378-6

Exeçúente: Cimex Comércio Importação e Exportação Ltda

Executado: Construtora Raiar Ltda

Despacho: I- Conforme anotado a fls. 80, os autos já se encontram em fase de execução; II- Indique o autor bens à penhora. Boa Vista, 23 de março de 2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

202 - 0147886-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147886-2

Exeçúente: Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

Executado: Frigorífico Mariana Ltda e outros.

Final da Decisão: ... Logo, tem-se como impossível, ao menos nesta oportunidade, a aplicação do princípio da desconsideração da pessoa jurídica. III- Posto isto, indefiro a pretendida desconsideração da personalidade jurídica. Int. Boa Vista/RR, 23/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

Indenização

203 - 0116372-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116372-2

Autor: Juremar Luiz Dutra de Souza

Réu: Nítral Urbana Laboratórios Ltda

Despacho: I- Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos; II- Consta dos autos o trânsito em julgado do decisum relativo à produção antecipada de provas; III- Às partes para apresentação de seus memoriais escritos. Boa Vista/RR, 23/03/2010. Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Alci da Rocha, Alessandra Dabul, Alexandre Cesar Dantas Socorro, André Luiz Latreille, Caroline Kantek G. Navarro, Fernanda Larissa Soares Braga, Jenifer Liz Weber Casagrande Reichmann, Karla Cristina de Oliveira, Marcos Leandro Pereira

204 - 0147341-77.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147341-8

Autor: Fariel Galan Barrios

Réu: Fernando Lira Júnior

Despacho: Diga o autor. Intime-se. Boa Vista/RR, 23/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Angela Di Manso, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Vicenzo Di Manso

205 - 0173397-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173397-5

Autor: José Joaquim Thomé Barros

Réu: Jose Alves de Lima

Ato Ordinatório: AO AUTOR- RECOLHER CUSTAS FINAIS NO VALOR DE R\$ 242,50 (PORT.02/99)

Advogados: Leydijane Vieira E. Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

206 - 0182705-42.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182705-6

Autor: Josias Fonseca Licata

Réu: Paulo César Quartiero

Despacho: Diga o autor. Intime-se. Boa Vista/RR, 23/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Sandra Suely Raiol de Queiroz

Monitória

207 - 0147068-98.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147068-7

Autor: Dinardo Egaer de Oliveira

Réu: Marco Antonio de Castro

Despacho: Expeça-se novo mandado de citação no endereço informado (fls. 95). Boa Vista/RR, 23/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Acionevya Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Jonh Pablo Souto Silva, Luciana Rosa da Silva, Rafael Rodrigues da Silva

Ordinária

208 - 0160209-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160209-7

Requerente: Hilton Moreira de Sousa Júnior

Requerido: Eduardo Junior Fernandes Cardoso

Despacho: Oficie-se à Receita Federal. Boa Vista/RR, 23/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

5ª Vara Cível

Expediente de 24/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior

Ação de Cobrança

209 - 0106809-95.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106809-5

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Parcino Pereira Barbosa

Despacho: Cumpra-se o inteiro teor da sentença de fl. 79/81. Boa Vista, 22/03/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes

210 - 0127728-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127728-0

Autor: Rádio Tv do Amazonas Ltda

Réu: Empresa Silva Ramos Rent a Car Ltda

Despacho: Manifeste-se a parte autora em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 23/03/2010. Dr. Mozarildo Monteiro

Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira

211 - 0135166-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135166-3

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Amelia Sampaio da Silva

Despacho: Oficie-se para a Receita Federal e para a Corregedoria, via e-mail, solicitando informações sobre o endereço dos herdeiros da ré, como requerido na fl. 96. Boa Vista, 23/03/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

212 - 0140407-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140407-4

Autor: Eldon Pedro Caye

Réu: I Barbosa Construções Ltda

Despacho: Manifeste-se a parte autora em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 22/03/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

213 - 0146769-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146769-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Manoel Randal de Matos

Despacho: Trata-se de processo incluído na Meta 2 do CNJ, que esta paralisado em razão da dificuldade do autor em localizar o réu para citação. Por isso, indefiro o pedido de suspensão, facultando ao autor postular a citação por edital ou a desistência do processo. Boa Vista, 23/03/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Deusedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Tatiany Cardoso Ribeiro

Busca/apreensão Dec.911

214 - 0141349-38.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141349-7

Autor: Consorcio Nacional Embracon S/c Ltda

Réu: Jose Marcolino dos Santos

Despacho: Tendo em vista o transcurso do prazo requerido na fl. 77, manifeste-se a parte autora em 48h, sob pena de extinção. Int. por carta com aviso de recebimento. Boa Vista, 23/03/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

Busca e Apreensão

215 - 0131442-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131442-2

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Thiago Amorim dos Santos

Despacho: Manifeste-se a parte autora em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 23/03/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Jonh Pablo Souto Silva, Rárisson Tataira da Silva

216 - 0135134-46.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135134-1

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Carlos André Rodrigues da Silva

Despacho: Expeça-se mandado de citação no endereço indicado na fl. 102. Boa Vista, 23/03/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Jonh Pablo Souto Silva, Rárisson Tataira da Silva

Cominatória Obrig. Fazer

217 - 0146300-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146300-5

Requerente: Raimunda Lima da Silva

Requerido: Lirauto Lira Automóveis Ltda

Despacho: Manifeste-se a parte autora sobre o interesse na oitiva das testemunhas indicadas na fl. 284, no prazo de cinco dias, sob pena de desistência tácita. Boa Vista, 24/03/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Márcio Wagner Maurício, Rárisson Tataira da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes

Embargos Devedor

218 - 0198047-93.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198047-5

Embargante: Viator Floristam Ramos de Oliveira

Embargado: Aferr - Agencia de Fomento do Estado de Roraima
 Despacho: 1. Certifique-se o transito em julgado da sentença de fls. 26/28. 2. Após, à DPE para manifestação. Boa Vista, 22/03/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.
 Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso

Exec. Titulo Extrajudicial

219 - 0221867-10.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.221867-5
 Exequente: Pedro de Alcântara Duque Cavalcante
 Executado: Telemar Indústria e Comércio Ltda
 Despacho: ... Tendo em vista a parte executada já ter sido intimada nos termos do art. 475-J, e a fim de evitar tumulto processual, mantenho os autos apartados. A parte executada, devidamente intimada para efetuar o pagamento voluntário da dívida, permaneceu inerte. Por isso, aplico a multa de 10% do valor da dívida. Defiro o pedido da penhora on line. Boa Vista, 11/03/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito. Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre as informações obtidas no BanceJud. Boa Vista, 12/03/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.
 Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

Execução

220 - 0062710-11.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.062710-2
 Exequente: Banco do Brasil S/a
 Executado: Heitor Penha Saldanha
 Despacho: Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 22/03/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

221 - 0135422-91.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.135422-0
 Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
 Executado: Iranilson da Silva Guimarães
 Despacho: Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 22/03/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.
 Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

222 - 0142453-65.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.142453-6
 Exequente: Centro Educacional Macunaima Ltda
 Executado: Paulo Giovani Aguirre Samoel
 Despacho: Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 22/03/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.
 Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Liliana Regina Alves, Maria Emilia Brito Silva Leite

223 - 0148075-28.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.148075-1
 Exequente: Francisca das Chagas Lima
 Executado: Fabiana Viana Bezerra Horta
 Despacho: Com fundamento no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 20/04/2010, às 09h30min. Intime-se. Boa Vista, 22/03/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Honorários

224 - 0123321-56.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.123321-0
 Exequente: Francisco Alves Noronha
 Executado: Bv Tours Turismo e Representações Ltda e outros.
 Despacho: Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 22/03/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.
 Advogado(a): Francisco Alves Noronha

Execução de Sentença

225 - 0114895-55.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.114895-4
 Exequente: Boa Vista Energia S/a
 Executado: Francisco Franciné Bezerra
 Sentença: ... Por estas razões, homologo o acordo realizado entre as partes com o fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Como o réu é beneficiário de Justiça Gratuita, fica dispensada do pagamento pelo

prazo prevista na Lei nº 1.060/50. Após o transito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. P.R.I. Boa Vista, 22/03/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Márcio Wagner Maurício

Indenização

226 - 0104962-58.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.104962-4
 Autor: Vilson Paulo Mulinari
 Réu: Banco da Amazônia S/a
 Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito. Boa Vista, 22/03/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Jonathan Andrade Moreira, Sivirino Pauli

227 - 0128419-85.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.128419-5
 Autor: Interativa Comunicação e Marketing Ltda e outros.
 Réu: Orion Ícaro Cargo e Transp Ltda e outros.

Despacho: Tendo em vista a desistência da produção de prova oral, venham os autos conclusos para julgamento. Boa Vista, 23/03/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Ana Paula Joaquim, Bernardino Dias de S. C. Neto, Deusedith Ferreira Araújo, Francisco Alves Noronha, Moacir José Bezerra Mota

228 - 0133116-52.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.133116-0
 Autor: Raimundo Maia Filho
 Réu: Am Castro de Oliveira

Despacho: Tendo em vista a certidão de fl. 134, intime-se a parte autora por edital com prazo de vinte dias, para que se manifeste-se em 48h, sob pena de extinção. Boa Vista, 23/03/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogado(a): José Jerônimo Figueiredo da Silva

229 - 0137197-44.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.137197-6
 Autor: Vinicius Seabra Cordeiro e outros.
 Réu: Gol Transportes Aereos S.a

Despacho: Reitere-se o ofício de fl. 209, solicitando urgência na resposta, por tratar-se de processo incluído na Meta 2 do CNJ. Boa Vista, 23/03/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.
 Advogados: Angela Di Manso, Geisla Gonçalves Ferreira, Márcio Vinicius Costa Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

Ordinária

230 - 0136880-46.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.136880-8
 Requerente: Manoel Nereu da Silva e outros.
 Requerido: Raimunda Edna Santos Brito

Despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 133/140, no prazo de dez dias. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/04/2010 às 09h30min. Int. as testemunhas arroladas tempestivamente, caso as partes não se comprometam em trazê-las independentemente de intimação. Int. as partes, devendo constar do mandado, para estas, a advertência prevista no art 343 § 1º do CPC. Boa Vista, 23/03/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais, Mário Junior Tavares da Silva

231 - 0148107-33.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.148107-2
 Requerente: Boa Vista Energia S/a
 Requerido: Dulcilene Soares Barbosa

Despacho: Solicite-se à Corregedoria, via e-mail, informações sobre o endereço da parte ré. Boa Vista, 23/03/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo

Usucapião

232 - 0149783-16.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.149783-9
 Autor: Maria Helena Pessoa e outros.
 Réu: Jr Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda

Decisão: Defiro o pedido de fls. 83/84. Regularmente citada por edital, a parte ré permaneceu inerte. Decreto, portanto, a sua revelia e nomeio Curador Especial o Dr. Ernesto Halt, da DPE. Intime-se. Tendo em vista as notificações da União e do Município terem sido feitas, respectivamente, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Secretaria Municipal de Finanças, determino a expedição de novos mandados para notificação da União, na AGU, e do Município, na Procuradoria Geral do Município. Certifique-se quanto à manifestação do Estado de Roraima. Boa Vista, 22/03/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Cível

Expediente de 24/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Gursen de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Embargos de Terceiros

233 - 0102955-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102955-0

Embargante: Maria Auxiliadora Lima Pimentel

Embargado: Jesus Nazareno Assis Nunes de Melo

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se, na íntegra, despacho de fls. 146. Restaure-se capa. Boa Vista (RR), em 23 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Indenização

234 - 0129092-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129092-9

Autor: Daniel Uchoa Fernandes

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

FINALIDADE: Informar o Advogado do Autor que os autos já encontram-se em cartório para carga pelo prazo legal.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Juliana Vieira Farias

Monitória

235 - 0007713-49.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007713-8

Autor: Jesus Nazareno Assis Nunes de Melo

Réu: Sm Pimentel

DECISÃO EM INSPEÇÃO: Desta forma, à luz do exposto, INDEFIRO o requerimento de chamamento à ordem do processo e declaro válida e eficaz a adjudicação realizada, devendo a execução prosseguir com a expedição de novo mandado de imissão na posse, conforme já determinado às fls. 202. Defiro requerimento de fls. 197/199. Desentranhe-se petição de fls. 204/217 e demais documentos que a acompanham, entregando-os ao seu subscritor, já que se trata de pessoa estranha à lide. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 23 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Moacir José Bezerra Mota

Reclamatória Trabalhista

236 - 0118728-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118728-3

Reclamante: Luiz Edwilson Frazão

Reclamado: Banco da Amazônia S/a e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Mesmo em Cumprimento da sentença não é justo abstrair o princípio do contraditório e da ampla defesa, direito fundamental consagrado na Constituição da República (CF/88: art. 5º, LV); Intime-se o Devedor para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) (CPC:art.475-J); Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 22 de março de 2010. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Agenor Veloso Borges, Edson de Oliveira, Jorge da Silva Fraxe, Karina Silva Santos Oliveira, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Marcus Vinícius Pereira Serra, Natanael Gonçalves Vieira, Simone de Oliveira Cambeiro, Sívirino Pauli

7ª Vara Cível

Expediente de 24/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Oferta

237 - 0154920-42.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154920-7

Requerente: L.A.S.

Requerido: M.C.S.S.

DESPACHO. Encaminhe-se o ofício nº 1430/09, que retifica a conta corrente da representante da alimentanda, via fax, considerando a informação de fl. 105, juntando aos autos o comprovante pertinente. Boa Vista-RR, 16 de março de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Angela Di Manso, Antônio Agamenon de Almeida, Carlos Alberto Meira, Gustavo Saboia de Almada Lima

Arrolamento/inventário

238 - 0000454-03.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000454-6

Inventariante: Geovani Pereira de Lima e outros.

DESPACHO. Diga o causídico acerca da certidão de fl. 270, no prazo de 05 dias. Boa Vista-RR, 16 de março de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

239 - 0028411-42.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028411-2

Inventariante: Vanda Lima da Silva e outros.

Inventariado: Espólio de Francisco Manoel da Silva

DESPACHO. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 324, designando-se nova data para realização de audiência de conciliação, com as intimações necessárias. Boa Vista-RR, 05 de março de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Maria da Glória de Souza Lima

240 - 0030074-26.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.030074-4

Inventariante: Adyl Delphino da Silva

Inventariado: Espólio de Francisca Moreira Cavalcante

DECISÃO. Na hipótese sob comento, entendo conveniente a nomeação do Sr. Idalmir, tendo em vista que este já está na administração do único bem do espólio, bem como já exerce tal múnus nos autos em apenso, que trata de inventariança de 50% do bem também objeto do presente inventário. Desta forma, nomeio inventariante dos bens deixados por Francisca Moreira Cavalcante, o Sr. Idalmir Moreira Cavalcante, que deverá ser intimado a prestar compromisso e primeiras declarações no prazo legal. Nos termos do art. 125, IV do CPC, designo dia 10/05/10, às 10:10hs, para realização de audiência de conciliação. Intimações necessárias. Boa Vista, 23 de fevereiro de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível, respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Angela Di Manso, Daniel José Santos dos Anjos, Deusdedith Ferreira Araújo, Sebastião Ernestro Santos dos Anjos, Vicenzo Di Manso

241 - 0147263-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147263-4

Inventariante: Fabiana Rarris da Cruz

Inventariado: de Cujus Geraldina Rarris da Cruz

DESPACHO. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 30 dias, em cartório. Nada requerido, intime-se pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Boa Vista-RR, 11/03/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Albanuzia da Cruz Carneiro, José Aparecido Correia

242 - 0147274-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147274-1

Inventariante: Sonia Maria Nascimento Franco

Inventariado: de Cujus Ismael Pereira do Nascimento

DESPACHO. Chamo o efeito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 84. Observo não ter sido observado o rito pertinente, desde a apresentação das primeiras declarações. Desta forma, citem-se os herdeiros relacionados nas primeiras declarações de fls. 42/44, para, na forma do art. 999 do CPC, manifestarem-se sobre as primeiras declarações apresentadas. Cite-se, nos mesmos moldes, a fazenda pública. Após, vão os autos com vista ao Ministério Público, por haver

interesse de incapaz. Boa Vista-RR, 10 de março de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

243 - 0149703-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149703-7

Inventariante: Maria de Fatima Barbosa de Lima

Inventariado: de Cujus Iginio Calixto da Silva

DESPACHO. Aguarde-se o retorno do mandado retro. BV, 18/03/2010.

Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: José Gervásio da Cunha, Marcelo Martins Rodrigues, Winston Regis Valois Junior

244 - 0154333-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154333-3

Inventariante: Aracy Perpétua Teixeira Carolino

Inventariado: de Cujus Francisco Teixeira Filho e outros.

DESPACHO. R.H. Intime-se o(a) Inventariante, pessoalmente, para, em 48 horas dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Se for o caso, intime-se por edital, caso esteja em local incerto e não sabido para o mesmo fim. Boa Vista-RR, 11/03/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Natanael Gonçalves Vieira

245 - 0171209-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171209-4

Inventariante: Rosenilda Saraiva Rosa

Inventariado: Rogerio de Oliveira Rosa

DESPACHO. Vista à inventariante sobre a manifestação de fls. 133/138. Após, cumpra-se o despacho de fl. 132. Boa Vista-RR, 10 de março de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Jorge da Silva Fraxe

246 - 0192928-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192928-2

Inventariante: Brasilina Morais Hermano e outros.

Inventariado: Espólio de Jose Hermano Neto

DESPACHO. Cite-se o herdeiro Josefson Morais Hermano para os termos do inventário, conforme o art. 999 do CPC. Nomeio curador ao herdeiro incapaz (art. 1.042, II, CPC), a Dra. Teresinha Lopes, que deverá ser intimada a prestar compromisso e se manifestar acerca das primeiras declarações. Boa Vista-RR, 10 de março de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

247 - 0208579-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208579-3

Inventariante: Sergio Furtado Ferreira e outros.

Inventariado: Espólio de Lupercio Lima Ferreira

DESPACHO. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 30 dias, em cartório. Nada requerido, intime-se pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Boa Vista-RR, 11/03/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Liliana Regina Alves

Declaratória

248 - 0118951-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118951-1

Autor: N.L.M.

Réu: J.M.S.D. e outros.

DESPACHO. Designo o dia 19/05/2010, às 10:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Compareçam as partes acompanhadas de testemunhas, se for o caso, independentemente de intimação. Observo que em caso de revelia, a intimação do réu é desnecessária, desde que não tenha advogado constituído nos autos (Artigo 322, do CPC). Intime-se o MP. Boa Vista-RR, 11 de março de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Suely Almeida

Dissolução Sociedade

249 - 0190177-94.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190177-8

Autor: D.V.O.

Réu: A.M.C.M.

DESPACHO. R.H. Considerando o que nos autos consta, inscreva(m)-se o(s)(a)(s) devedor(res) (a)(as) na dívida ativa correspondente. Boa Vista-RR, 11/03/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Leydijane Vieira e Silva, Maria Iracélia L. Sampaio, Walla Adairalba Bisneto

Divórcio Consensual

250 - 0002063-06.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002063-4

Autor: G.S.P. e outros.

DESPACHO. Oficie-se ao cartório de registro civil onde as partes contraíram núpcias, para as devidas anotações. Boa Vista-RR, 01 de março de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível. ** AVERBADO **
Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

Divórcio Litigioso

251 - 0104923-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104923-6

Requerente: H.L.C.N.

Requerido: P.M.G.A.

DESPACHO. Vistos, etc. Compulsando os autos, observo que realmente houve incorreção por parte do cartório extrajudicial na emissão da 2ª via da certidão de casamento. Desta forma, oficie-se ao cartório de registro civil onde as partes contraíram núpcias a fim de retificar o nome da mãe da requerente, que é Maria Lima Carvalho. Consigne-se também no ofício que com o divórcio a requerente passará a usar o nome de solteira, qual seja, Hildenê Lima Carvalho do Nascimento. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 16 de março de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogado(a): José João Pereira dos Santos

252 - 0184977-09.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184977-9

Requerente: F.G.O.S.

Requerido: C.A.S.

Designo dia 02/09/10, às 09:20 hs para realização de audiência de conciliação. Cite-se, por precatória. Intimações necessárias. Boa Vista, 23 de fevereiro de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Divórcio Por Conversão

253 - 0045475-65.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045475-6

Requerente: J.M.M. e outros.

DESPACHO. Arquivem-se. BV, 16/03/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogado(a): Jaildo Peixoto da Silva

Embargos Devedor

254 - 0135651-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135651-4

Embargante: S.G.T.

Embargado: M.P.P.

DESPACHO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA. Iniciada a audiência, tendo em vista a ausência da parte autora, o MM juiz determinou que a douta causídica da autora se manifeste, em 05 (cinco) dias acerca do seu interesse em prosseguir com o feito. Boa Vista-RR, 01/03/10. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Gianne Gomes Ferreira, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior

Execução

255 - 0089168-31.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089168-0

Exeqüente: D.W.S.C.

Executado: J.G.C.

DESPACHO. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 30 dias, em cartório. Nada requerido, intime-se pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Boa Vista-RR, 11 de março de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Maria da Glória de Souza Lima

256 - 0156242-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156242-4

Exeqüente: Samuel Moraes da Silva

Executado: Charles Michel Assunção e Silva

DESPACHO. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 30 dias, em cartório. Nada requerido, intime-se pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Boa Vista-RR, 11/03/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

257 - 0190667-19.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190667-8

Exeqüente: K.K.A.S.

Executado: D.W.F.S.

DESPACHO. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 30 dias, em cartório. Nada requerido, intime-se pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Boa Vista-RR, 11/03/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

Execução Provisória

258 - 0024288-98.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024288-8

Exequente: R.F.M.

Executado: J.R.M.

DESPACHO. R.H. Defiro o pedido de suspensão do feito. Sobreste-se o andamento pelo prazo de 30 dias. Intimem-se. Após transcorrer o prazo, vista à(o) DPE. Boa Vista-RR, 11/03/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: José Lurene Nunes Avelino Junior, Luiz Carlos Queiroz de Almeida, Mário Junior Tavares da Silva

Guarda

259 - 0215984-82.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215984-6

Autor: F.S.L.

Réu: E.D.S. e outros.

CERTIDÃO. Certifico que em cumprimento ao despacho de fl. 29, designo o dia 10/05/2010, às 10h00min horas, para realização de audiência de conciliação. Do que para constar, lavro o presente termo. BV-RR, 17 de março de 2010. Marcela Moleta Nunes. Chefe de Gabinete.

Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda de Menor

260 - 0141307-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141307-5

Requerente: C.G.S.

Requerido: A.C.M.V.

DESPACHO. 1. Ratifique o autor com quem se encontra a guarda de fato da criança. 2. É fato público e notório ter, infelizmente, a Dra. Geralda Cardoso Assunção falecido. Assim, após a informação de que trata o item 1 acima, voltem-me conclusos. BV, 12/03/2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Frederico Matias Honório Feliciano, Geralda Cardoso de Assunção, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior

261 - 0185321-87.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185321-9

Requerente: L.S.R.

Requerido: F.C.R.P.

DESPACHO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA. Iniciada a audiência, pelo doto causídico da parte autora foi requerido a redesignação da presente audiência, tendo em vista a ausência das testemunhas do autor. Defiro, requerimento do ilustre defensor. Designe-se nova audiência. CERTIDÃO. Certifico que em cumprimento ao despacho de fl. 150, designo o dia 11/05/2010, às 10h00min horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Do que para constar, lavro o presente termo. BV-RR, 17 de março de 2010. Marcela Moleta Nunes. Chefe de Gabinete.

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Marcos Antonio Jóffily, Rachel Silva Icassatti Mendes

Habilitação

262 - 0000455-85.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000455-3

Autor: Banco do Brasil S/a

DESPACHO. META 2 CNJ - Intimem-se os herdeiros nominados nas primeiras declarações (fls. 26/267) dos autos de inventário em apenso, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, para, em 05 dias, manifestarem-se acerca da presente habilitação de crédito referente ao espólio de Maria Quota dos Santos, advertindo-os que, inexistindo manifestação, poderão ser separados bens em poder do inventariante para o adimplemento do débito. Cumpra-se, dando-se preferência. Boa Vista-RR, 16 de março de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

Inventário

263 - 0219426-56.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219426-4

Autor: Wilson da Silva Melo e outros.

Réu: Espólio de Nildes da Silva Melo

DESPACHO. Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo dia 10/05/10, às 09:50 hs para realização de audiência de conciliação. Intimem-se os herdeiros e o adquirente do quinhão do inventariante. Boa Vista, 25 de fevereiro de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cleyton Lopes de Oliveira, Gabriela Rodrigues Guimarães, Marcelo Martins Rodrigues, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rafael Miranda de Albuquerque, Rárisson Tataira da Silva, Rogério Ferreira de Carvalho

264 - 0223730-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223730-3

Autor: Valdemir Oliveira dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Adonias Pereira dos Santos

DESPACHO. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 30 dias, em cartório. Nada requerido, intime-se pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Boa Vista-RR, 10/03/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Timóteo Martins Nunes

Inventário Negativo

265 - 0024674-31.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024674-9

Inventariante: F.S.N.

DESPACHO. Apresente o inventariante o comprovante de recolhimento do ITCMD, conforme determinado do despacho de fl. 364. Prazo: 10 dias. BV, 11/03/2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Ednaldo Gomes Vidal, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura

Invest.patern / Alimentos

266 - 0150756-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150756-1

Requerente: D.A. e outros.

Requerido: L.P.S.

DECISÃO. Desta feita, considerando o reconhecimento espontâneo da paternidade, bem como o laudo pericial juntado, e de acordo como binômio necessidade/possibilidade e o dever que incube aos pais de contribuir para o sustendo dos filhos, fixo alimentos provisórios, a serem depositados na conta corrente a ser aberta em nome da representante da menor, no valor equivalente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo a serem depositados na conta corrente a ser aberta em nome da representante legal dos requerentes. Oficie-se a banco do Brasil a fim de efetuar a abertura da conta corrente requerida. Designo o dia 11/05/10, às 09:30hs para realização de audiência de instrução e julgamento no que concerne aos alimentos. Intimem-se as partes, independente de intimação ou prévio rol. Ciência ao MP. Boa Vista, 25 de fevereiro de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível, respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

267 - 0165134-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165134-2

Requerente: S.N.F.

Requerido: M.G.S.J.

DESPACHO. Considerando o teor da certidão de fl. 64, expeça-se o competente edital. Boa Vista-RR, 10 de março de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

Investigação Paternidade

268 - 0092534-78.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092534-8

Requerente: M.E.M. e outros.

Requerido: U.A.B. e outros.

CERTIDÃO. Certifico que em cumprimento ao despacho de fl. 210, designo o dia 18/05/2010, às 11h00min horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Do que para constar, lavro o presente termo. BV-RR, 17 de março de 2010. Marcela Moleta Nunes. Chefe de Gabinete.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Luis Galeno Araujo Brasil, Marcos Antônio Demézio dos Santos, Renato da Siva Neves

269 - 0169242-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169242-9

Requerente: E.G.R.L.

Requerido: E.P.G.

DESPACHO. Arquivem-se. Boa Vista-RR, 10 de março de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

270 - 0177372-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177372-4

Requerente: T.A.S.

Requerido: C.O.B.R. e outros.

DESPACHO. Designo dia 11/05/10, às 10:30 hs para realização de audiência de instrução e julgamento, na qual deverá ser observado o artigo 9º, inciso II, do CPC. Intime-se a requerente, pessoalmente, cientificando-a de que deverá fazer-se acompanhar de, no mínimo, duas testemunhas, independentemente de intimação ou prévio rol. Boa Vista, 23 de fevereiro de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível. Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Negatória de Paternidade

271 - 0132261-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132261-5

Autor: F.S.C.M.

Réu: M.G.C.M.

DESPACHO. R.H. Decreto a revelia do réu, sem os efeitos do artigo 319, do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando os fins a que se prestam. Boa Vista-RR, 16/03/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

Outras. Med. Provisionais

272 - 0220407-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220407-1

Autor: Espólio de Maria de Lourdes Valentim dos Santos

Réu: Ana Paula dos Santos de Freitas

DESPACHO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA. "Designa-se data para realização de audiência de conciliação. Cite-se/intime-se a requerida no endereço indicado na inicial, via carta precatória." CERTIDÃO. Certifico que em cumprimento ao despacho de fl. 40, designo o dia 02/09/2010, às 09h00min horas, para realização de audiência de Conciliação. Do que para constar, lavro o presente termo. BV-RR, 17 de março de 2010. Marcela Moleta Nunes. Chefe de Gabinete. Advogado(a): Suely Almeida

273 - 0002802-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002802-5

Autor: Manoel Ricardo de Sousa

Réu: Ramon de La Sierra de Oliveira Rocha e outros.

DESPACHO. R.H. 1. Segredo de Justiça. Defiro a gratuidade da justiça. 2. Considerando o teor da certidão de fl. 38-verso, oficie-se ao Exmo. Sr. Juiz Mozarildo Cavalcante requerendo a inclusão da classe de processos "Ação declaratória de união estável". 3. Designo dia 24/05/10, às 10:30 hs para realização de audiência de conciliação. 4. Citem-se os requeridos, via precatória. 5. Intimações necessárias. 6. Ciência ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 05 de março de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível. Advogado(a): Valter Mariano de Moura

Procedimento Ordinário

274 - 0222634-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222634-8

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Espólio de Valternei Barbosa de Carvalho

DESPACHO. Cite-se, considerando o endereço de fl. 73. BV, 10/03/2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Svirino Pauli

Reconhecim. União Estável

275 - 0186817-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186817-5

Autor: L.S.C.

Réu: J.C.P.

DESPACHO. No cumprimento do despacho de fl. 81, autorizo o Sr. Oficial de justiça a fazer uso de força policial e proceder o arrombamento do imóvel para o fiel cumprimento da ordem judicial. Boa Vista-RR, 10 de março de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Mário Junior Tavares da Silva, Suely Almeida

1ª Vara Criminal

Expediente de 24/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho**Marco Antônio Bordin de Azeredo****ESCRIVÃO(Ã):****Shyrlley Ferraz Meira****Ação Penal**

276 - 0184621-14.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184621-3

Réu: Gleiciane Taumaturgo Marques

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000288RRA, Dr(a). WARNER VELASQUE RIBEIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

Crime C/ Pessoa - Júri

277 - 0010146-26.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010146-6

Réu: Everaldo Damázio de Souza Atkinsons e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000413RR, Dr(a). SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

278 - 0010318-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010318-1

Réu: Eder Jefferson Nascimento Lopes

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000210RR, Dr(a). Mauro Silva de Castro para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

279 - 0010638-18.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010638-2

Réu: Roberto de Almeida

Despacho: Vistos. Ciência às partes. 22/3/2010. Daniela Schirato Collesi Minholi. Juíza Substituta.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Roberto Guedes Amorim

280 - 0010665-98.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010665-5

Réu: Helder Mourão dos Santos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000190RR, Dr(a). Moacir José Bezerra Mota para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Sandra Suely Raiol de Queiroz

281 - 0010994-13.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010994-9

Réu: Elias da Silva Pereira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000566RR, Dr(a). FREDERICO MATIAS HONÓRIO FELICIANO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Frederico Matias Honório Feliciano, Lenon Geyson Rodrigues Lira

282 - 0024453-48.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024453-8

Réu: Lourinaldo Robeiro Fros

Final da Decisão: "...". Revogo, pois, parcialmente a decisão de fls. 62, tão-somente no que atine a deliberação para se adiantar as provas. Arquivem-se provisoriamente os autos, até a localização ou prisão do réu, já que, como consta, suspensos o processo e o decurso do prazo prescricional. Retire-se de pauta. Intimem-se. Boa Vista/RR, 23/03/2010. Bruno Fernando Alves Costa-Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0026167-43.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026167-2

Réu: Jonas Farias de Araújo

Final da Decisão: "...". Revogo, pois, o despacho de fls. 237, para determinar que os autos aguardem em arquivo provisório a localização do réu, já que, como abordei, suspensos o processo e o decurso do prazo prescricional. Retire-se de pauta. Intimem-se. Boa Vista/RR, 23/03/2010. Bruno Fernando Alves Costa-Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0026439-37.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026439-5

Réu: Edvaldo Batista Neres

Final da Sentença: "...". Ante o exposto, com fundamento no art. 61, caput, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade do réu

EDVALDO BATISTA NERES, qualificado na denúncia, a teor do artigo 107, IV, do Código Penal. Transitada em julgado, promovam-se as baixas pertinentes. P.R.I. Boa Vista/RR, 23/03/2010. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0037798-81.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037798-1

Réu: Moacir da Silva

Final da Decisão: "... " Revogo, pois, parcialmente a decisão de fls. 161/162, tão-somente no que atine a deliberação para se adiantar as provas. Arquivem-se provisoriamente os autos, até a localização do réu, já que, como consta suspensos o processo e o decurso do prazo prescricional. Retire-se da pauta. Intimem-se. Boa Vista/RR, 23/03/2010. Bruno Fernando Alves Costa-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0061358-18.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.061358-1

Réu: Wellington Ramos dos Santos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 012320CE, Dr(a). FRANCISCO GLAIRTON DE MELO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Francisco Glairton de Melo, Moacir José Bezerra Mota

287 - 0096055-31.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096055-0

Réu: Alphonso Thomaz Brashe Filho e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000355RR, Dr(a). MARLENE MOREIRA ELIAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Marlene Moreira Elias, Moacir José Bezerra Mota

288 - 0097967-63.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097967-5

Réu: Mario Fonseca da Cruz

Final da Decisão: "... " Revogo, pois, parcialmente a decisão de fls. 153/155, tão-somente no que atine a deliberação para se adiantar as provas. Arquivem-se provisoriamente os autos, até a localização ou prisão do réu, já que, como consta, suspensos o processo e o decurso do prazo prescricional. Retire-se de pauta. Intimem-se. Boa Vista/RR, 23/03/2010. Bruno Fernando Alves Costa-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0107030-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107030-7

Réu: José Itamar Coutinho Canuto e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000210RR, Dr(a). Mauro Silva de Castro para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Mauro Silva de Castro

290 - 0135219-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135219-0

Réu: Paulo Cristovão Nascimento Cardoso

Final da Decisão: "... " Revogo, pois, parcialmente a decisão de fls. 92/94, tão-somente no que atine a deliberação para se adiantar as provas. Arquivem-se provisoriamente os autos, até a localização do réu, já que, como consta, suspensos o processo e o decurso do prazo prescricional. Retire-se de pauta. Intimem-se. Boa Vista/RR, 23/03/2010. Bruno Fernando Alves Costa-Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0164184-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164184-8

Réu: Marcos Andre Sargica Aires

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000077RRA, Dr(a). Roberto Guedes Amorim para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

292 - 0164888-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164888-4

Réu: Amazonino de Azevedo Briglia

Audiência ANTECIPADA para o dia 13/04/2010 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0166351-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166351-1

Réu: Marilton Pereira Bananeira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/04/2010 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0168098-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168098-6

Réu: Richardson Rego da Silva

Despacho: Vistos. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos. Após, designe-se novo julgamento pelo Tribunal do Júri. 17/03/2010. Daniela Schirato Collesi Minholi. Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Heriethe Angela Feitosa Melville

295 - 0184647-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184647-8

Indiciado: A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/04/2010 às 09:00 horas.

Advogados: Alci da Rocha, Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Roberto Guedes Amorim

2ª Vara Criminal

Expediente de 24/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

JUIZ(A) COOPERADOR:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ilaine Aparecida Pagliarini

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Crime C/ Costumes

296 - 0022457-15.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022457-1

Réu: Raimundo Fernandes da Silva

Audiência de Intrução de Julgamento designada para o dia 23 de abril de 2010, às 09h.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Crime de Tóxicos

297 - 0213099-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213099-5

Indiciado: M.A.R. e outros.

Intimação do Advogado de defesa do réu GILBEVAN ALVES RIBEIRO para apresentar Defesa Prévia no prazo de 05 (cinco) dias.

Advogados: Antônio O.f.cid, Jeferson Ney Vasconcelos Damasceno, José Vanderi Maia, Luiz Eduardo Silva de Castilho

298 - 0213760-74.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213760-2

Réu: Wellington da Silva Oliveira e outros.

1. Defiro parcialmente o pedido do Ilustre advogado, no sentido de determinar a gravação das audiências do réu.2. Com relação às fotocópias dos Termos de Audiência, intime-se o Nobre advogado para o recolhimento das custas referente às mencionadas cópias.3. Cumpra-se. Advogados: Elias Bezerra da Silva, Maria Leila Rodrigues de Araújo, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

3ª Vara Criminal

Expediente de 24/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

JUIZ(A) AUXILIAR:

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Raimunda Maroly Silva Oliveira

Execução da Pena

299 - 0073989-91.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073989-9

Sentenciado: Francisco Sérgio Fonseca dos Santos

PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do re-educando acima indicado, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal. Boa Vista/RR, aos 23/03/10. (a) EUCLYDES CALIL FILHO, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

300 - 0089825-70.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089825-5

Sentenciado: Robert Dube

Sentença: "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal. Retifique-se a guia de recolhimento (artigo 106, §2º, da Lei de Execução Penal). Expeça-se alvará de soltura se por al não estiver preso(a)...". Uma vez certificado o trânsito em julgado. a) Comunique-se ao TRE (artigo 15, III, Da Constituição Federal); b) Providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista, RR, 24 de março de 2010. Juiz Euclides Calil Filho - Titular da 3ª Vara Criminal. Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

301 - 0108535-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108535-4

Sentenciado: Paulo Cesar Buckley da Silva

Decisão: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 01/01/2010 a 07/01/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista, RR, 30 de Dezembro de 2009. Juiz Euclides Calil Filho - Titular da 3ª Vara Criminal. Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

4ª Vara Criminal

Expediente de 24/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Carta Precatória

302 - 0222286-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222286-7

Réu: Tibério Pereira Santos Melo

Audiência para oitiva das testemunhas de defesa prevista para o dia 04/05/2010 às 09:55 horas.

Advogado(a): Edson Lucena Maia Meto

5ª Vara Criminal

Expediente de 24/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Carta Precatória

303 - 0449527-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449527-1

Réu: Luiz Carlos Pereira da Silva

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls.72V, nos autos em apenso nº 10 001918-0, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 23 de março de 2010. Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Fé Pública

304 - 0014654-15.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014654-5

Réu: Otoniel Ferreira de Souza

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 12 DE MAIO DE 2010 às 09h 55min.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

Crime C/ Meio Ambiente

305 - 0014126-78.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014126-4

Indiciado: D.E.R.E.R. e outros.

Final da Decisão: "(...) Isto posto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, em relação ao réu CARLOS EDUARDO LEVISCHI e determino o prosseguimento do feito quanto aos réus WALDIR CASSIANO RESENDE DE OLIVEIRA e ESTADO DE RORAIMA. Determino que a suspensão do prazo prescricional fique limitada a 12(doze) anos a contar desta data. Designe-se AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Cientifique-se o digno Representante do Ministério Público, bem como os i. Advogados dos acusados, do teor desta decisão, assim como da data da audiência de instrução e julgamento; Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pelas Defesas Técnicas. Dê-se ciência ao MP. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal".

306 - 0169381-19.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169381-5

Réu: Aldenir Lima Costa

Final da Decisão: "(...) Assim, com base no art.76 da Lei 9.099/95 e preenchidos requisitos legais, o Ministério Público apresenta proposta nos seguintes termos: 1) Prestação de serviços à comunidade por 10 horas na Companhia Independente da Polícia Militar Ambiental do Estado de Roraima, sob orientação do Major Ribeiro, no antigo prédio do Corpo de Bombeiros, considerando a aptidão do autor do fato. Ciente da proposta acima, o autor do fato disse livremente que aceita. Boa Vista/RR, 18 de março de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

307 - 0050800-21.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.050800-7

Réu: Ronald Moldes Moura e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 18 DE MAIO DE 2010 às 09h 50min.

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Luiz Eduardo Silva de Castilho

308 - 0067678-84.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.067678-6

Réu: Marcelo Vieira de Carvalho

FINALIDADE: Intimar a Defesa para se manifestar no prazo e para fins do disposto no artigo 402 do CPP (Editado pela Lei 11.719/2008.)

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra

309 - 0173581-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173581-4

Réu: Pedro Paulino Soares

Sentença: "Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, § 1º, da Lei 9099/95. Ao final do prazo, sem que haja violação ao que foi acordado, os autos virão conclusos para extinção. Os presentes saem cientes e intimados. Registre-se e comunique-se. Boa Vista-RR, 17 de março de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

310 - 0181612-44.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181612-5

Indiciado: E.G.P.M.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EMANUEL GEORGE PEREIRA DE MACEDO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 23 de março de 2010. Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal.".

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

311 - 0181614-14.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181614-1

Indiciado: S.M.S.V.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE

de SILVIA MARIA DA SILVA VIANA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 23 de março de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal." Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

312 - 0061005-75.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.061005-8

Réu: Raimundo Valter Moraes Barros

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 11 DE MAIO DE 2010 às 09h 35min.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

313 - 0102730-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102730-7

Indiciado: A.F.D.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANANIAS FERNANDES DANTAS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 23 de março de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal." Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0153011-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.153011-6

Réu: Shaun Michel da Silva Rodrigues

Final da Decisão: "(...) Após a análise dos autos, o Ministério Público ofereceu proposta de Transação Penal, a qual foi aceita pelo autor do fato, que se comprometeu a: 1) Prestação de 32 horas de serviços à comunidade em órgão a ser determinado pelo DIEP-Divisão Interprofissional de Execução Penal (Situado no segundo piso do fórum Sobral Pinto na 3ª Vara Criminal), foi concedido ao autor do fato o prazo de 2 meses para o cumprimento do serviço. 2) Que o autor do fato requereu a juntada da fotocópia de sua habilitação. Foi ressalvado ao autor do fato que o mesmo não poderá ser beneficiado com nova transação penal no prazo de 05 anos. Boa Vista/RR, 17 de março de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0198361-39.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198361-0

Réu: Raron Atan da Silva

Sentença: "Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, § 1º, da Lei 9099/95. Ao final do prazo, sem que haja violação ao que foi acordado, os autos virão conclusos para extinção. Os presentes saem cientes e intimados. Registre-se e comunique-se. Boa Vista-RR, 18 de março de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

316 - 0214951-57.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214951-6

Indiciado: A.M.F.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO MOREIRA FEITOSA, pela ocorrência da DECADÊNCIA. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 22 de março de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal." Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0002997-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002997-3

Indiciado: I.A.G.

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls.11, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 2ª Vara Criminal. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 16 de março de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0003063-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003063-3

Indiciado: R.P.S.

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls.16, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 2ª Vara Criminal. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 16 de março de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 23/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

ESCRIVÃO(Á):

Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro

Autorização Judicial

319 - 0005224-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005224-9

Autor: I.A.C.

Criança/adolescente: W.S. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 24/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

ESCRIVÃO(Á):

Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro

Carta Precatória

320 - 0213423-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213423-7

Infrator: D.M.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

321 - 0221720-81.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221720-6

Indiciado: J.A.L.S. e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Ato Infracional

322 - 0193288-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193288-0

Educando: J.S.G.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0193410-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193410-0

Educando: B.A.C.

Sentença: Concessão de remissão à adolecente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

324 - 0002210-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002210-1

Infrator: A.S.P. e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

Justiça Militar

Expediente de 24/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira

Crime C/ Patrimônio

325 - 0135574-42.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135574-8

Réu: Melquis Costa Porto

Audiência ANTECIPADA para o dia 14/04/2010 às 09:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

326 - 0001454-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001454-6

Indiciado: R.S.L.

Decisão: Recebo a denúncia; Designe-se data para interrogatório;

Citem-se os denunciados; Requistem-se folhas de antecedentes;

Requistem-se os laudos. Notifique-se o MP. Boa Vista/RR, 24/03/2010.

Daniela Schirato Collesi Minholi. Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Juizado Cível

Expediente de 24/03/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Stella Maris Kawano Dávila
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Eleonora Silva de Moraes

Ação de Cobrança

327 - 0111103-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.111103-6

Autor: Edivan Leite Ramos

Réu: Misael Romao da Silva

Despacho: Diga a parte autora em 05 (cinco) dias. Boa Vista-RR, 12 de

fevereiro de 2010. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto,

Moacir José Bezerra Mota

328 - 0121589-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121589-4

Autor: Francisco Quirino de Souza

Réu: Companhia Lider Dpvt Sul America Cia Nacional de Seguros

Despacho: Considerando os documentos constantes no EP 50/52,

infe-re-se que o peti-cionante não tem poderes para atuar no presente

feito. Desse modo, intime-se o referido advogado para regularizar sua

representação no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento das

fls. 122/126. Boa Vista, 18 de fevereiro de 2010. (a) Alexandre Magno

Magalhães Vieira - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Helaine Maise de Moraes

França, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marcelo Machado de Figueiredo,

Walter Gustavo da Silva Lemos

329 - 0153050-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.153050-4

Autor: Lindomar Parente da Silva

Réu: Sul América Cia Nacional de Seguros

Despacho: Considerando os documentos constantes no EP 41/43,

infe-re-se que o peti-cionante não tem poderes para atuar no presente

feito. Desse modo, intime-se o referido advogado para regularizar sua

representação no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento das

fls. 64/68. Boa Vista, 18 de fevereiro de 2010. (a) Alexandre Magno

Magalhães Vieira - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Fernando O'grady Cabral Júnior, Helaine Maise de Moraes

França, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marcelo Machado de Figueiredo

Cominatória Obrig. Fazer

330 - 0126575-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.126575-6

Requerente: Marco Aurelio de Moura Lima

Requerido: Stilo Automoveis

Despacho: Initime-se a parte Autora para que, no prazo de 05 dias, se

manifeste acerca dos documentos constantes às fls. 132/134. Boa Vista,

18 de fevereiro de 2010. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz

de Direito

Advogados: Angela Di Manso, Antonio Bezerra Neto

331 - 0131899-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131899-3

Requerente: Antonio Rosas de Oliveira Junior

Requerido: Milenium Motos Roraima Motores Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000162RRA,

Dr(a). Hindenburgo Alves de O. Filho para devolução dos autos ao

Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser

oficiado à OAB/RR.

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Rárisson Tataira da Silva

Execução de Sentença

332 - 0148563-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148563-6

Exeçúente: Delcy Francisco da Rocha

Executado: Raimundo Pereira de Souza

Despacho: Initime-se a parte Autora para que, no prazo de 05 dias, se

manifeste acerca dos documentos constantes às fls. 134/136. Boa Vista,

18 de fevereiro de 2010. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz

de Direito

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Ronaldo

Mauro Costa Paiva, Sheila Alves Ferreira

Impugnação de Cobrança

333 - 0082801-88.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.082801-3

Requerente: Rosangela Moura de Souza Prill

Requerido: Credicard - Administradora de Cartões de Credito S/a

Despacho: Abra-se vista dos autos à parte demandada pelo prazo de 10

(dez) dias. Boa Vista-RR, 12 de fevereiro de 2010. (a) Alexandre Magno

Magalhães Vieira - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro,

Helder Figueiredo Pereira, Rodolpho César Maia de Moraes

Indenização/cautelar

334 - 0152957-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152957-1

Requerente: Lourival Pereira da Silva

Requerido: Boa Vista Energia S/a

Despacho: O resultado da solicitação de penhora on line foi positivo.

Segue transferência para conta judicial. Intime-se a parte executada

para embargos. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará

e intime-se o credor para levantar o valor depositado e dar quitação da

dívida, se o caso. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de março de 2010. (a)

Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Bruno da Silva Mota,

Edmilson Macedo Souza, Márcio Wagner Maurício

Monitória

335 - 0131829-54.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131829-0

Autor: Antonio Francisco Araújo Coutinho

Réu: Paulo Ribeiro de Matos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000190RR, Dr(a).

Moacir José Bezerra Mota para devolução dos autos ao Cartório no

prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à

OAB/RR.

Advogados: Francisco Glairton de Melo, Moacir José Bezerra Mota

336 - 0153367-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.153367-2

Autor: Delcy Francisco da Rocha

Réu: Priscilla Lane Rodrigues Hupsel

PUBLICAÇÃO:

Despacho: Intime-se a parte executada para manifestar-se acerca da certidão à fl. 98. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de fevereiro de 2010. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito
Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges

3º Juizado Cível

Expediente de 24/03/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**Rodrigo Cardoso Furlan****PROMOTOR(A):****Cláudia Parente Cavalcanti****Elba Crhistine Amarante de Moraes****Janaína Carneiro Costa Menezes****Ricardo Fontanella****Stella Maris Kawano Dávila****Ulisses Moroni Junior****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(A):****Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira**

excluir a repetição do indébito, nos termos da ementa acima do relator. Sem custas e honorários. Boa Vista/RR, 03 de março de 2010 (a) Turma Recursal.

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

340 - 0002857-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002857-9

Autor: C.-.C.E.R.

Réu: C.M.S.S.

Despacho: Inclua-se em pauta de julgamento. Boa Vista/RR, 22 de março de 2010 (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Relatora.Sessão de Julgamento DESIGNADA para o dia 09/04/2010 às 09:00 horas.

Advogados: Carlos Wagner Guimarães Gomes, João Pereira de Lacerda

341 - 0002858-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002858-7

Autor: P.L.O.

Réu: M.N.S.S.

Despacho: Inclua-se em pauta de julgamento. Boa Vista/RR, 22 de março de 2010 (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Relatora.Sessão de Julgamento DESIGNADA para o dia 09/04/2010 às 09:00 horas.

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Indenização

337 - 0084833-66.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.084833-4

Autor: Pedro Tiburtino Leite

Réu: Emilson Pires dos Santos

Despacho: "Intime-se o exequente para manifestar no prazo de 48 horas, sob pena de extinção".

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Denise Silva Gomes, Stélio Baré de Souza Cruz

Turma Recursal

Expediente de 24/03/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz****JUIZ(A) MEMBRO:****Alexandre Magno Magalhaes Vieira****Antônio Augusto Martins Neto****Cesar Henrique Alves****Elaine Cristina Bianchi****Erick Cavalcanti Linhares Lima****Marcelo Mazur****Rodrigo Cardoso Furlan****PROMOTOR(A):****Ulisses Moroni Junior****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(A):****Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz****Mandado de Segurança**

338 - 0203399-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203399-1

Impetrante: Antonia de Nareni da Silva Rodrigues

Autor: Coatora: Juizo de Direito do 2º Juizado Especial de Boa Vista/rr

Despacho: Inclua-se em pauta de julgamento. Boa Vista/RR, 22 de março de 2010 (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Relatora.Sessão de Julgamento DESIGNADA para o dia 09/04/2010 às 09:00 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

Recurso Inominado

339 - 0203401-65.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203401-5

Autor: E.G.S.

Réu: O.S.S.

EMENTA: CONSUMIDOR - ASSINATURA REVISTA - COBRANÇAS INDEVIDAS - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS DENTRO DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - DANOS MATERIAIS REDUZIDOS NA HIPÓTESE CONCRETA PARA O MONTANTE DE R\$ 4.171,60 (QUATRO MIL, CENTO E SETENTA E HUM REAIS E SESSENTA CENTAVOS) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para

Comarca de Caracarai**Índice por Advogado**

005457-CE-N: 018

011882-CE-N: 018

011915-CE-N: 018

013013-CE-N: 018

013330-CE-N: 018

016674-CE-N: 018

017285-CE-N: 018

017761-CE-N: 018

018395-CE-N: 018

007535-PA-N: 020

007865-PA-N: 020

010898-PA-N: 020

000068-RR-E: 020

000077-RR-A: 020

000193-RR-B: 013

000201-RR-A: 020

000236-RR-N: 020

000245-RR-B: 019, 021, 022

000263-RR-B: 021

000269-RR-A: 015

000333-RR-N: 013

000352-RR-N: 018

000505-RR-N: 014, 016, 017

Cartório Distribuidor**Vara Cível****Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Declaração de Ausência**

001 - 0000321-13.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000321-7

Autor: R.C.A.

Réu: R.C.C.P.

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

002 - 0000319-43.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000319-1
Autor: O.M.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

003 - 0000318-58.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000318-3
Autor: M.C.D.S.
Réu: J.L.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

004 - 0000317-73.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000317-5
Réu: A.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime Propried. Imaterial

005 - 0013834-82.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.013834-6
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Raimunda Nonata de Souza e outros.
Transferência Realizada em: 24/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000303-89.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000303-5
Indiciado: K.M.F.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000304-74.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000304-3
Indiciado: R.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000305-59.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000305-0
Indiciado: F.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000306-44.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000306-8
Indiciado: F.L.A.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

010 - 0000274-39.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000274-8
Autor: Alan Lopes do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Boletim Ocorrê. Circunst.

011 - 0000316-88.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000316-7
Indiciado: J.G.P.F.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

012 - 0000302-07.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000302-7
Indiciado: A.N.V.

Transferência Realizada em: 24/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(A):
Sandro Araújo de Magalhães

Alimentos - Pedido

013 - 0007955-36.2005.8.23.0020
Nº antigo: 0020.05.007955-5
Requerente: M.M.G. e outros.
Requerido: J.R.G.
Sentença: Vistos, etc. O executado quitou a dívida com o exequente, conforme informa este em sua petição, (fl.68). Desta feita, o processo de execução chegou ao fim. Posto isso, extingo a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se. Sem custas. P.R.I. CCI/RR, 24 de fevereiro de 2010. Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR.
Advogados: Ivone Márcia da Silva Magalhães, Lenir Rodrigues Santos Veras

Busca Apreens. Alien. Fid

014 - 0000238-94.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000238-3
Autor: Banco Itaucard S/a
Réu: Rosa Abreu do Nascimento
Final da Decisão: Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido liminar inaudita altera pars, razão porque detrimino a busca e apreensão do veículo marca FIAT, PALIO ELX 1. 0MPI, ano/modelo 1999, cor CINZA, placa JWQ 5535, chassi nº 9BD178236X0859895, RENAVAM 717965465, que se encontra na poesse de ROSA ABREU DO NASCIMENTO, devendo o mesm ser depositado em mãos do representante legal do requerente, que dela não poderpa dispor até final do julgamento da lide. Cumprida a medida, e somente após esta, cite-se a requerida para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, ou apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 56, da Lei 10.931/04. Expeça-se o mandado de busca e apreensão. P.R.I.C. Caracarái, 22 de março de 2010. DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO.
Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

015 - 0000262-25.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000262-3
Autor: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Réu: Maria Ramone Nogueira Barata
Final da Decisão: Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido liminar inaudita altera pars, razão porque detrimino a usca e apreensão do veículo marca GM, CELTA 4P SPIRIT, ano/modelo 2009, cor PRETA, placa NAT 9371, chassi nº 9BGRX48109G257355, devendo o mesmo se depositado em mãos do representante legal do requerente, que dela não poderá dispor até p final do julgamento da lide. Cumprida a medida, e somente após esta, cite-se a requerida para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) duas, ou apresenta contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 56 da Lei 10.931/04. Expeça-se o mandado de busca e apreensão. P.R.I.C. Caracarái, 22 de março de 2010. DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ DE DIREITO.
Advogado(a): Maria Lucília Gomes

Busca e Apreensão

016 - 0013606-10.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.013606-8
Requerente: Banco Finasa e outros.
Requerido: Rinaldo Lopes da Silva
INTIME-SE o Réu do pagamento das custas processuais no valor de R\$ 127.50. Prazo legal.
Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Busca e Apreensão

017 - 0014276-48.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014276-9
 Autor: Banco Itaucard S/a
 Réu: Rosa Abreu do Nascimento
 INTIME-SE o autor para pagamento de custas finais no valor de R\$ 127.50. Prazo Legal.
 Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Declaratória

018 - 0010759-06.2007.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.07.010759-2
 Autor: A.angelim Veloso de Lima - Me
 Réu: Indústria de Borracha e Polimeros Ltda
 Despacho: I - Ao Cartório para cadastrar no SISCOM o nome do patrono da ré. II - Certifique-se, sobre a tempestividade da contestação. III - Publique-se. Caracarái (RR), 17 de março de 2010. Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR.
 Advogados: Allyson Duarte Silva Lima, Ana Maria Rodrigues da Fonseca, Cicera Romania Botelho, Danielli Cruz Sampaio, Francisco Eldo de Sousa, Joseilson Fernandes Soares, Marco Antonio Duarte Sabiá, Pedro Ivan Couto Duarte, Rodrigo Sampaio Menezes, Stélio Baré de Souza Cruz

019 - 0012845-13.2008.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.08.012845-5
 Autor: M.F.D.B.
 Réu: A.M.M. e outros.
 DEFIRO O PEDIDO. CCI, 23/02/2010. JUIZ LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR.
 Advogado(a): Edson Prado Barros

Execução

020 - 0003391-82.2003.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.03.003391-2
 Exequente: Banco da Amazônia S/a
 Executado: Associação dos Produtores Rurais de Iracema - Aprori e outros.
 Despacho: Vistas ao Exequente sobre o resultado da penhora on line. CCI, 23/03/2010. JUIZ LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR.
 Advogados: Andre Alberto Souza Soares, Josué dos Santos Filho, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Marcos Antonio dos Santos Vieira, Roberto Guedes Amorim, Samuel Nystron de Almeida Brito, Silas Cabral de Araújo Franco

Indenização

021 - 0011017-16.2007.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.07.011017-4
 Autor: Francynny Cristiny Messa dos Santos e outros.
 Réu: Banco do Brasil S/a
 Decisão: 01) Recebo a apelação interposta pela apelante em seu duplo efeito. 02) A parte contrária para as contra-razões. 03) Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, com as nossas homenagens. CCI/RR, 25 de fevereiro de 2010. Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR.
 Advogados: Edson Prado Barros, Érico Carlos Teixeira

Mandado de Segurança

022 - 0014749-34.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014749-5
 Autor: Hudson Garcia Figueiredo
 Réu: Ato dos Oficiais Wendel e Eunice
 SENTENÇA (...) em face do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do Art.267, inciso VI, do CPC. Custas pelo impetrante. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas necessárias. P.R.I. CCI, 16 de março de 2010. Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR.
 Advogado(a): Edson Prado Barros

Vara Criminal

Expediente de 24/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(A):
Sandro Araújo de Magalhães

Carta Precatória

023 - 0014608-15.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014608-3
 Réu: Manoel Alves Bezerra
 Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

024 - 0014183-85.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014183-7
 Indiciado: L.G.A.
 Final da Decisão: Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça. razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DO DELITO do (s) flagranteado (s): LEIDIANE GOMES DE ALMEIDA. Cienfique-se ao MPE. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais, desapensem-se, após as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I.C. Caracarái, 23 de março de 2010. DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 24/03/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(A):
Sandro Araújo de Magalhães

Proced. Jesp Cível

025 - 0014636-80.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014636-4
 Autor: Lea Bernardo de Andrade Pinheiro
 Réu: Ciclo Cairu Ltda
 Final da Sentença: Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Sem custas ou verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95). Certifique-se o trânsito em julgado. Após as formalidades necessárias, archive-se. Cancele-se a audiência designada à fl. 05v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, somente via DPJ. Caracarái, 23 de março de 2010. DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

047247-PR-N: 026, 037, 040, 045, 048
 000010-RR-A: 028
 000101-RR-B: 029
 000120-RR-B: 042
 000156-RR-B: 017, 024, 039
 000181-RR-A: 042
 000205-RR-B: 034, 035
 000208-RR-A: 025
 000208-RR-B: 045
 000210-RR-N: 042
 000262-RR-N: 008
 000271-RR-B: 009, 018, 027, 030, 036
 000272-RR-B: 030
 000293-RR-A: 009, 018, 036
 000299-RR-N: 021
 000408-RR-N: 021
 000413-RR-N: 009
 000424-RR-N: 028
 000441-RR-N: 036

000451-RR-N: 046
 000500-RR-N: 021
 000507-RR-N: 021
 000536-RR-N: 018

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000354-70.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000354-7
 Réu: Domingos Silva Morais
 Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Termo Circunstanciado

002 - 0000289-75.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000289-5
 Indiciado: Y.B.P.
 Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000290-60.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000290-3
 Indiciado: J.S.C.
 Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000291-45.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000291-1
 Indiciado: M.P.S.C.
 Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000295-82.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000295-2
 Indiciado: A.C.P.
 Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000296-67.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000296-0
 Indiciado: A.C.
 Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000298-37.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000298-6
 Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Ação de Cobrança

008 - 0012916-48.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.012916-1
 Autor: Beta Construções Ltda
 Réu: Município de Iracema

Audiência Preliminar designada para o dia 18/05/2010 às 10:30 horas.
 Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

009 - 0013096-64.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.013096-1
 Autor: Marcelo Wanderley de Melo
 Réu: Município de Iracema
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/05/2010 às 11:30 horas.
 Advogados: Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara, Silas Cabral de Araújo Franco

Alimentos - Lei 5478/68

010 - 0013418-84.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.013418-7
 Autor: G.P.L.
 Réu: F.S.C.
 Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 25/05/2010 às 10:15 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000011-74.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000011-3
 Autor: L.S.A.
 Réu: A.S.C.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2010 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000079-24.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000079-0
 Autor: A.M.C.S. e outros.
 Réu: M.D.S.
 Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 11/05/2010 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000080-09.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000080-8
 Autor: K.C.M.
 Réu: R.R.C.F.
 Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 01/06/2010 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000088-83.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000088-1
 Autor: Á.M.S.
 Réu: A.A.P.
 Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 25/05/2010 às 09:45 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000089-68.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000089-9
 Autor: J.A.P.
 Réu: A.O.S.
 Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 11/05/2010 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000091-38.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000091-5
 Autor: P.A.L.
 Réu: J.A.S.
 Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 11/05/2010 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Pedido

017 - 0012078-08.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.012078-0
 Requerente: W.L.S.B. e outros.
 Requerido: C.V.B.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/06/2010 às 09:15 horas.
 Advogado(a): Julian Silva Barroso

Anulatória

018 - 0013201-41.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.013201-7
 Autor: Prefeitura Municipal de Iracema
 Réu: Telemar Norte Leste S/a
 Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/05/2010 às 10:30 horas.
 Advogados: Michael Ruiz Quara, Raíssa Frago de Andrade, Raphael

Ruiz Quara

Averiguação Paternidade

019 - 0000095-75.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000095-6

Autor: A.C.F.S.

Réu: V.J.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 18/05/2010 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Curatela/interdição

020 - 0001576-20.2003.8.23.0030

Nº antigo: 0030.03.001576-9

Requerente: J.C.S. e outros.

Interditado: M.A.G.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/05/2010 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Declaratória

021 - 0011018-34.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011018-9

Autor: L Kotinski Me

Réu: Cataratas Poços Artesianos Ltda

Audiência Preliminar designada para o dia 18/05/2010 às 10:00 horas.

Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, Manuela Dominguez dos Santos, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Paulo Henrique Aleixo Prado

Dissolução Sociedade

022 - 0013442-15.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013442-7

Autor: E.B.S. e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 11/05/2010 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

023 - 0013306-18.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013306-4

Autor: D.A.B. e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/05/2010 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

024 - 0011369-07.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011369-6

Requerente: A.N.M.

Requerido: M.A.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/05/2010 às 10:45 horas.

Advogado(a): Julian Silva Barroso

Embargos À Execução

025 - 0013336-53.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013336-1

Autor: Maria das Graças Sancho Torres

Réu: Banco Bradesco S/a

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/05/2010 às 09:00 horas.

Advogado(a): Henrique Keisuke Sadamatsu

Exec. C/ Fazenda Pública

026 - 0012297-21.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012297-6

Autor: Vilebaldo Macedo Rodrigues

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Audiência Preliminar designada para o dia 18/05/2010 às 09:30 horas.

Advogado(a): João Ricardo M. Milani

Imissão Na Posse

027 - 0000076-69.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000076-6

Requerente: Prefeitura Municipal de Iracema

Requerido: Luis "de Tal"

I - Não havendo provas suficientes para o deferimento do pedido liminar (art.927, II e III, do CPC) inaudita altera parte, designe-se data para audiência de justificação. II - Cite-se o réu para acompanhar a audiência (art. 928, do CPC) III - Intime-se a autora que poderá trazer

testemunhas. IV - Publique-se. V - Expedientes de praxe. Mucajaí, 19/03/2010. Juiz Luiz Alberto de Moraes Junior

Advogado(a): Raphael Ruiz Quara

Indenização

028 - 0000112-92.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000112-6

Autor: Paulo Roberto de Lima

Réu: Estado de Roraima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/06/2010 às 10:45 horas.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Sileno Kleber da Silva Guedes

Monitória

029 - 0011284-21.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011284-7

Autor: Paulo Teixeira da Silva.

Réu: José Lima de Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/05/2010 às 11:00 horas.

Advogado(a): Svirino Pauli

030 - 0012905-19.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012905-4

Autor: Comercio de Importação e Exportação Macuxi Ltda

Réu: Prefeitura Municipal de Iracema

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/06/2010 às 10:15 horas.

Advogados: Raphael Ruiz Quara, Welington Sena de Oliveira

Out. Proced. Juris Volun

031 - 0000060-18.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000060-0

Autor: Luzia Silva de Melo

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/06/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000206-59.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000206-9

Autor: Antonia Evanilse Santos Santana

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/05/2010 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

033 - 0013302-78.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013302-3

Autor: Iraneide do Lago Ribeiro

Réu: Manoel "de Tal"

Audiência Preliminar designada para o dia 11/05/2010 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

034 - 0000030-80.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000030-3

Autor: J F Ross

Réu: Companhia Energética de Roraima - Cerr

Audiência Preliminar designada para o dia 18/05/2010 às 11:30 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

035 - 0000031-65.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000031-1

Autor: Madereira Eme Ltda

Réu: Companhia Energética de Roraima - Cerr

Audiência Preliminar designada para o dia 18/05/2010 às 11:00 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Responsabilidade Civil

036 - 0012878-36.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012878-3

Autor: Geovane Cirqueira Alves

Réu: Hudson Guilharducci dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/05/2010 às 10:00 horas.

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

037 - 0013493-26.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013493-0

Autor: Joselio Pereira Moraes e outros.

Réu: Instituto Atalaiano de Educação

Audiência Preliminar designada para o dia 25/05/2010 às 10:45 horas.
Advogado(a): João Ricardo M. Milani

Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Ret/sup/rest. Reg. Civil

038 - 0000101-82.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000101-2
Autor: Ângela Maria da Silva
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/05/2010 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Revisional de Alimentos

039 - 0012633-25.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012633-2
Requerente: L.A.O. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/05/2010 às 09:00 horas.
Advogado(a): Julian Silva Barroso

Separação Litigiosa

040 - 0000201-37.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000201-0
Autor: M.A.G.
Réu: C.V.S.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/05/2010 às 09:00 horas.
Advogado(a): João Ricardo M. Milani

Vara Criminal

Expediente de 24/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Crime C/ Patrimônio

041 - 0011932-64.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.011932-9
Réu: Franknei Martins Lima e outros.
(-) Assim, comprovada a materialidade e autoria do delito e não havendo causas excludentes de tipicidade, ilicitude, bem como que isente o réu de pena, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual condeno os acusados FRANKNEI MARTINS DE LIMA e ELIEL CARLOS DA SILVA, nas penas do crime de roubo, art. 157, § 2.º, II, do Código Penal Brasileiro, c/c art. 1º da lei n.º 2252/54, em concurso material (art.69 do CPB). (-) P.R.I.C. MCI, 19/03/2010. Juiz de Direito Substituto IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Respondendo pela Comarca de Mucajaí
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

042 - 0011845-11.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.011845-3
Réu: Antonio Cândido Rodrigues
(...) Desta forma, pronuncio ANTONIO CANDIDO RODRIGUES como incurso no art.121, § 2.º, III, do CPB. E, nos termos do art. 408 da norma processual vigente, o encaminhamento para julgamento no Egrégio Tribunal do Júri. (...). R.P.I. MCI, 19/03/2010. Juiz de Direito Substituto. Iarly José Holanda de Souza.Respondendo pela Comarca de Mucajaí
Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Mauro Silva de Castro, Orlando Guedes Rodrigues

Crime de Trânsito - Ctb

043 - 0004049-08.2005.8.23.0030
Nº antigo: 0030.05.004049-9
Réu: João Neto Cardoso da Silva
Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 24/03/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):

Ação de Cobrança

044 - 0012662-75.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012662-1
Autor: Ranielli Souza do Nascimento
Réu: Lucilene Brito dos Santos
Do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Custas pela requerente (enunciado 28 do FONAJE).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mucajaí-RR, 31 de julho de 2009.
Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Execução

045 - 0012209-80.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012209-1
Exeçúente: Alice Borges Souza
Executado: José Lima de Sousa
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 29/04/2010 às 09:30 horas.
Advogados: João Ricardo M. Milani, José Luciano Henriques de Menezes Melo

Petição

046 - 0012897-42.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012897-3
Autor: Manoel de Assis Oliveira Souza
Réu: Família Bandeirante Previdência Privada
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/05/2010 às 10:01 horas.
Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

Reinteg/manut de Posse

047 - 0000082-76.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000082-4
Autor: Maria das Graças Brito dos Santos
Réu: Alberto "de Tal"
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 29/04/2010 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Responsabilidade Civil

048 - 0000246-41.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000246-5
Autor: Ana Lúcia da Silva Costa
Réu: Jose Monteiro da Cunha
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 29/04/2010 às 10:00 horas.
Advogado(a): João Ricardo M. Milani

Juizado Criminal

Expediente de 24/03/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Crime C/ Meio Ambiente

049 - 0004960-20.2005.8.23.0030
Nº antigo: 0030.05.004960-7
Indiciado: A.T.C.M.
(-) Assim sendo, com fulcro nos arts. 107, IV e 109, V, do CPB, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade de ROBERTO MACIEL MEDEIROS. (-) P.R.I. (-) MCI, 18/03/2010. Juiz de Direito Substituto IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Respondendo pela Comarca de Mucajaí
Nenhum advogado cadastrado.
050 - 0011296-35.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.011296-1
Indiciado: D.B.
Audiência Preliminar designada para o dia 12/05/2010 às 09:03 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

051 - 0004669-20.2005.8.23.0030

Nº antigo: 0030.05.004669-4

Réu: Anderson França da Silva

(...) Assim sendo, com fulcro nos arts. 107, IV e 109, V, do CPB, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade de ANDERSON FRANÇA DA SILVA. (...) MCI, 18/03/2010. Juiz de Direito Substituto IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Respondendo pela Comarca de Mucajaí

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Juizado Cível

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Exec. Título Extrajudicial

001 - 0000299-68.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000299-8

Exequente: Izabel Cristina Barbosa Lima

Executado: Rosivani Ambrosio da Silva

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 332,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Gabriela Leal Gomes

Execução de Alimentos

002 - 0010492-79.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010492-9

Autor: L.S.C. e outros.

Réu: A.S.C.

Final da Decisão: "Asim, tendo em vista as razões acima expostas, decreto a prisão do executado pelo prazo de 30(trinta) dias, na forma do art. 733, § 1º do CPC, advertindo-o de que o cumprimento da pena não o exime do pagamento das parcelas vencidas ou vincendas. Expeça-se o mandado de prisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rlis, 18/03/2010. Thiago H. Teles Lopes. Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 24/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Gabriela Leal Gomes

Ação de Cobrança

003 - 0008401-50.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008401-6

Autor: Raimundo Vieira da Silva

Réu: Hermes Monteiro

Final da Sentença: "Pelo exposto, RESOLVO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Rorainópolis, 17 de março de 2010. Thiago H. Teles Lopes. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela Comarca de Rorainópolis".

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0009230-94.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009230-6

Autor: M.morais Araujo-me

Réu: Marcelo Alves Nascimento

Final da Sentença: "Pelo exposto, RESOLVO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Rorainópolis, 17 de março de 2010. Thiago H. Teles Lopes. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela Comarca de Rorainópolis".

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Sentença

005 - 0005310-20.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.005310-6

Exequente: Tadeu Cativo da Rocha

Executado: Aguinaldo Rodrigues

Final da Sentença: "Pelo exposto, RESOLVO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Rorainópolis, 17 de março de 2010. Thiago H. Teles Lopes. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela Comarca de Rorainópolis".

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000248-RR-B: 001

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Habeas Corpus

001 - 0000346-03.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000346-0

Réu: Marcond de Sousa Melo Gomes

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.

Advogado(a): Francisco Jose Pinto de Macedo

Infância e Juventude

Juiz(a): Parima Dias Veras

Autorização Judicial

002 - 0000258-62.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000258-7

Autor: P.A.B.

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Parima Dias Veras

Proced. Jesp Cível

003 - 0000259-47.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000259-5

Autor: José dos Reis da Costa Rios
 Réu: Francisco Gonçalves e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.
 Valor da Causa: R\$ 750,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

001/05, oriunda deste juízo, em relação à criança e adolescente, por via de consequência, julgo o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. (...) São Luiz do Anauá/RR, 18 de março de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 24/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
 Parima Dias Veras
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
 Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
 Renato Augusto Ercolin
 Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
 Wallison Larieu Vieira

Ação Penal Competên. Júri

004 - 0024312-29.2009.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.09.024312-6
 Réu: Miracir Teixeira
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/04/2010 às 14:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

005 - 0019635-58.2006.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.06.019635-3
 Réu: Reginaldo Frazão Rodrigues
 Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado Reginaldo Frazão Rodrigues, pela prescrição da pena in concreto, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 110, caput, ambos do CP. (...) São Luiz do Anauá/RR, 23/03/2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Solicitação - Criminal

006 - 0022384-77.2008.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.08.022384-9
 Autor: Aguinaldo da Silva
 Amparado no art. 267, VIII, do CPC, extingo o feito sem resolução do mérito. (...) São Luiz do Anauá/RR, 23/03/2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 24/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
 Parima Dias Veras
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
 Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
 Renato Augusto Ercolin
 Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
 Wallison Larieu Vieira

Autorização Judicial

007 - 0000121-80.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000121-7
 Autor: I.B.L.
 Amparado no art. 267, VI, do CPC, extingo o feito, sem resolução do mérito. (...) São Luiz do Anauá/RR, 18/03/2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000225-72.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000225-6
 Autor: M.L.S.

Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de alvará de fl. 02, observados os horários e faixa-etária determinadas na Portaria n.

009 - 0000228-27.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000228-0

Autor: J.L.S.

Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial, indefiro o pedido de alvará de fl. 02, por via de consequência, julgo o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. (...) São Luiz do Anauá/RR, 03 de março de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Ato Infracional

010 - 0017259-70.2004.8.23.0060

Nº antigo: 0060.04.017259-9

Educando: E.L.F. e outros.

Pelo exposto, e, em consonância com o Ministério Público, reconheço a decadência do direito do Estado de aplicar a medida socioeducativa a ELIDAGLIS LIMA DE FARIAS, com fulcro no disposto no art. 2º c/c art. 121, parágrafo 5º do ECA. (...) São Luiz do Anauá/RR, 17/03/2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 23/03/2010

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Elvo Pigari Junior

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Wallison Larieu Vieira

Proced. Jesp Cível

011 - 0000268-09.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000268-6

Autor: Josemar Pereira Nunes

Réu: Banco Panamericano S.a.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/04/2010 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 24/03/2010

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Elvo Pigari Junior

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Wallison Larieu Vieira

Ação de Cobrança

012 - 0023482-63.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023482-8

Autor: Marco Morais Araújo

Réu: Francivaldo Ribeiro Sousa

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral para condenar a parte Requerida a pagar o valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao Requerente. Por via de consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...) São Luiz do Anauá/RR, 23 de março de 2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 24/03/2010

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abba de Macias
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Crime C/ Pessoa

013 - 0022141-36.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022141-3

Réu: Dionyell Rodrigues de Oliveira e outros.

Pelo Exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos autores do fato DIONYELL RODRIGUES DE OLIVEIRA e MAILSON LOBATO MARTINS, por haver cumprido a referida proposta em sua integralidade, com fundamento no art. 84, parágrafo único da Lei 9.099/95. (...) São Luiz do Anauá/RR, 23/03/2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

014 - 0018987-78.2006.8.23.0060

Nº antigo: 0060.06.018987-9

Indiciado: L.G.S.

Pelo Exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato LUIZ GONÇALVES DA SILVA, por haver cumprido a referida proposta em sua integralidade, com fundamento no art. 84, parágrafo único da Lei 9.099/95.
 Nenhum advogado cadastrado.

PUBLICAÇÃO: Fica intimado o réu JOSÉ MANOEL DA SILVA, através do seu advogado o Dr. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA-OAB/RR-118, da Sentença de fls.348/349. Fim da Sentença:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver sumariamente o JOSÉ MANOEL DA SILVA, em relação à acusação de cometimento do crime de homicídio contra a vítima JOSÉ DA SILVA ANDRADE, nos termos do artigo 415,IV, do Código de Processo Penal.
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

004 - 0007465-20.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007465-8

Réu: Edilson Alves

Designo o dia 04 de agosto de 2010, às 9h, para audiência de oitiva das testemunhas RAUL e RAFAEL, como também para Interrogatório do Réu. Intime-se a testemunha RAUL. Oficie-se o r. Juízo Deprecado informando a nova data em relação a testemunha RAFAEL. Alto Alegre, RR, 24 de março de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR
 Advogado(a): Marcus Paixão Costa de Oliveira

Juizado Criminal**Expediente de 24/03/2010****JUIZ(A) TITULAR:****Marcelo Mazur****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas Moraes****ESCRIVÃO(A):****Alan Johnnes Lira Feitosa****Márley da Silva Ferreira****Termo Circunstanciado**

005 - 0007830-74.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007830-3

Indiciado: F.W.S.M.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 30/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

000118-RR-N: 003

000248-RR-B: 002

000285-RR-A: 004

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Marcelo Mazur****Inquérito Policial**

001 - 0000106-82.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000106-3

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Crime C/ Pessoa - Júri**

002 - 0000024-32.2002.8.23.0005

Nº antigo: 0005.02.000024-5

Réu: Italo Pereira da Silva

PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado do réu ITALO PEREIRA DA SILVA, Dr. FRANCISCO JOSÉ PINTO MACEDO, para tomar ciência da SENTENÇA. Final da Sentença:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a Denúncia para desclassificar o crime de tentativa de homicídio imputado ao réu ITALO PEREIRA DA SILVA para o crime de lesão corporal grave previsto no artigo 129, I e II, do Código Penal, de competência da Vara Criminal genérica desta Comarca, nos termos do artigo 74 e 419, do Código de Processo Penal.
 Advogado(a): Francisco Jose Pinto de Macedo

003 - 0001287-31.2004.8.23.0005

Nº antigo: 0005.04.001287-3

Réu: José Manoel Silva

Comarca de Pacaraima

Não houve publicação para esta data

Comarca de Bonfim**Índice por Advogado**

000910-RO-N: 015, 019

000136-RR-N: 004, 005

000355-RR-N: 021

000505-RR-N: 014, 018

209551-SP-N: 021

Cartório Distribuidor**Vara Cível****Juiz(a): Elvo Pigari Junior****Exec. Titulo Extrajudicial**

001 - 0000150-40.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000150-3

Exequente: União

Executado: Gelb Pereira

Distribuição por Sorteio em: 22/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 8.293,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

002 - 0000146-03.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000146-1

Exequite: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis
 Executado: Davi da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 22/03/2010.
 Valor da Causa: R\$ 52.456,80.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000149-55.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000149-5

Exequite: Estado de Roraima

Executado: Extremo Norte Agro Ind Com Imp Exp Ltda

Distribuição por Sorteio em: 22/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 60.817,72.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Ret/sup/rest. Reg. Civil

004 - 0000152-10.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000152-9

Autor: Jerlene Francisco

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Advogado(a): José João Pereira dos Santos

005 - 0000153-92.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000153-7

Autor: Mohan Ismaio

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Advogado(a): José João Pereira dos Santos

Vara Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Ação Penal

006 - 0000141-78.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000141-2

Réu: Sizirlando Pedrosa da Silva

Distribuição por Sorteio em: 22/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000142-63.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000142-0

Réu: Manoel Raimundo Menezes

Distribuição por Sorteio em: 22/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000143-48.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000143-8

Réu: Eliesio de Souza da Silva

Distribuição por Sorteio em: 22/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000145-18.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000145-3

Réu: Sebastião Costa Lima e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

010 - 0000148-70.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000148-7

Réu: Vanderval Lima de Brito

Distribuição por Sorteio em: 22/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

011 - 0000144-33.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000144-6

Réu: Sebastião Costa de Lima

Distribuição por Sorteio em: 22/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Ação Penal

012 - 0000140-93.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000140-4

Réu: Sebastião Costa de Lima

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Termo Circunstanciado

013 - 0000151-25.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000151-1

Indiciado: N.T.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(Ã):

Glayson Alves da Silva

Busca Apreens. Alien. Fid

014 - 0000036-04.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000036-4

Autor: Bv Financeira S/a Cfi

Réu: Antonio Pereira de Araújo

DIGA O AUTOR SOBRE A CERTIDÃO DE F.33.

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Carta Precatória

015 - 0000648-73.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000648-8

Autor: Banco Luso Bvrasileiro S/a

Réu: Silvio da Costa Melo

INTIME-SE A PARTE REQUERENTE ACERCA DO ENDEREÇO À F.38

Advogado(a): Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa

Vara Cível

Expediente de 24/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(Ã):

Glayson Alves da Silva

Alimentos - Lei 5478/68

016 - 0000108-88.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000108-1

Autor: T.A.G.

Réu: A.F.G.

Decisão: I - Segredo de Justiça. II - Defiro o pedido de justiça gratuita. III - Considerando o binômio de necessidade/possibilidade, e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios no valor equivalente a 30% do salário mínimo vigente, que deverá ser pago até o dia 10 de cada mês. O pagamento deverá ser depositado na conta a ser indicada pela requerente. IV - Designo o dia 11/05/2010 às 10:20 para a audiência de conciliação e julgamento. V - Cite-se o Réu, cientificando-se de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol. VI - Intime-se a requerente para indicar a conta que os valores deverão ser depositados. VII - Os autores também deverão fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de rol prévio. VIII - Intimações necessárias VIII - Ciência ao MP. Bonfim, 24 de março de 2010. Elvo Pigari Junior - Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000117-50.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000117-2

Autor: Y.V.O.B.O.

Réu: V.B.B.

Decisão: I - Segredo de Justiça.II - Defiro o pedido de justiça gratuita.III - Considerando o binômio de necessidade/possibilidade, e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios no valor equivalente a 40% do salário mínimo vigente, que deverá ser pago até o dia 10 de cada mês. O pagamento deverá ser depositado na conta a ser indicada pela requerente.IV - Designo o dia 11/05/2010 às 10:50 para a audiência de conciliação e julgamento. V - Cite-se o Réu, cientificando-se de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol. VI - Intime-se a requerente para indicar a conta que os valores deverão ser depositados.VI - Os autores também deverão fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas independente de rol prévio. VII - Intimações necessárias VIII - Ciência ao MP.Bonfim, 24 de março de 2010.Elvo Pigari Junior - Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Busca Apreens. Alien. Fid

018 - 0000036-04.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000036-4

Autor: Bv Financeira S/a Cfi

Réu: Antonio Pereira de Araújo

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) manifest. Prazo de 005 dia(s).

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Carta Precatória

019 - 0000648-73.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000648-8

Autor: Banco Luso Bvbrasileiro S/a

Réu: Silvio da Costa Melo

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) .. Prazo de 005 dia(s).

Advogado(a): Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa

Vara Criminal

Expediente de 24/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Glayson Alves da Silva

Prisão em Flagrante

020 - 0000056-92.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000056-2

Indiciado: S.J.

I - Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria.. II - Cite-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias. III - Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o Acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08. IV - Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à DPE para oferecê-la em 10 dias. V - Providencie-se a FAC do denunciado. VI - Extraia-se cópia integral dos presentes autos e autue-se o pedido de prisão preventiva em desfavor de GERALDO DE TAL, em apartado. Bonfim (RR), 24 de março de 2010. ELVO PIGARI JÚNIOR - Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 24/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Glayson Alves da Silva

Proced. Jesp Cível

021 - 0000789-92.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000789-0

Autor: Maria de Fátima dos Santos Carvalho

Réu: Banco Hsbc

Sentença: Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais.Nos termos dos arts. 4º, I e VIII do CDC e 333, I e II do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na ação, para condenar o requerido a pagar à autora a importância de R\$ 1.110,83 (um mil cento e dez reais e oitenta e três centavos) a título de danos materiais e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo índice do TJRR, acrescidos de juros de mora 1% a partir da citação. PRIC e, após, cumpridas as formalidades legais e processuais e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bonfim, 24 de março de 2010.Elvo Pigari Junior - Juiz de Direito Titular
Advogados: Marlene Moreira Elias, Pedro Roberto Romão

Juizado Criminal

Expediente de 22/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Glayson Alves da Silva

Proced. Jesp. Sumarissimo

022 - 0000059-47.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000059-6

Indiciado: A.W.G.L.

Decisão: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência em face de VALDECIRIO ALMEIDA BEZERRA, pela suposta prática de delito capitulado no art. 348 do Código Penal. Em sua manifestação à fl. 70, o MP entendendo estar presentes os requisitos do art. 76 , §2º, da Lei 9.099/95, propôs a transação penal, que foi aceita à fl. 29.À fl. 30/31 constam os recibos comprovando o pagamento do valor estipulado pelo MP.Sendo assim, tendo em vista o cumprimento integral da transação penal, declaro extinta a punibilidade do autor do fato. Após, Arquivem-se os autos. P.R.I.C.Bonfim, 16 de março de 2010.ELVO PIGARI JUNIOR - JUIZ DE DIREITO TITULAR
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

023 - 0000571-64.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000571-2

Indiciado: A.C.V.S.

Decisão: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência em face de VALDECIRIO ALMEIDA BEZERRA, pela suposta prática de delito capitulado no art. 348 do Código Penal. Em sua manifestação à fl. 70, o MP entendendo estar presentes os requisitos do art. 76 , §2º, da Lei 9.099/95, propôs a transação penal, que foi aceita e homologada na audiência preliminar às fls. 22/23.À fl. 24/26 constam os comprovantes de pagamento da transação pelo autor do fato.Sendo assim, tendo em vista o cumprimento integral da transação penal, declaro extinta a punibilidade do autor do fato. Após, Arquivem-se os autos. P.R.I.C. Bonfim, 16 de março de 2010.ELVO PIGARI JUNIOR - JUIZ DE DIREITO TITULAR
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000677-26.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000677-7

Indiciado: V.A.B.

Decisão: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência em face de VALDECIRIO ALMEIDA BEZERRA, pela suposta prática de delito capitulado no art. 348 do Código Penal. Em sua manifestação à fl. 70, o MP entendendo estar presentes os requisitos do art. 76 , §2º, da Lei 9.099/95, propôs a transação penal, que foi aceita à fl. 76.À fl. 125 consta certidão de comprovação da prestação do serviço à comunidade pelo autor do fato. Sendo assim, tendo em vista o cumprimento integral da transação penal, declaro extinta a punibilidade do autor do fato. Após, Arquivem-se os autos. P.R.I.C.Bonfim, 16 de março de 2010.ELVO PIGARI JUNIOR - JUIZ DE DIREITO TITULAR
Nenhum advogado cadastrado.



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

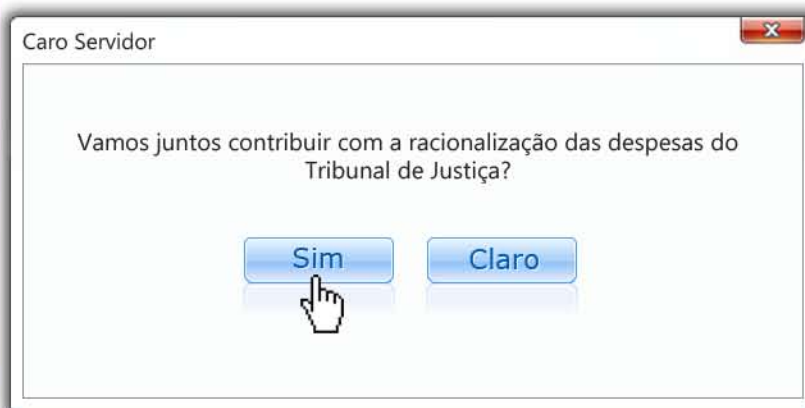
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA...

1. Não perca o horário do serviço dos malotes.
2. Não perca as datas limite para envio de documentos, não deixe para última hora e preste bem atenção nos dias dos malotes das comarcas, pois a comunicação entre o Tribunal de Justiça e as Comarcas será feita exclusivamente por malotes.
3. Evite enviar correspondências desnecessárias. Sempre que possível, utilize o e-mail.
4. Evitando encaminhar correspondências pelo Correio. Utilize, sempre que possível, o serviço de malote.
5. Não perca as datas de envio das faturas de água, telefone e energia elétrica no prazo legal, conforme estabelece a Portaria GP nº. 816/2003.
6. Caso receba as faturas em tempo insuficiente para a remessa antes do vencimento, comunique a Divisão de Serviços Gerais.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três copias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrrjus.br / ascom@tjrrjus.br

1ª VARA CÍVEL

Editais de 25/03/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: ALEX ANDERSON AMORIM, brasileiro, solteiro, funcionário público, portador do RG 80.041 SSP/RR e CPF 383.374.362-04, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se nos autos do Processo 07 166939-3 - Ação de Alimentos - Oferta, em que são partes A.A.A. contra S.O.A., sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e cinco dias do mês de março de dois mil e dez. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: J.F.P.F. e outra menores rep. por MARILDA PEQUENINO FERREIRA, brasileira, solteira, funcionária pública, portadora do RG 65.234 SSP/RR e CPF 199.985.502-82, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se nos autos do Processo 07 170715-1, Ação de Execução de Alimentos, em que são partes J.F.P.F. e outra, contra J.F.C., sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e cinco dias do mês de março de dois mil e dez. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, faz saber:

INTIMAÇÃO de MARCOS ROGÉRIO DONIQUE, brasileiro, solteiro, auxiliar de pedreiro, portador do RG 201.041 SSP/RR e CPF 516.871.942-20, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos as certidões negativas em nome da falecida, sob pena de remoção.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e cinco dias do mês de março de dois mil e dez. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, faz saber:

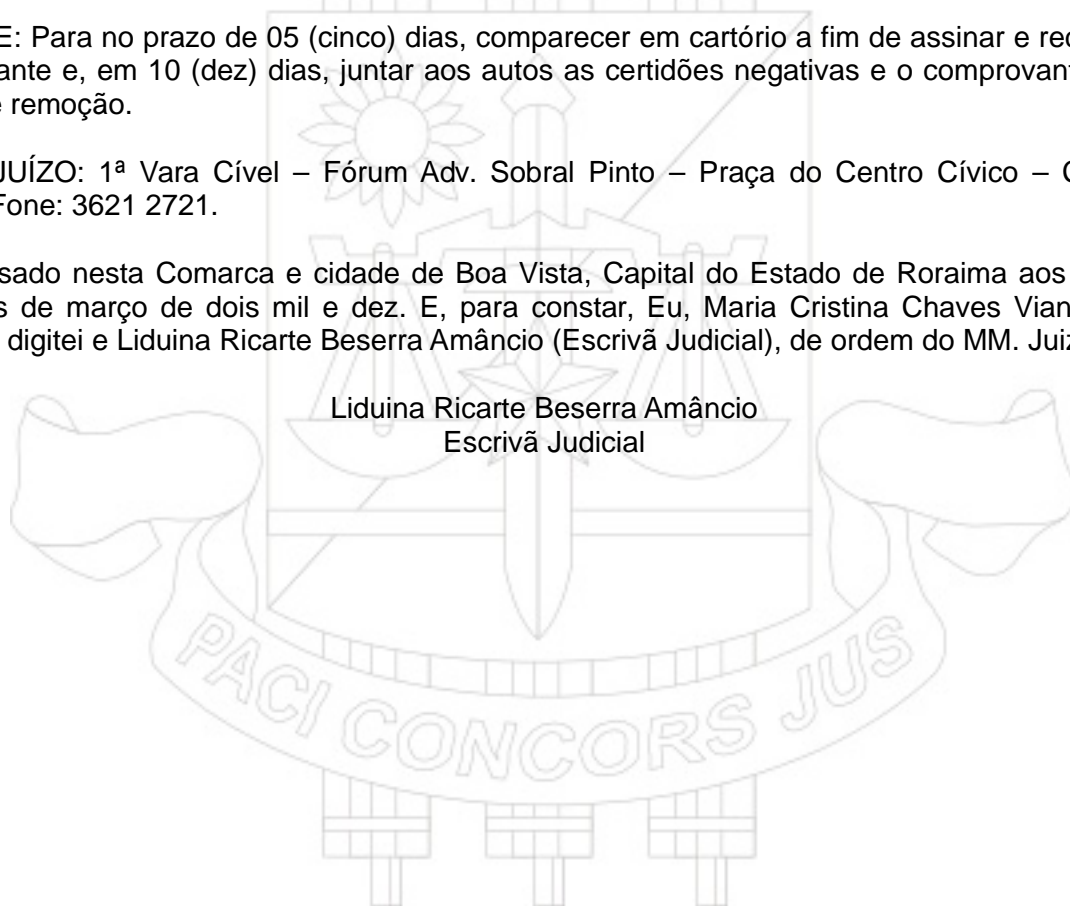
INTIMAÇÃO de **ENILTON DA COSTA LUCENA**, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG 146.993 SSP/RR e CPF 763.115.622-00, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório a fim de assinar e receber o termo de inventariante e, em 10 (dez) dias, juntar aos autos as certidões negativas e o comprovante do ITCMD, sob pena de remoção.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e cinco dias do mês de março de dois mil e dez. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial



2ª VARA CÍVEL

Expediente de 25/03/2010

Processo eletrônico n.º 010.2009.915.694-4

Requerente: WALDER KELLY LOPES CORTEZÃO

Advogado: Maria de Nazareth Farias do Nascimento OAB/AM 3.182

Requerido: CESPE – CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

FINAL DE SENTENÇA

Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 267 c/c o art. 284, p.ún., ambos do CPC.

Sem custas ou honorários.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação, arquivem-se os autos, com as baixas pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2010.

(ae) Juíza Elaine Cristina Bianchi

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR n.º 21/2008

Requerente: DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL E OUTRA

Advogado: em causa própria

Requerido: FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE RORAIMA - FESUR

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR

- I. Intime-se o credor para, em cinco dias, requerer o que entender de direito;
- II. Int.

Boa Vista/RR, 23/03/2010.

Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 25/03/2010

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã-Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **010.2009.907.646-4 – Interdição**, em que é parte promovente **Maria de Nazaré de Loiola Lima** e promovido(a) **Elvis Loiola Lima**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição do Sr. Elvis Loiola Lima**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Maria de Nazaré Loiola Lima**. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se a curadora, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Defiro a justiça gratuita. Sem custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 28 de janeiro de 2010. **Paulo César Dias Menezes** – Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **vinte e cinco** dias do mês de **março** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **010.2009.909.488-9 – Curatela**, em que é parte promovente **Maria Lúcia Melo do Nascimento** e promovido(a) **Geraldo Oliveira do Nascimento**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância

com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição do Sr. Geraldo de Oliveira do Nascimento**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Maria Lucia Melo do Nascimento**. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se a curadora, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Defiro a justiça gratuita. Sem custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2010. **Paulo César Dias Menezes** – Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **vinte e cinco** dias do mês de **março** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **010.2009.901.100-8 – Curatela**, em que é parte promovente **Vitório Amorim** e promovido(a) **Geovana Patricia Nicacio Gomes**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "...Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição do Sra. Geovânia Patrícia Nicácio Gomes**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curador o Sr. **Vitório Amorim**, ora requerente, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se o curador, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia desta sentença. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2010. **Paulo César Dias Menezes** – Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **vinte e cinco** dias do mês de **março** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **010.2009.908.417-9 – Interdição**, em que é parte promovente **Ana Maria Conceição** e promovido(a) **Manoel Wallyson Conceição Santos**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: “ (...) Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, **DECRETO a interdição do Sr. Manuel Wallyson Conceição Santos**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Ana Maria Conceição**. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se a curadora, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Defiro a justiça gratuita. Sem custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 02 de março de 2010. **Paulo César Dias Menezes** – Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **vinte e cinco** dias do mês de **março** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **010.2009.907.521-9 – Curatela**, em que é parte promovente **Alberto da Silva Rodrigues** e promovido(a) **Marcelo de Oliveira Rodrigues**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: “...Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, considerando que a substituição mostra-se favorável aos interesses da incapaz, julgo procedente o pedido, para substituir o Sr. **Marcelo de Oliveira Rodrigues** do exercício da curatela da interditada, nomeando, em transferência o requerente, Sr. **Alberto da Silva Rodrigues**. Não poderá o curador, ora nomeado, por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes à interditada, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade

previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se o curador, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Defiro a justiça gratuita. Sem custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 28 de janeiro de 2010. **Paulo César Dias Menezes** – Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **vinte e cinco** dias do mês de **março** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: RITA MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA DUARTE, brasileira, casada, filha de Cariolando Rodrigues de Sousa e de Luiza Gonzaga de Sousa, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos do processo n.º **010 2010 901 665-8 – DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO**, em que são partes Requerente(s) J.M.D. e Requerido(a)(s): R.M.C.S.D. e/ou, e ciência do ônus de comparecer a Audiência de Conciliação designada para o dia **28 de abril de 2010, às 10h20min**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de advogado, sob as penas da lei. A partir da audiência ocorrerá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelos autores da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e dois** dias do mês de **março** do ano de dois mil e **dez**. Eu, ssc (Assistente Judiciária) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: RANIERE ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, filho de José Ribamar Alves da Silva e Maria Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos do processo n.º 010 2010 902 709-3 – **DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO**, em que são partes Requerente(s) A.C.S. e Requerido(a)(s): R.A.S. e/ou, e ciência do ônus de comparecer a Audiência de Conciliação designada para o dia **03 de maio de 2010, às 10h20min**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de advogado, sob as penas da lei. A partir da audiência ocorrerá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelos autores da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e dois** dias do mês de **março** do ano de dois mil e **dez**. Eu, ssc (Assistente Judiciária) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: LUCIMAR DE OLIVEIRA CORREA, brasileira, casada, filha de José Alves de Oliveira e Benedita Gonçalves de Oliveira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos do processo n.º 010 2010 902 521-2 – **DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO**, em que são partes Requerente(s) E.F.C e Requerido(a)(s): L.O.C. e/ou, e ciência do ônus de comparecer a Audiência de Conciliação designada para o dia **03 de maio de 2010, às 10h10min**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de advogado, sob as penas da lei. A partir da audiência ocorrerá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelos autores da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e dois** dias do mês de **março** do ano de dois mil e **dez**. Eu, ssc (Assistente Judiciária) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente dia 25/03/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito Titular do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Ação de Adoção c/c Guarda n.º 010 06 132674-9

Requerentes: J.P.B. e M.H.C.S.

Requerida: NEUMA DOS SANTOS

Advogado da Requerida: Não há advogados cadastrados.

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da requerida, para tomar conhecimento e comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento, designada nos autos acima citado que realizar-se-á no dia 12 de Abril de 2010, às 12:30 horas, no seguinte endereço: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé. Tel: (95) 3621-6015, nesta Capital.

E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza de Direito Titular expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – bairro Caimbé - Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, 25 de março de 2010.

Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro
Escrivão Judicial do Juizado da Infância e da Juventude

PACI CONCORS JUS

1º JUIZADO ESPECIAL

Expediente de 25/03/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Alexandre Magno Magalhães Vieira
ESCRIVÃO(Ã):
Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Processo: 010.2010.903.239-0 – OBRIGAÇÃO DE FAZER (PROJUDI)

Promovente: ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE

Promovido(a): ABELIONATO DESDETE COELHO- 1º OFICIO DE RORAIMA

Promovido(a): CARTORIO DE REGISTRO DE 2º OFICIO JUDICIARIO DE RORAIMA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensar relatório com fundamento no art. 38, da Lei n.º 9.099/95. Decido. Contata-se dos autos que reside in casu questão de ordem pública que obsta a análise do mérito, qual seja, incompetência do Juízo. Nesse prumo, o Requerente pleiteia alvará judicial a fim de possibilitar a transferência de propriedade de bem pertencente à de cujus, matéria atinente ao direito das sucessões. Destarte, verifica-se que o Juizado Especial Cível é incompetente para processar e julgar a presente demanda, eis que trata-se de matéria alheia à natureza das relações jurídicas substanciais atribuídas a este órgão jurisdicional. Desse modo, não compete a este Juízo analisar causa em que pretende transferência de propriedade de pessoa falecida. Com efeito, por se tratar de incompetência absoluta em razão da matéria, esta não pode ser modificada, quer seja pela vontade das partes, quer seja pelos critérios legais de prorrogação, o que dá ensejo à sua declaração ex officio, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil. Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado para processar e julgar o presente feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II da lei 9.099/95 e art. 267, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, com as baixas necessárias. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. Boa Vista, 15 de março de 2010. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2010.901.849-8 – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (PROJUDI)

Promovente: JULIANE FILGUEIRAS DA SILVA

Advogado(a): Daniele de Assis Santiago - OAB 617N-RR

Promovido(a): TIM CELULAR S/A

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensar relatório com fundamento no art. 38, da Lei n.º 9.099/95. Decido. Contata-se dos autos que reside in casu questão de ordem pública que obsta a análise do mérito, qual seja, litispendência. Nesse prumo, compulsando os autos e em pesquisa realizada no banco de dados do Sistema PROJUDI, constata-se que pende de julgamento ação proposta anteriormente a esta versando sobre a mesma lide, tendo em vista que apresenta identidade de partes, causa de pedir e pedido. Vale ressaltar que, embora a Autora tenha pleiteado na presente demanda medida liminar em face da inscrição em órgão de restrição de crédito, tal pedido afigura-se apenas como desdobramento da causa outrora submetida a julgamento, devendo o pleito ser apreciado nesta ação. Com efeito, por se tratar de pressuposto processual negativo, a sua presença dá ensejo à sua declaração ex officio, nos termos do art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil. Isto posto, em face da presença de litispendência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II da lei 9.099/95 e art. 267, V, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, com as baixas necessárias. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. Boa Vista, 19 de fevereiro de 2010. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2010.901.102-2 – AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: NATALIE DA SILVA GUIMARÃES

Promovido(a): GENILSON COSTA E SILVA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensar relatório na forma do art. 38, da Lei n.º 9.099/95. DECIDO A parte autora, devidamente intimada, faltou à audiência de conciliação, sem justificar o motivo. Com fulcro no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito e determino, após o trânsito em julgado desta, o arquivamento dos autos, observadas as formalidade legais. Custas pela autora. P.R.I. Boa Vista, 12 de março de 2010. (ass. Digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2010.901.055-2 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (PROJUDI)

Promovente: ROGERIO FERREIRA DE CARVALHO

Promovente: CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA

Advogado(a): Rogério Ferreira de Carvalho - OAB 510N-RR

Advogado(a): Cleyton Lopes de Oliveira – OAB 512N-RR

Promovido(a): IRANICE DE SOUZA NOGUEIRA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório com fundamento no art. 38, da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. Tendo da parte devedora satisfeito a obrigação, conforme documento do EP 04, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2010.900.456-3 – COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: ELIZABETH MARQUES DE SOUSA

Promovido(a): RAYANE GRAZIELE FERREIRA SANTOS

SENTENÇA: Vistos, etc. A parte autora, devidamente intimada, para a audiência de conciliação, não compareceu à sessão nem justificou sua ausência (EP 09). Assim, face a ausência da parte autora à sessão de conciliação, a teor do art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas pela parte autora, cfe. art. 51, § 2º, da mesma Lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista ? RR, 26 de fevereiro de 2010. (assinado digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.918.753-5 – INDENIZAÇÃO (PROJUDI)

Promovente: ROSIELE COSTA SERRAO

Promovido(a): CLAUDIA ALENCAR VALE

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Conforme se verifica no EP retro, a parte autora desistiu do prosseguimento do feito. ASSIM, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 24 de fevereiro de 2010. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.918.600-8 – AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: MARIA KATIA CASTRO DA ENCARNACAO

Promovido(a): GENILSON ANDRADE DA SILVA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que o Requerido adimpliu espontaneamente sua obrigação, consoante EP 06. Desse modo, afigura-se in casu o reconhecimento jurídico do pedido. Posto isso, face ao reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 18 de janeiro de 2010. (ass. digitalmente) Tânia Vasconcelos Dias - Juíza de Direito

Processo: 010.2009.918.433-4 – OBRIGAÇÃO DE FAZER (PROJUDI)

Promovente: GLEICIANE FERREIRA DE LIMA

Promovido(a): RAIMUNDO SOARES PROFIRIO FILHO

Promovido(a): CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LIDER

SENTENÇA: Vistos, etc. Relatório dispensado com fundamento no art. 38, da Lei n.º 9.099/95. Homologo a desistência requerida (EP 14) para os fins do parágrafo único do art. 158, do CPC. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. Boa Vista, 05 de fevereiro de 2010. (assinado digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.917.967-2 – INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (PROJUDI)

Promovente: RAIMUNDO NONATO SUTERIO DA SILVA NETO

Promovido(a): ADELSON COSTA DOS SANTOS

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. VIA DE CONSEQUENCIA, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista, 01 de março de 2010. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.917.749-4 – AÇÃO RESSARCIMENTO DE VALORES (PROJUDI)

Promovente: ALEXANDRINA MARIA DE ANDRADE LIMA

Promovido(a): VALESKA CARVALHO

SENTENÇA: Vistos, etc. Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/95. Decido. Inicialmente, cumpre a este Juízo reside in casu questão de ordem pública que obsta a análise do mérito, qual seja, ausência de interesse em agir. O interesse processual ou interesse de agir representa a utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao autor considerando a necessidade da tutela (interesse-necessidade), bem como a adequação do procedimento e provimento à solução do litígio (interesse-adequação). Assim preleciona o ilustre professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente de intervenção dos órgãos jurisdicionais. (in Curso de Direito Processual Civil, volume I, 47ª ed., pg. 66, 2007). Com efeito, infere-se a ausência de interesse processual no caso em apreço, haja vista que consta nos autos termo de quitação da Autora relativamente ao crédito pleiteado na presente demanda (EP 27), por conseguinte, resta caracterizada a perda superveniente de interesse no provimento jurisdicional. Assim, deve ser reconhecida de ofício a carência de ação em virtude da ausência de uma das condições da ação, consoante preceitua o art. 301, X, § 4º, do CPC. Posto isso, face à ausência de interesse de agir da Promovente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito, dê-se baixa e archive-se o processo. P.R.I. Boa Vista, 04 de março de 2010. (ass.digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.917.647-0 – AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: HELIA KATIA DE MAGALHAES

Promovido(a): JACKSON AQUINO DE SOUZA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que a Autora mesmo sendo instado a se manifestar preferiu quedar-se inerte. Desse modo, afigura-se in casu a perda superveniente do interesse de agir. Posto isso, face à ausência superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 26 de fevereiro de 2010. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.917.020-0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (PROJUDI)

Promovente: Samuel Weber Braz

Advogado(a): Samuel Weber Braz – OAB 209N-RR

Promovido(a): RODRIGO SCALABRIN

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que o Requerido adimpliu espontaneamente sua obrigação, consoante EP 17. Desse modo, afigura-se in casu o reconhecimento jurídico do pedido. Posto isso, face ao reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 08 de fevereiro de 2010. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.916.986-3 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROJUDI)

Promovente: SUELI SOARES DE FARIAS

Promovido(a): ERNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que a parte autora deixou o processo sem movimentação há mais de 30 dias. Posto isso, em face da desídia na movimentação do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, III, do CPC e art. 51, caput, da lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 08 de fevereiro de 2010. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL

Expediente de 25/03/2010

PORTARIA Nº 004/10 – GAB/JEC

O Doutor **ERICK LINHARES**, MM. Juiz de Direito do 2º Juizado Especial de Boa Vista, no uso das suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o desligamento do estagiário **Gileade Natã Ramires Franco** deste Juizado.

CONSIDERANDO a colaboração prestada durante o período em que estagiou neste Juizado.

RESOLVE:

I – Elogiar o estagiário **Gileade Natã Ramires Franco**, pela dedicação, assiduidade e empenho com que sempre atuou neste Juizado.

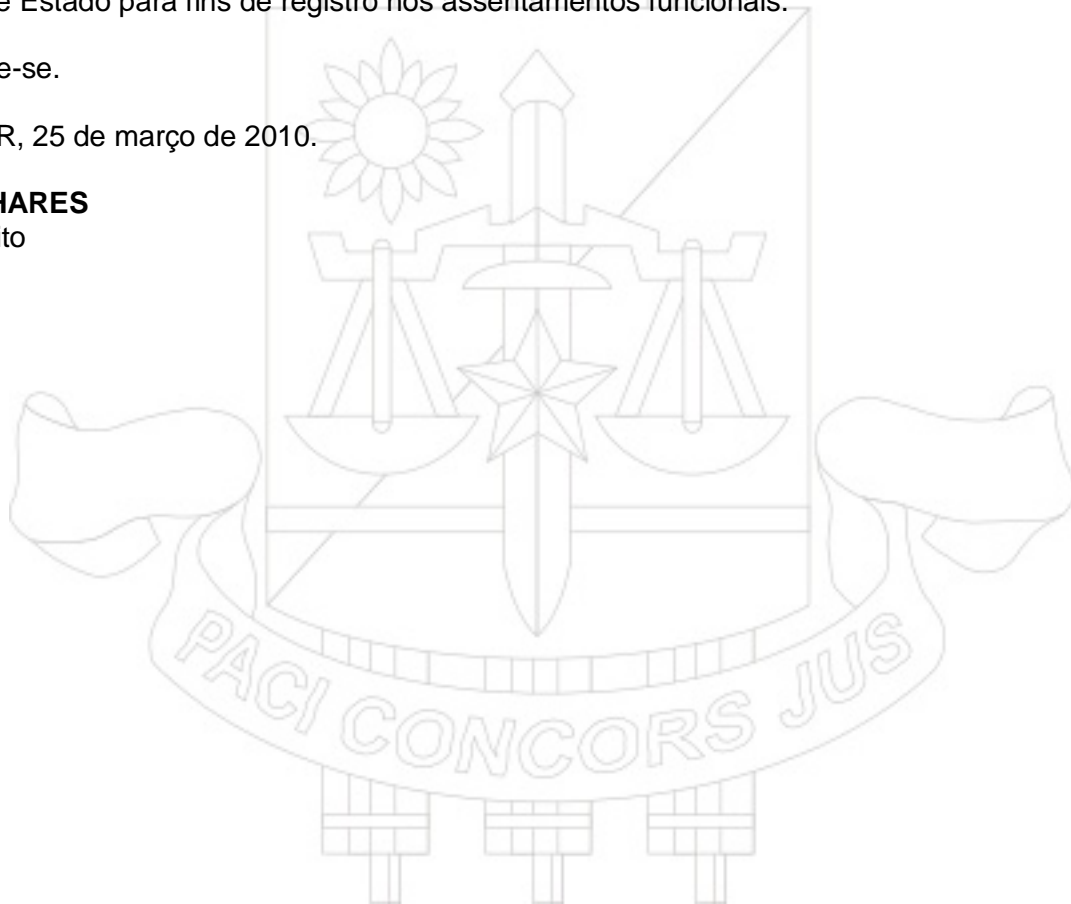
II – Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Departamento de Recursos Humanos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para fins de registro nos assentamentos funcionais.

III – Publique-se.

Boa Vista/RR, 25 de março de 2010.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 25/03/2010

PORTARIA Nº 129, DE 25 DE MARÇO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:Designar o Procurador de Justiça, Dr. **ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**, para responder pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, no período de 23 a 29MAR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 130, DE 25 DE MARÇO DE 2010**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:Designar o Procurador de Justiça, Dr. **ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**, para responder pela 4ª Procuradoria Criminal, no período de 23 a 29MAR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 131, DE 25 DE MARÇO DE 2010**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ANDRÉ NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA**, 26 (vinte e seis) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 05ABR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 132, DE 25 DE MARÇO DE 2010**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:Conceder ao Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, 09 (nove) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 075/09, DJE nº 4020, de 07FEV09, a serem usufruídas a partir de 12ABR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 133, DE 25 DE MARÇO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar a escala de Plantão para o mês de ABRIL/10, publicada pela Portaria nº 107/10, DJE nº 4276, de 06MAR10, conforme abaixo:

| | |
|---------------------------------------|--|
| 26 e 27 | Dr. JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO FONSECA |
| TELEFONE DO PLANTÃO: 9971.1305 | |

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 107-DG, DE 25 DE MARÇO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder à servidora **LIDIANE TEIXEIRA DA SILVA**, o gozo de 06 (seis) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 014-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4239, de 16JAN10, serem usufruídas a partir do dia 25MAR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral
Em Exercício

PORTARIA Nº 108-DG, DE 25 DE MARÇO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder à servidora **PAULA CRISTINA REIS DE BARROS**, o gozo de 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir do dia 22ABR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral
Em Exercício

PORTARIA Nº 109-DG, DE 25 DE MARÇO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

Conceder ao servidor **SÉRGIO NEY DE JESUS**, o gozo de 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir do dia 29MAR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

Em Exercício

PORTARIA Nº 110-DG, DE 25 DE MARÇO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

Conceder à servidora **ANGELA ESTELA CARDOSO**, o gozo de 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir do dia 08ABR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

Em Exercício

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 064-DRH, DE 24 DE MARÇO DE 2010**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

Conceder à servidora **FRANCISCA ELIANA DA SILVA DIAS**, licença para tratamento de saúde, no dia 04MAR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 065-DRH, DE 25 DE MARÇO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

Conceder à servidora **FABIANA SILVA E SILVA**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a contar de 23MAR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 25/03/2010

EDITAL 27

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a. **GRECI MARA PINTO SOUZA**, art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e dez.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 25/03/2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) ANTONIO MARCOS IZAIAS REIS e MARISA NERES CAVALCANTE

ELE: nascido em Pacaja-PA, em 27/09/1985, de profissão motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Jorge Dias Carneiro, nº 1051, Alvorada, Boa Vista-RR, filho de VALDECIR ALVES DOS SANTOS e MARIA DE LOURDES IZAIAS REIS. ELA: nascida em Vitorino Freire-MA, em 14/05/1987, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av Nazare Filgueiras, nº 3045, Alvorada, Boa Vista-RR, filha de MANOEL PEREIRA CAVALCANTE e PATRÍCIA NERES CAVALCANTE.

2) JOSÉ TADEU BATISTA DE SOUZA e MARIA VERÔNICA DE SOUZA

ELE: nascido em Areia-PB, em 14/09/1958, de profissão professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Duarte Coelho, nº 129, Aptº 201, Bairro: Santa Tereza, Olinda-PE, filho de SEVERINO BATISTA DE SOUZA e FRANCISCA CLEMENTINA DE SOUZA. ELA: nascida em Areia-PB, em 20/07/1964, de profissão professora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Av: Surumu, nº 343, Calungá, Boa Vista-RR, filha de JOÃO RODRIGUES DE SOUZA e MARIA DAS DORES RODRIGUES DE SOUZA.

3) JESUS BATISTA DOS SANTOS e ELANIA HOLANDA DA SILVA

ELE: nascido em Cascavel-CE, em 26/04/1976, de profissão comerciante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: José Bonifácio, nº 1377, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filho de MIGUEL BATISTA DOS SANTOS e JAÇIRA FERREIRA DOS SANTOS. ELA: nascida em Fortaleza-CE, em 25/01/1982, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: José Bonifácio, nº 1377, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filha de ELIZEU LEITE SILVA e FRANCISCA HOLANDA DA SILVA.

4) ANTONIO GABRIEL VALENTIM e KÁTIA CRISTINA AQUINO CARDOSO

ELE: nascido em Martinópolis-SP, em 01/08/1985, de profissão operador de caixa, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Amapá, nº 386, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de ALEXANDRE APARECIDO VALENTIM e ZENI DE MOURA VALENTIM. ELA: nascida em Jaraguari-MS, em 22/06/1979, de profissão vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Amapá, nº 386, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de LUCAS CARDOSO e TERESA AQUINO.

5) RODRIGO REZENDE CAMPOS e EMANUELLE WANDERLEY COIMBRA

ELE: nascido em Brasília-DF, em 12/12/1986, de profissão autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Artu Vigilio, nº 783, Aparecida, Boa Vista-RR, filho de VALDIR CAMPOS e MYRIAN SALLES DE REZENDE CAMPOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 05/07/1981, de profissão nutricionista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Artu Vigilio, nº 783, Aparecida, Boa Vista-RR, filha de JOAO MANOEL DE ALMEIDA COIMBRA e CLEMIR.

6) WANDERLEY COIMBRA. SEAN DA SILVA LOUREIRO e INAÊ DA ROCHA PEREIRA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 26/10/1985, de profissão servidor público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Totinho Mota, nº 104, Paraviana, Boa Vista-RR, filho de ARLINDO PINTO LOUREIRO e TEREZINHA REGO DA SILVA LOUREIRO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/03/1979,

de profissão servidora pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Goncalvez Ledo, nº 297, Canarinho, Boa Vista-RR, filha de ELZIO PINHO PEREIRA e FRANCIS TEREZINHA DA ROCHA PEREIRA.

7) RAIMUNDO WILSON GOMES DOS SANTOS e LAURIJANE CRUZ FEITOSA

ELE: nascido em Crateus-CE, em 03/08/1972, de profissão taxista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av: Eldorado, nº 130, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filho de JOAO ANTONIO DOS SANTOS e RAIMUNDA GOMES DA SILVA. ELA: nascida em Bacabal-MA, em 27/07/1980, de profissão autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: S-20, nº 395, Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filha de MARIA CRUZ FEITOSA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 25 de março de 2010. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

